

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UNIRV)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO
AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO (PPGDAD)**

MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

**A CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) FÍSICA NO CONTEXTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL:
Análise dos Efeitos Jurídicos e Econômicos**

**Rio Verde - GO
2024**

MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

**A CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) FÍSICA NO CONTEXTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL:**

Análise dos Efeitos Jurídicos e Econômicos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde–UniRV, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito do Agronegócio.

Orientador: Prof. Dr. Rildo Ferreira Mourão

Coorientador: Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior

Rio Verde - GO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - (CIP)

P518c Silva Netto, Moacyr Ribeiro da

A Cédula de Produto Rural (CPR) física no contexto da recuperação judicial do produtor rural: Análise dos efeitos jurídicos e econômicos. / Moacyr Ribeiro da Silva Netto. — 2024.

117f. : il.

Orientador: Prof^o. Dr. Rildo Ferreira Mourão.

Dissertação (Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, 2024.

Inclui índice de tabelas e figuras.

1. CPR. 2. Recuperação Judicial. 3. Produtor Rural. I. Ferreira, Rildo Mourão.

CDD: 346.0422

MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

**A CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) FÍSICA NO CONTEXTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL:**

Análise dos Efeitos Jurídicos e Econômicos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde–UniRV, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito do Agronegócio.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr/Ms. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr/Ms. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr/MS. _____ Instituição _____

(Orientador)

Julgamento _____ Assinatura _____

Dedico este trabalho a minha esposa e meus filhos, que compreenderam meus momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida, saúde e oportunidades que me permitiram chegar até aqui. À minha amada esposa e aos meus filhos, pelo apoio incondicional, compreensão e incentivo durante toda esta jornada acadêmica. Vocês são meu porto seguro e minha maior motivação.

Ao meu orientador, Professor Dr. Rildo Ferreira Mourão, pela orientação precisa, pelo compartilhamento de conhecimentos e pela confiança depositada em mim ao longo deste processo. Aos coordenadores do programa, Professores Drs. João Porto Silvério e Rejaine Silva Guimarães, pela dedicação e empenho na condução do curso de Mestrado em Direito.

A todos os professores do programa, em especial aos Professores Drs. Nivaldo Santos, Murilo Lacerda, Carolina Merida, Fabricio Muraro, Muriel Jacob, June Menezes, Mariana Siqueira e Rogério Nery, pelos ensinamentos valiosos e contribuições significativas para minha formação acadêmica e profissional.

Ao Professor Dr. Maurício Lima, estendo meu reconhecimento pela incansável disposição em lapidar esta pesquisa. Sua visão heurística estabeleceu o rigor metodológico necessário ao tratar dos intrincados temas da teoria geral da recuperação judicial. A cada conjectura e apreciação que orientaram esta obra, esteve presente o respaldo de sua contundente expertise.

Aos colegas discentes, Ana Marcia, Bethânia Gouveia, Cárta Andrade, Henrique Medeiros, José Capual, Joviano Cardoso, Karina Testa, Kelly Monaro, Lorena Santos, Maria Nazaré, Nara Rubia, Pablo Ricardo, Paloma Barbosa, Pauliney Costa, Rafael, Thiago Borges, Thiago Castelliano, Vanderlan dos Santos e Wdineia Oliveira, pela parceria, troca de experiências e debates enriquecedores que tanto contribuíram para o meu crescimento intelectual.

Aos colaboradores do programa, representados pela dedicada servidora Glaucia América, cuja eficiência e presteza foram fundamentais para o bom andamento de nossas atividades acadêmicas. Aos meus colegas do MRTB Advogados, pelo apoio e compreensão durante os momentos de ausência necessários para a realização deste mestrado.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho, minha sincera gratidão.

“Sua liberdade de balançar seu punho termina
precisamente onde começa o nariz da outra pessoa.”
(CHAFEE, Zechariah, 1919)

RESUMO

Esta dissertação analisa a Cédula de Produto Rural (CPR) no contexto da recuperação judicial do produtor rural, examinando os efeitos jurídicos e econômicos resultantes do aparente conflito normativo entre o art. 11 da Lei nº 8.929/1994 e o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa investiga a natureza jurídica da CPR, que se revela híbrida ao apresentar características tanto de título de crédito quanto de contrato, constituindo-se essencialmente como uma relação obrigacional fundamentada na promessa do produtor de entregar produtos rurais no futuro. O estudo aprofunda a análise da concursabilidade da CPR na recuperação judicial sob três perspectivas fundamentais: aplicação do princípio constitucional da isonomia, configuração de hipóteses de caso fortuito e força maior, e solução do conflito aparente de normas. A metodologia adotada contempla pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, sob uma abordagem hermenêutica neoconstitucionalista do direito privado, que prioriza a proteção do produtor rural como elo mais frágil da cadeia do agronegócio. Os resultados indicam que a exclusão absoluta da CPR dos efeitos da recuperação judicial, prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/1994, viola o princípio da isonomia e o princípio da par conditio creditorum, ao conferir privilégios injustificados a determinados credores quirografários em detrimento de outros em situação similar. Verifica-se que, na ocorrência de força maior ou caso fortuito, a CPR está expressamente sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo o juízo recuperacional competente para reconhecer tais situações, conforme interpretação sistemática do art. 393 do Código Civil, do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e da parte final do art. 11 da Lei nº 8.929/1994. Conclui-se que, mediante aplicação dos critérios de hermenêutica jurídica, especialmente o critério da especialidade, em consonância com a interpretação sistemática e teleológica, o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 deve prevalecer sobre o art. 11 da Lei nº 8.929/1994, determinando a sujeição da CPR aos efeitos da recuperação judicial como regra geral. Esta interpretação alinha-se aos princípios da preservação da empresa, da função social e da paridade entre credores, promovendo a justiça e a segurança jurídica no tratamento da matéria, além de garantir a efetividade do processo recuperacional para o produtor rural. Propõe-se que, enquanto não houver a supressão do caput do art. 11 da Lei da CPR, o juízo recuperacional conceda, em cada caso concreto, a sujeição do crédito por aplicação dos princípios gerais do instituto recuperacional e das regras de hermenêutica para antinomia de normas.

Palavras-chave: CPR; Cédula de Produto Rural; Recuperação Judicial; Produtor Rural.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the Rural Product Note (CPR) in the context of judicial reorganization of rural producers, examining the legal and economic effects resulting from the apparent normative conflict between article 11 of Law No. 8,929/1994 and article 49 of Law No. 11,101/2005, especially after the amendments by Law No. 14,112/2020. The research investigates the legal nature of the CPR, which reveals itself as hybrid by presenting characteristics of both a credit instrument and a contract, essentially constituting an obligational relationship based on the producer's promise to deliver rural products in the future. The study analyzes CPR's eligibility for inclusion in judicial reorganization under three perspectives: application of the constitutional principle of isonomy, force majeure or acts of God situations, and resolution of the apparent conflict of norms. The methodology includes bibliographic and documentary research, with critical analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence, under a neoconstitutionalist hermeneutic approach to private law, prioritizing the protection of rural producers as the vulnerable link in the agribusiness chain. Results indicate that the absolute exclusion of CPR from judicial reorganization effects violates the principles of isonomy and *par conditio creditorum*, conferring unjustified privileges to certain unsecured creditors over others in similar situations. In cases of force majeure or acts of God, the CPR is expressly subject to judicial reorganization effects, with the reorganization court being competent to recognize such situations, according to the interpretation of article 393 of the Civil Code, article 6, §2, of Law No. 11,101/2005 and the final part of article 11 of Law No. 8,929/1994. The conclusion, through legal hermeneutics criteria, especially the criterion of specialty along with systematic interpretation, is that article 49 of Law No. 11,101/2005 should prevail over article 11 of Law No. 8,929/1994, subjecting CPR to judicial reorganization effects as a general rule. This interpretation aligns with principles of business preservation, social function, and creditor parity, promoting justice and legal certainty, while ensuring effectiveness of the reorganization process for rural producers. It is proposed that until the suppression of article 11 of the CPR Law, the reorganization court should grant, in each case, the subjection of credit through application of general principles and hermeneutic rules for norm antinomy.

Keywords: CPR; Rural Product Note; Judicial Reorganization; Rural Producer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CMG	Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPR	Cédula de Produto Rural
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
GECRE	Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural
LCDPR	Livro Caixa Digital do Produtor Rural
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
LRF	Lei de Recuperação e Falência
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ORTN	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)	13
2.1 Origem e evolução histórica da CPR	15
2.2 Importância da CPR para o agronegócio	19
2.3 A nova “CPR 3.0”	23
2.4 Natureza jurídica da CPR	27
3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
3.1 Da conquista do produtor rural ao direito recuperacional	44
3.2 Retrocessos da nova LREF para o produtor rural	50
3.3 Créditos expressamente excluídos da recuperação judicial	54
3.3.1 Artigo 48, Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da LRF	55
3.3.2 Artigo 49, Parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º da LRF	57
3.3.3 Artigo 70-A, da LRF	61
4 DA CONCURSALIDADE DA CPR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	63
4.1 Concurzalidade decorrente da aplicação do princípio da isonomia	74
4.2 Concurzalidade decorrente da hipótese de caso fortuito e força maior	81
4.3 Proposta de solução do conflito aparente de normas	94
5 CONCLUSÃO	104

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro representa um dos setores mais importantes da economia nacional, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) e para o saldo positivo da balança comercial. Nesse contexto, o financiamento da atividade rural constitui elemento essencial para a manutenção e expansão da produção agrícola, sendo a Cédula de Produto Rural (CPR) um dos principais instrumentos utilizados para viabilizar o custeio e a comercialização da safra pelos produtores rurais.

Criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a CPR foi concebida como um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, permitindo ao produtor a captação de recursos para financiamento de sua atividade mediante compromisso de entrega futura da produção. Ao longo dos anos, esse instrumento evoluiu significativamente, culminando no que se pode denominar "CPR 3.0", versão contemporânea que incorpora diversas modalidades e finalidades, extrapolando sua concepção original.

Paralelamente, o instituto da recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), estabeleceu um regime jurídico destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, introduziu importantes alterações tanto na LREF quanto na Lei da CPR, gerando um aparente conflito normativo entre o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 e o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Enquanto este último estabelece, como regra geral, que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o artigo 11 da Lei da CPR determina que "os créditos representados pela CPR com adiantamento de recursos por parte do comprador ou por instituição financeira não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial".

Esse conflito normativo tem gerado significativa insegurança jurídica e controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial, impactando diretamente o produtor rural que, muitas vezes, vê-se impedido de reestruturar a totalidade de seus débitos no processo recuperacional, comprometendo a efetividade desse importante instrumento de preservação da atividade empresarial.

A presente dissertação tem como objetivo central analisar a concursalidade da CPR no âmbito da recuperação judicial do produtor rural, investigando seus efeitos jurídicos e econômicos, especialmente após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Busca-se, com isso, oferecer uma interpretação sistemática e teleológica que harmonize as normas em aparente conflito, garantindo segurança jurídica e efetividade ao processo recuperacional.

Para tanto, estruturou-se a pesquisa em três eixos fundamentais. Inicialmente, no capítulo 2, examina-se a Cédula de Produto Rural em seus aspectos históricos, econômicos e jurídicos, abordando sua origem, evolução e importância para o agronegócio, com especial atenção à sua natureza jurídica, elemento crucial para a compreensão de seu tratamento no processo recuperacional.

O capítulo 3 dedica-se ao estudo da recuperação judicial do produtor rural, analisando a conquista e os retrocessos do direito recuperacional aplicado ao empresário rural, bem como os créditos expressamente excluídos da recuperação, conforme disposto na Lei nº 11.101/2005.

Por fim, no capítulo 4, aprofunda-se a análise da concursalidade da CPR na recuperação judicial sob três perspectivas complementares: a concursalidade decorrente da aplicação do princípio constitucional da isonomia, a concursalidade derivada das hipóteses de caso fortuito e força maior, e a proposta de solução do conflito aparente de normas mediante aplicação dos critérios de hermenêutica jurídica.

A metodologia adotada contempla pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, sob uma abordagem hermenêutica neoconstitucionalista do direito privado, que prioriza a proteção do produtor rural como elo mais frágil da cadeia do agronegócio.

Justifica-se a relevância do estudo pela necessidade de oferecer soluções juridicamente adequadas ao aparente conflito normativo entre a Lei da CPR e a LREF, visando garantir a efetividade do processo recuperacional para o produtor rural e, conseqüentemente, a preservação da atividade empresarial, o cumprimento de sua função social e a proteção dos interesses dos stakeholders envolvidos.

A pesquisa parte da hipótese de que a CPR, devido à sua natureza jurídica híbrida e à necessidade de tratamento igualitário entre credores, deve ser considerada, como regra geral, um crédito concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o princípio da universalidade estabelecido no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas por lei.

Espera-se, ao final, contribuir para o aperfeiçoamento da interpretação e aplicação das normas que regem a matéria, oferecendo subsídios teóricos e práticos que possam orientar a atuação dos operadores do Direito e a evolução jurisprudencial sobre o tema, em benefício da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

2 DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

A Cédula de Produto Rural é um instrumento de crédito relevante no contexto do agronegócio brasileiro. Segundo dados do MAPA (Brasil, 2024), durante o ciclo de um ano, no período compreendido entre 30 de junho de 2023 a 30 de junho de 2024, foram emitidas duzentos e setenta e quatro milhões de CPR's no Brasil, sendo que a partir de maio de 2022, houve salto de quantidade em 84% (oitenta e quatro por cento), restando em estoque à espantosa cifra de trezentos e quarenta bilhões de reais. Para Marcelo Matos Silveira (Silveira, 2023):

A produção rural no Brasil tem relevância inequívoca, representando muito da história do país e também do seu presente e futuro. Do ponto de vista econômico, a cadeia produtiva agrícola e pecuária representa mais de 20% (vinte por cento) do Produto Interno Bruto brasileiro, movimentando cerca de R\$ 1.500.000.000,00 (um trilhão e quinhentos bilhões de reais). Esse setor econômico envolve não só os grandes produtores, inseridos no chamado agronegócio, mas também os médios e pequenos produtores, que desenvolvem suas atividades muitas vezes como forma de alavancar o mercado como um todo. Trata-se de atividade fundamental não só para o crescimento do país, mas também para desenvolvimento social, já que representa o alimento consumidos pelas famílias brasileiras.

Estes números demonstram a evolução do setor no Brasil, que nos últimos anos tem se transformado numa das mais importantes atividades econômicas, emergindo como nação influente na indústria global do agronegócio, gerenciando a produção em escala mundial (Coelho, 2005).

O conceito de agronegócio representa a aplicação de teorias e práticas de gestão empresarial ao setor agrícola, envolvendo todas as fases do ciclo produtivo, desde a preparação do solo até a comercialização dos produtos agropecuários (Parra, 2022). Esta abordagem holística reflete a complexidade e a interconexão das diversas atividades que compõem o setor, por abranger o que ocorre "antes, dentro e depois da porteira" (Coelho, 2005), incluindo não apenas a produção agrícola em si, mas também todas as atividades econômicas que a precedem e sucedem, formando uma cadeia produtiva integrada.

No entanto, a despeito da relevância econômica e estratégica do agronegócio para o Brasil, é inegável que o setor enfrenta desafios consideráveis, incluindo os riscos inerentes ao negócio e a complexidade da cadeia agroindustrial. Esses fatores tornam a gestão e a reestruturação das empresas rurais temas de grande importância e, por vezes, polêmicos (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023). Isto porque, um dos principais desafios enfrentados pelo agronegócio brasileiro é o alto custo de produção, que tornou o setor dependente de

financiamentos, a ponto de provocar o desenvolvimento de instrumentos financeiros específicos para o setor, entre os quais se destaca a Cédula de Produto Rural (CPR).

A CPR foi instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, como um título de crédito destinado exclusivamente à formalização de negócios jurídicos ligados ao campo, com foco em permitir o estabelecimento de várias espécies de garantias, proporcionando a segurança desejada nas transações do setor agroindustrial no país (Klein, 2013). Antônio Carlos Freitas (Freitas, 2020) aponta que:

Criada em 1994, a CPR não teve o impacto esperado inicialmente; não apenas a jurisprudência, mas, em especial, a doutrina não enfrentou as questões relativas à natureza jurídica nem os eventuais problemas com o uso desse instrumento. Tanto isso é verdade, que a primeira discussão sobre Cédula de Produto Rural no STJ - com julgamento, a nosso ver, equivocado - só se deu em 28 de junho de 2001, DJ 15/10/2001 - quase sete anos após a criação do referido título de crédito (RO em MS n. 10.272/RS)

Sucedeu que, a despeito da criação da CPR ser uma resposta à necessidade de oferecer condições atrativas aos investidores, o legislador procurou prever uma ampla gama de garantias possíveis aos credores, inaugurando previsões que podem ser consideradas excessivas (Reis, 2020). A Lei 8.929/94, ao regulamentar a forma de comprar e vender produtos rurais para entrega futura, não restringiu a utilização da CPR, de sorte que, considerando que a CPR é um título abstrato, pode-se concluir que ela desempenha um papel fundamental nas operações de troca, financiamento e garantia de dívidas no setor agrícola (Reis, 2020).

A importância da CPR no contexto do agronegócio brasileiro é amplificada pela incapacidade do governo federal em subsidiar toda a necessidade de crédito do setor (Reis, 2020). A flexibilidade deste instrumento financeiro reflete a necessidade de adaptação dos negócios aos usos e costumes da sociedade, contudo, é fundamental que o Judiciário acompanhe essa evolução, reconhecendo que as práticas comerciais se modificam rapidamente e que a legislação nem sempre consegue acompanhar tais transformações no mesmo ritmo (Reis, 2023).

Se por um lado o mercado vê a CPR como instrumento financeiro, que desempenha um papel crucial na gestão de riscos do agronegócio, por outro lado o produtor opera com riscos inerentes, como variações climáticas, flutuações de preços no mercado internacional e mudanças nas políticas agrícolas, que podem impactar significativamente a produção e a rentabilidade de ambos envolvidos.

O mercado de CPRs no Brasil tem apresentado um crescimento consistente ao longo dos anos, refletindo a crescente sofisticação do setor agrícola brasileiro e a busca por

instrumentos financeiros mais eficientes e adequados às necessidades específicas do agronegócio. Contudo, avalia-se que o papel da CPR no financiamento do agronegócio brasileiro é particularmente relevante ao se considerar o contexto de restrição orçamentária do governo federal.

A utilização da CPR também contribuiu para a modernização e profissionalização do agronegócio brasileiro.

2.1 Origem e evolução histórica da CPR

Para melhor compreensão das considerações constantes do capítulo anterior, é preciso reconhecer que a cédula de produto rural (CPR) surgiu como uma evolução dos instrumentos de crédito rural no Brasil, buscando superar as limitações de seus antecessores, a exemplo do bilhete de mercadorias, estabelecido pelos Decretos n.º 165-A e n.º 370 de 1890, que serviu de inspiração para a CPR (Bulgarelli, 2011).

O bilhete de mercadorias foi definido por Waldemar Ferreira (1953), como "o escrito particular pelo qual alguém se obrigava a entregar ou fazer entregar a pessoa determinada, ou a sua ordem, em prazo fixo e lugar determinado, certa quantidade de gêneros comerciais, a preço estipulado". Era um título de crédito pagável em mercadoria, com requisitos como data de emissão, descrição das mercadorias, beneficiário, vencimento e valor financeiro.

João Eunápio Borges (1971) classificava o bilhete de mercadorias como um título de crédito representativo de mercadorias, definindo-os como "aqueles cuja transferência importa a transferência ou a constituição de um direito real sobre a mercadoria a que se referem". Entretanto, o bilhete de mercadorias teve pouco sucesso prático.

Segundo Andrea Tavares Ferreira de Assis (2013), o governo federal com o objetivo de promover o desenvolvimento do país por meio da progressão do setor agropecuário, estabeleceu um grupo de trabalho chamado Grupo de Crédito Rural, que posteriormente foi regulamentado pelo Decreto nº 50.637, de 20 de maio de 1961 e, renomeado para Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural (GECRE), mantendo uma vinculação direta com a Presidência da República.

De acordo com o art. 2º do referido Decreto nº 50.637/61, seus objetivos eram os seguintes: a) formular a política de crédito rural, estabelecendo as prioridades, as linhas de crédito e os zoneamentos dentro dos quais devem atuar os diversos órgãos executores; b) tomar todas as providências necessárias no sentido de coordenar o crédito rural e conseguir o seu

entrosamento com os serviços de assistência econômica e técnica ao produtor rural; c) articular com os planos nacionais o crédito rural administrado por entidades públicas ou privadas, de âmbito nacional, estadual ou municipal; d) sugerir critérios para a localização de agências bancárias ou cooperativas que visem operar no crédito rural e medidas tendentes à ampliação da rede distribuidora desses créditos; e) recomendar aos órgãos que operam no crédito rural a adoção de normas de organização e métodos de trabalho compatíveis com a política de crédito traçada pelo Governo; f) estimular o treinamento de pessoal para a execução dos programas de crédito rural, em articulação com as entidades atuantes nesses programas; g) promover o estudo da legislação em que se baseia o crédito rural e propor as modificações cabíveis, no sentido de assegurar a sua permanente adaptação às condições do meio e às exigências dos planos do financiamento do Setor Agrícola; h) administrar o “Fundo de Crédito Rural”, quando criado, propondo medidas para sua formação e incremento, assim como estabelecer os critérios de distribuição e controle de sua aplicação.

Com efeito, o governo termina por institucionalizar uma legislação para regulamentar o Crédito Rural, mediante aprovação da Lei n. 4.829, de 05/11/1965, inaugurando a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária e, a nota de crédito rural, destinada exclusivamente para financiamentos feitos por instituições financeiras, dando início ao Sistema Nacional de Crédito Rural. Segundo o professor Marcus Reis, (Reis, 2017):

Nas décadas de 1960 e 1970, o SNCR propiciou a modernização de alguns segmentos da agricultura, levando a um significativo crescimento, fornecendo, por outro lado, pesados subsídios ao setor. Operação comum nessa época eram os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil a grandes produtores que, ao invés de aplicar o dinheiro recebido no financiamento da produção, o reaplicavam no próprio Banco, percebendo rendimentos muito superiores àqueles previstos nos próprios contratos de empréstimo. O programa previa taxa de juros de 15% a.a., sem correção monetária, contra 50% cobrados pelo mercado financeiro privado, que era obrigado a se posicionar defensivamente na tentativa de se proteger da desvalorização monetária provocada pela galopante inflação da época, o que também justificava a especulação financeira ora praticada internamente junto ao Banco do Brasil. Em razão disso, o uso do crédito subsidiado cresceu vertiginosamente na década de 1970 que, com o aumento da inflação, verificou essa taxa de juros real (15%) restar negativa. Em 1975, os empréstimos oficiais alcançaram 74% do produto interno da agricultura, sendo que, em 1976, chegaram a incríveis 90%. Como os grandes e médios produtores detinham maior capacidade de pagamento, foram esses os maiores beneficiados pelo programa, descaracterizando um dos seus objetivos propostos, o de atendimento aos pequenos e mini produtores rurais. Com o sucateamento do SNCR, o mercado partiu em busca de soluções alternativas de financiamento, passando a lançar mão de recursos próprios.

Sucedeu que o cenário inflacionário brasileiro acelerou intensamente em meados de 1983, fazendo com que os juros do crédito rural, tradicionalmente inferiores à inflação, pressionassem cada vez mais a expansão da base monetária. Em resposta, o governo eliminou

os subsídios das taxas de crédito rural. Em 20 de dezembro de 1983, o Banco Central, através da Resolução nº 876, determinou que os juros para financiamento de custeio, investimento e comercialização seriam de 3% ao ano, mais correção integral pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) (Nuevo; Marques, 1996).

Nesse contexto, o fracasso do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), agravado pela situação econômica desfavorável dos anos 80, levou ao surgimento de alternativas para estimular o setor agrícola. Entre elas, destacam-se: o sistema "troca-troca" no início da década, baseado na troca de insumos e serviços por produtos agrícolas; a "soja verde" em 1988, que envolvia a venda antecipada da produção a preço fixo; e o Certificado de Mercadoria com Emissão Garantida (CMG) em 1992, um título mercantil lançado pela Bolsa de Cereais de São Paulo.

De toda sorte Renato Buranello (Buranello, 2011) destaca que “devido às falhas do Sistema Nacional de Crédito Rural e buscando ampliar o crédito privado no agronegócio”, o Banco do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tomaram providências para estimular o financiamento rural, atuando na construção do Projeto de Lei nº 4.268/1993, cuja exposição de motivos interministerial n. 334 de 08 de outubro de 1993, fez com que os Ministros da Agricultura e da Fazenda defendessem a concepção da CPR para o crescimento do setor rural brasileiro:

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores. [...]

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco de queda de preços que normalmente ocorre na época da safra. (Brasil, 1994, p. 10-11).

Nessa perspectiva, o legislador objetivando efetivar a ordem insculpida no art. 187, inciso I, da Constituição Federal¹, que determinou que a política agrária deveria ser formulada

¹ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais; (Brasil, 1988).

conforme a lei, com a “formação de mecanismos de financiamento agrícola”, aprova no ano de 1994, a Lei Federal nº 8.929, criando a Cédula de Produto Rural (CPR), como alternativa de financiamento privado para o agronegócio brasileiro. Lutero de Paiva Pereira (Pereira, 2021), complementa essa visão, afirmando que:

A Cédula de Produto Rural foi criada como um verdadeiro instrumento de fomento para o produtor rural, suas associações e cooperativas, tendo como proposta maior alavancar a atividade campesina facilitando-lhe a obtenção de recursos financeiros de forma menos onerosa, e, isto, via comercialização de produto rural. Se, como, se depende do imperativo legal, somente o produto rural pode ser prometido à entrega através da Cédula de Produto Rural, de corolário somente entrega de produto rural poderá através dela ser exigido e, é claro, desde que tenha havido anterior pagamento integral da aquisição ao vendedor.

No mesmo sentido, Renato Buranello (Buranello, 2011) afirma que a CPR foi criada com “o objetivo de financiar o agronegócio brasileiro, permitindo que os produtores vendam suas safras antecipadamente e captem recursos para financiar sua produção”. Tratou-se, pois, de um instrumento essencial de desenvolvimento para o produtor rural brasileiro, suas associações e cooperativas, que segundo Wellington Pacheco Barros (Barros, 2009)², terminou por transcender sua própria ideia original de criação.

Com a ampliação das possibilidades de aplicação das CPRs, as oportunidades de financiamento para os produtores rurais também aumentaram significativamente. Agora, além de obter crédito para investir em suas atividades, os produtores podem utilizar esses títulos como forma de garantia para obter empréstimos bancários ou financiar projetos de expansão, de sorte que esse uso mais amplo inaugura uma série de questionamentos jurídicos, em razão de proporcionar um ambiente financeiro extremamente blindado aos credores e desfavoráveis aos problemas vivenciados pelo produtor rural.

Rubia Carneiro Neves (Neves, 2002) afirma que a CPR, tal como é hoje conhecida e regulada, “resultou de longa e laboriosa construção legislativa, que teve como precedente a

² “[...] 1 – Possibilita a inserção de recursos privados para financiamento das atividades do produtor rural; 2 – Possibilita a securitização dos títulos; 3 – Facilita a aplicação de recursos de investidores externos quando o produto rural integra as commodities agropecuárias; 4 – Possibilita para o credor uma rentabilidade superior em relação a outras aplicações; 5 - Torna viável a programação de demanda just in time por exportadores, indústrias, importadores; 6 - Possibilita a criação de mercado de futuro e de opções, oferecendo aos participantes a proteção (hedge) contra variações de preços, assumindo posições inversas; 7 – Impõe a equivalência-produto, no caso de CPR Física e CPR Exportação; 8 - Evita o descasamento de indexadores, no caso de CPR Financeira; 9 - Possibilita a transferência por endosso, facilitando a sua circulação nos mercados de bolsas e de balcão; 10 - Estimula a melhoria na qualidade dos armazéns; 11 - Gera interesse do mercado segurador no desenvolvimento de seguros agropecuários; 12 - Reduz a inadimplência; 13 - Aumenta o volume de aplicações do setor financeiro na agropecuária, por meio da CPR Financeira” (Barros, 2009, 65 16/17).

cédula de crédito rural, a qual, por sua vez, originou-se do aperfeiçoamento do contrato de penhor, criado no Brasil para dar incentivo ao crédito rural.”

Em suma, a CPR surgiu como uma solução mais eficaz para o financiamento rural, combinando flexibilidade, garantias efetivas, segurança jurídica e eficiência na circulação econômica. Seu desenvolvimento reflete a evolução das necessidades do setor agrícola brasileiro e a busca por instrumentos financeiros mais adequados a essa realidade.

Nada obstante, é evidente que as Cédulas de Produto Rural se tornaram peças fundamentais para o desenvolvimento do setor agrícola no Brasil. São instrumentos que impulsionam o crescimento econômico, estimulando os produtores rurais a investirem em suas propriedades e gerarem mais empregos e renda para o país.

O governo tem buscado cada vez mais incentivos e medidas favoráveis para a emissão e negociação das CPRs, reconhecendo seu poder de fomento e alavancagem para o setor produtivo. Contudo, o futuro das Cédulas de Produto Rural deve ser revisto, já que sua expansão tem produzido gargalos jurídicos que devem ser enfrentados, para coibir abusos conforme explicitados no tópico 2.3.

2.2 Importância da CPR para o agronegócio

Historicamente, o financiamento do agronegócio encontrou respaldo apenas nos recursos públicos, no entanto, essa realidade mudou nas últimas décadas. Dentre outros motivos, a diversificação da fonte de recursos para financiar o agronegócio ocorre em razão do desenvolvimento do setor, que atualmente é tão importante para o país, que representa aproximadamente 21,6% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (Centro De Estudos Avançados Em Economia Aplicada, 2018).

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um instrumento de crédito que viabiliza aos produtores rurais e/ou cooperativas agrícolas a captação de recursos destinados ao financiamento de suas atividades no setor agrícola. Esse financiamento é viabilizado por meio do compromisso de entrega futura do produto agrícola ou de recursos financeiros, conforme os termos estipulados no título. Esses termos englobam informações relacionadas à data, local e detalhes sobre a qualidade, conformidade e valores do produto ou recursos financeiros a serem fornecidos, estabelecendo assim as condições da operação.

Desde a implementação desse título de crédito, nota-se um aumento no uso de créditos públicos e privados para financiamento das produções agrícolas, o que acompanhou a expansão

de produção de culturas, tais como, as de soja e de milho. A partir do ano de 2020, a CPR assumiu uma função ainda mais central como instrumento de financiamento para a cadeia produtiva do agronegócio (Reis, 2023).

Isso se deve ao fato de que a CPR permite ao emitente alocar em qualquer momento do seu ciclo de recursos, não mais limitado ao período de colheitas no caso de culturas de grãos, ou à época de venda do gado, como ocorria na pecuária. Com isso, os produtores rurais não estão mais limitados pelas sazonalidades das culturas e podem distribuir suas coletas ao longo de todo o ano, resultando em uma melhor gestão de custos e receitas ao longo do tempo. Esse aspecto confere uma flexibilidade crucial para a sustentabilidade financeira das operações agrícolas, alinhando-se melhor às necessidades e ciclos de produção (Bernardes, 2022).

Em termos de atributos, a CPR possui três características básicas além de financiar a produção agrícola por meio da antecipação da venda de produtos: primeiro, a CPR assegura o abastecimento de matérias-primas agrícolas às indústrias processadoras e agroindústrias; segundo, ela facilita a comercialização de insumos por parte dos fornecedores dos produtores; e, por último, ela funciona como uma alternativa de investimento para fundos interessados no setor do agronegócio brasileiro (Sousa; Pimentel, 2005).

Isso demonstra a versatilidade e a relevância da CPR no contexto do agronegócio, onde ela desempenha um papel essencial não apenas no financiamento da produção, mas também na interconexão entre os diversos setores da cadeia produtiva. As CPRs também abriram portas para pequenos e médios agricultores, que muitas vezes enfrentam dificuldades em obter crédito por meio de canais tradicionais, isso contribuiu para uma distribuição mais equitativa dos benefícios do desenvolvimento do agronegócio.

A disponibilidade de crédito através das CPRs incentiva o aumento da produção agrícola. Os produtores, por sua vez, foram capazes de expandir suas atividades, introduzir tecnologias avançadas e adotar práticas mais eficientes, contribuindo para o crescimento da produção e produtividade. Ademais, as CPRs permitiram que os produtores experimentassem e investissem em culturas menos tradicionais, isso levou a uma maior diversificação da produção agrícola, o que por sua vez fortaleceu a resiliência do setor diante das mudanças nas demandas do mercado.

A criação da Cédula de Produto Rural (CPR) teve um impacto significativo no impulso do capital de giro necessário para fomentar as atividades dos produtores rurais, especialmente em relação às commodities agrícolas como soja, açúcar, milho, café, trigo, e na esfera pecuária. O objetivo primordial da CPR era atrair investimentos privados para o setor do agronegócio,

provenientes de diversos segmentos, incluindo o sistema financeiro, seguradoras, bolsas de mercadorias, centrais de custódia e investidores que não estavam diretamente envolvidos na comercialização de produtos agrícolas (Assis, 2019).

Antes da CPR, as opções de financiamento disponíveis no Brasil eram em grande parte limitadas ao crédito bancário, principalmente proveniente de instituições públicas, e ao financiamento fornecido por agroindústrias, empresas de trading e outras entidades que utilizavam produtos agropecuários. Dessa forma, surgiu a necessidade de criar uma forma de financiamento que atendesse tanto aos produtores rurais quanto aos financiadores. Ambos precisavam de um instrumento de crédito que fosse capaz de viabilizar a captação de recursos, possibilitando assim o financiamento rural (Assis, 2019).

Além disso, a criação da CPR visava conferir segurança jurídica às operações realizadas por empresários, cooperativas e instituições financeiras que concedem financiamento aos produtores rurais. No artigo 4º da Lei nº 8.929/1994, ficou determinado que a CPR seria um título de crédito que apresenta características de ser líquido, certo e exigível em termos da quantidade e qualidade dos produtos nela especificados.

Por sua vez, o artigo 10 da mesma lei estabeleceu a natureza cambiária da CPR, conferindo-lhe os atributos de um título de crédito em sentido estrito. Isso foi fundamental para a legitimidade e segurança das transações realizadas por meio desse instrumento financeiro inovador, contribuindo para a expansão do financiamento no setor do agronegócio.

Assim sendo, a Cédula de Produto Rural (CPR) é um título cambial que pode ser negociado no mercado de balcão e em bolsas de mercadoria. Trata-se de um instrumento financeiro líquido, certo e exigível, que permite a transferência total ou parcial por meio de endosso. A CPR, por representar mercadorias, pode ser emitida em modalidades distintas, neste trabalho vamos nos ater às seguintes: verde, financeira e física (Cardoso, 2018).

Os incentivos à produção agrícola no Brasil possuem uma longa história que se inicia com a colonização do continente americano, marcada pelo cultivo de cana-de-açúcar nos engenhos. Durante muitas décadas, o país implementou políticas públicas voltadas à migração de trabalhadores para o campo, visando aumentar a produção agrícola por meio da ampliação das áreas destinadas à agropecuária (Marques, 2015).

As inovações tecnológicas no setor primário brasileiro, impulsionadas pela Revolução Verde na década de 1930, foram fortemente favorecidas pelo acesso facilitado a créditos públicos, o que possibilitou a expansão das áreas cultivadas e um aumento significativo da

produtividade agrícola, através da mecanização com a utilização de tecnologia avançada e um grande investimento em pesquisa voltada à cadeia produtiva (Borges, 1978).

Dessa forma, o Brasil se destacou no cenário internacional pela produção e comercialização de produtos agrícolas, utilizando tecnologia moderna, se tornando um alvo atraente para investidores globais, que passaram a olhar para as oportunidades de crescimento econômico diante do aumento da insegurança alimentar gerada pela população crescente no mundo e pela alta capacidade produtiva das terras brasileiras.

No entanto, o setor enfrentava desafios relacionados à obtenção de recursos, especialmente por meio de financiamentos públicos, devido aos valores relativamente baixos disponíveis para o agronegócio. Isso levou as cadeias produtivas a se organizarem informalmente para facilitar a concessão de crédito e a gestão financeira, utilizando barter, que são promessas de entregas ou pagamentos futuros.

O uso das Cédulas de Produto Rural, conhecidas como CPRs, tem se tornado cada vez mais importante na economia agropecuária do Brasil. Isso se deve ao fato de que essas cédulas têm ganhado destaque no mercado de títulos de crédito do agronegócio. O aumento e a diversificação das formas de utilização das CPRs para financiar a produção agrícola e pecuária têm trazido benefícios significativos para o desenvolvimento do agronegócio em todo o país.

Por meio de várias políticas agrícolas, é possível identificar quais títulos de crédito estão mais presentes, atuando como ferramentas essenciais para a implementação dessas políticas. O governo brasileiro, por exemplo, possui o Sistema Nacional de Crédito Rural, que oferece uma série de planos voltados à regulamentação da economia agropecuária. Essas diretrizes são fundamentais para garantir um ambiente favorável aos empreendimentos rurais.

A política agrícola busca eliminar mudanças que prejudicam o desempenho econômico e social da agricultura. Nesse contexto, as CPRs desempenham um papel crucial ao possibilitar que os produtos rurais sejam convertidos em crédito para os produtores. Isso ajuda significativamente a melhorar o desempenho das atividades econômicas relacionadas à agricultura, como o financiamento da produção. A operação de troca de produtos garantida pelas CPRs é uma ferramenta vital para o crescimento do agronegócio brasileiro. Ela não apenas apoia os produtores rurais com crédito, mas também beneficia os credores desses títulos, pois essas operações têm um respaldo sólido e garantias confiáveis. Atualmente, as compras de insumos lastreadas em CPRs representam cerca de 45% das aquisições totais de insumos no Brasil, evidenciando a importância e a confiabilidade desse mecanismo em relação à entrega dos produtos.

Entre as culturas mais produzidas no mundo, destacam-se no Brasil a soja e o milho. O crescimento acelerado dessas culturas nos últimos anos está diretamente ligado ao uso das Cédulas de Produto Rural e aos benefícios das políticas agrícolas implementadas no país. Além disso, a Lei das CPRs contribuiu para a institucionalização desse processo, promovendo a geração de recursos necessários para as atividades produtivas.

Desde a facilitação do acesso ao crédito após 1994, houve um aumento significativo nas atividades do setor público e privado. A soja e o milho são as duas culturas que mais utilizam as Cédulas de Produto Rural como forma de financiamento no agronegócio, principalmente por sua alta produção e pela relação das CPRs com essas culturas.

As CPRs, como instrumentos de financiamento agrícola, tornaram-se essenciais para o desenvolvimento da agropecuária em várias regiões do Brasil, especialmente em Mato Grosso, onde houve flexibilidade nos preços. Para uma melhor compreensão de como as CPRs funcionam como mecanismos de crédito rural, é necessário realizar estudos mais aprofundados nas diversas regiões do Brasil onde essas cédulas são usadas para financiar atividades agrícolas. Tais estudos seriam fundamentais para fortalecer e sustentar o uso das CPRs, aumentando a compreensão sobre sua eficácia e contribuindo para um agronegócio mais robusto e sustentável.

É fundamental que políticas públicas apoiem a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias que ajudem os produtores na adaptação, garantindo a sustentabilidade e a segurança alimentar no Brasil, restando evidente, pois, a importância da Cédula de Produto Rural para o agronegócio brasileiro.

2.3 A nova “CPR 3.0”

Uma vez demonstrada a origem e contexto histórico que levou a criação da CPR, é oportuno reconhecer que o título tem passado por diversas mudanças ao longo dos anos, especialmente em virtude de atualizações introduzidas pelas Leis nº 10.200 de 2001, 3.986 de 2020, 14.112 de 2020 e 14.421 de 2022, bem como, o Decreto nº 10.828 de 2021, que culminaram na chamada CPR 3.0.

Segundo o Professor Claudinei Poletti (2021):

Desde que foi criada, poucas alterações foram efetuadas na Lei nº 8.929/94, sendo a principal em 2001, através da Lei nº 10.200, que criou a CPR Financeira. Foi acrescentado o artigo 4-A à Lei nº 8.929/94, onde constava, basicamente, a possibilidade de conversão da CPR, até então promessa de entrega de produto, em moeda corrente no vencimento. O § 2º estabelecia que a cobrança da CPRF se daria por execução por quantia certa. Quanto ao restante, a estrutura original foi mantida.

Isso até a entrada em vigência da Lei nº 13.986/2020 que alterou quase que integralmente a Lei nº 8.929/94, embora não a tenha revogado. A análise que faremos é relativa à nova CPR, haja vista que não há razões para comparativos. Mudanças profundas ocorreram, mas a essência permanece.

Entretanto, Lutero de Paiva Pereira (2023) reitera que não é exagerado afirmar que “com as modificações feitas na Lei nº 8.929 de 1994, emergiu no cenário empresarial uma cédula com uma estrutura legal bastante distinta da versão originalmente estabelecida pela Lei criadora”, eis que a CPR se tornou um título de crédito com novas características, reclamando, pois, novas reflexões por parte da doutrina e jurisprudência.

A esse respeito é oportuna a reflexão de Bernardo Vianna Waihrich (2022):

Dada a cronologia narrada acima, atualmente, pouco se discute se a Cédula de Produto Rural é título de crédito hábil a formalizar operações de fomento da atividade agropecuária. Todavia, nos últimos anos, observa-se que seu uso tomou diversas formas de operacionalização e finalidade, muitas delas sem expressa previsão na Lei 8.929/94 que a rege.

Ocorre que, naturalmente, ao se ampliar o uso de qualquer instituto jurídico, no mais das vezes motivado pela evolução e complexidade das relações sociais/negociais, lacunas normativas vem à tona, gerando, conseqüentemente, dúvidas e divergências de interpretação e aplicação da norma positivada.

Segundo Marcus Reis (Reis, 2023) a “Lei do Agro 1” “chegou com o objetivo de modernizar o mercado de crédito rural e, entre tantas modificações, veio a possibilidade da emissão escritural de títulos, ou seja, a emissão de títulos que já nascem digitais”. Com a chegada da “CPR 2.0 e 3.0”³, introduzidas pelas novas “Lei do Agro 1 e 2”, houve uma ampliação e flexibilização extraordinária do alcance das CPR’s, pois, agora, além do produtor rural, suas associações e cooperativas, o título passa a ser emitido também por revendas, agroindústrias, empresas de insumos e comercialização.

Na prática, com a “Lei do Agro 1”, Lei n. 13.986/2021, o título passou a ser emitido por vários players do agronegócio, tais como, empresários da agricultura, pecuária, floresta plantada, pesca/aquicultura, derivados e subprodutos, resíduos e beneficiamentos, além da primeira industrialização, ficaram autorizados a emissão da novel Cédula de Produto Rural.

E a partir da entrada em vigor da “Lei do Agro 2”, Lei n. 14.421/2022, além dos legitimados pela “Lei do Agro 1”, passaram a ser incluídos empresários que operem com conservação, recuperação e manejo sustentável de florestas nativas, recuperação de áreas

¹⁶ Recorte de um slide utilizado durante apresentação de José Angelo Mazzillo, no CONACREDI, no dia 08/11/2022, São Paulo, SP.

degradadas, prestação de serviços ambientais na propriedade rural, produção e comercialização de insumos agrícolas, máquinas e implementos agrícolas, e equipamentos de armazenagem.

Segundo dados coletados, a partir de palestra apresentada pelo então Secretário Adjunto do MAPA, José Angelo Mazzillo Júnior, durante o CONACREDI⁴, realizado em São Paulo, no dia 08/11/2022, dados internos emitidos pela B3 e CERC, apontaram que no período de agosto de 2020 até setembro de 2022, 191 (cento e noventa e um) novos produtos lastrearam a emissão de novas CPR's no Brasil, dentre os quais:

aguardente, batata processada, bebida láctea, biomassa, calcário, carbono, carvão, celulose, corretivos de solo, couro, defensivos agrícolas, etanol, eucalipto, etanol hidratado, floresta nativa, fungicida, gelatina, herbicida, inseticida, insumos agropecuários, iogurte, máquinas agrícolas, mogno africano, painéis de madeira, papel higiênico, pallets de madeira, pivô, tecido, unidade de crédito de sustentabilidade, vegetação, vinho tinto, entre outros.¹⁶

Durante referida palestra, o então superintendente apresentou um slide cujo título era: “CPR MÃE (Limite de Crédito)”, no qual ventilava a hipótese de que a CPR Financeira poderia ser utilizada para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por outras CPR's, a ela vinculadas, confirmando, portanto, as impressões mencionadas anteriormente pelo Professor Lutero de Paiva, no que tange a uma estrutura legal bastante distinta da versão originalmente estabelecida pela Lei criadora.

Segundo dados do MAPA (Brasil, 2024), durante o ciclo de um ano, compreendido entre 30 de junho de 2023 a 30 de junho de 2024, foram emitidas duzentos e setenta e quatro milhões de CPR's no Brasil, sendo que a partir de maio de 2022, houve salto de quantidade em 84% (oitenta e quatro por cento), restando em estoque à espantosa cifra de trezentos e quarenta bilhões de reais.

Contudo, nem tudo são flores neste jardim.

É preocupante observar como o mercado tem se aproveitado das brechas concedidas pelo legislador para realizar operações de crédito – leia-se – empréstimos comuns, sob a proteção legal conferida a CPR. Um exemplo claro é a proposta do Bradesco, conforme noticiado pela imprensa (Pressinott, 2024), ao promover o lançamento de uma plataforma digital de agronegócio chamada “E-Agro”, criando forma de pagamento para o marketplace denominada “CPR no checkout”, que permite o pagamento de produtos com Cédula de Produto Rural (CPR).

⁴ Recorte de um slide utilizado durante apresentação de José Angelo Mazzillo, no CONACREDI, no dia 08/11/2022, São Paulo, SP.

Este exemplo, entre vários possíveis, ilustra uma extrapolação preocupante das normas aplicáveis à CPR por parte das instituições financeiras, sobretudo, quando consideramos¹⁶ que já se emite CPR até mesmo para iogurte, máquinas agrícolas, papel higiênico, pallets de madeira, pivô, tecido, unidade de crédito de sustentabilidade, vinho tinto, entre outros.

As alterações trazidas pela nova CPR 3.0, embora tragam modernidade e flexibilidade ao seu uso, também descaracterizam sua finalidade original, visto que o propósito inicial de vincular estritamente a CPR à produção agrícola foi diluído. De igual forma, também se mostra censurável a pretensão do sistema financeiro de utilizar a CPR como instrumento de renovação de dívida, tendo em vista que a confissão de dívida é contrato civil típico, segundo Marcus Reis:

Diferentemente, deparamo-nos com casos de utilização de CPRs como instrumentos de renovação de dívidas. Nesse sentido, o Judiciário é taxativo em considerar o desvio de finalidade desses títulos quando assim utilizados, posição com a qual concordo, pois a novação de dívidas pede instrumento contratual próprio em sua essência e distante do fomento à atividade agrícola. Ademais, a confissão de dívida é contrato civil típico, devidamente amparado e instruído pelo Código Civil de 2002. O que se poderia admitir, sem ressalvas, seriam os aditivos a esse tipo de operação, prorrogando seu vencimento e constituindo novas garantias (Reis, 2023).

Essa abordagem oportunista das instituições financeiras merece uma análise rigorosa, sob pena de consequências cada vez mais prejudiciais para o setor agrícola e para a economia rural como um todo, sobretudo, pela falta de mecanismos de controle e verificação da capacidade de pagamento do produtor, em grande parte descolada da realidade produtiva do emitente e pela facilidade de emissão.

Segundo consta na reportagem concedida pelo diretor jurídico da Associação Nacional de Defesa dos Agricultores (Andaterra), Jeferson da Rocha (Vilarino, 2020), a nova lei do Agro facilitou o acesso dos produtores a fontes privadas de financiamento, contudo, favoreceu os credores em detrimento dos produtores. Ele afirma que “há uma tendência imposta pela lei de perdermos a natureza de crédito rural para um crédito comercial qualquer e isso é uma via de mão dupla. Se, por um lado, as opções aumentam, de outro, os direitos do produtor diminuem”.

O Professor e coordenador do Mestrado em Direito do Agronegócio da Universidade de Rio Verde, Dr. João Porto Silvério Junior, é um conhecido defensor da tese do fármaco, para ilustrar que a dosagem pode curar ou matar um instituto jurídico.

Embora essa expansão busque fomentar o crédito no setor agrícola (Buranello, 2024), na prática, cria uma proteção absoluta em favor dos credores, aponta para um caminho absolutamente incompatível para aqueles que desejam operar com os riscos próprios do

mercado de crédito. A partir do julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.023.083/GO, o Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de desnecessidade do imediato aporte financeiro por parte do credor ao emitente da Cédula de Produto Rural, tendo sido, inclusive, referendado de carona a questão de fundo, para validar o uso da CPR como operação de “hedge”.

Entretanto, em que pese a existência de respeitáveis opiniões a favor da compreensão sinalizada pelo STJ, ousamos discordar com as mais respeitadas vênias, por constatar em nossa prática advocatícia, que a ampla utilização da CPR para tudo quanto o produtor rural necessitar em termos de financiamento ou crédito, tem contribuído determinadamente para o aumento do endividamento do produtor rural brasileiro.

A inclusão de novos emissores e produtos, além da utilização de CPRs para finalidades diversas, como permutas e operações financeiras complexas, transformou a CPR em um instrumento financeiro multifuncional, reforçando as características típicas de qualquer título de crédito nacional, sujeito a toda sorte de oponibilidades, inclusive, inaugurando espaço para o ase submeter aos efeitos da recuperação judicial, bastando para tanto, que se proceda uma análise adequada da natureza jurídica do título.

2.4 Natureza jurídica da CPR

Conforme dicção literal do artigo 4º, da Lei n. 8.929 de 1994, com a nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020, temos um conceito claro de que a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto.

Entretanto, sua natureza jurídica ainda é objeto de controvérsia no meio jurídico. Andrea Assis (2013) observa que:

A investigação sobre a definição, natureza e objeto da Cédula de Produto Rural, que é importante instrumento de crédito rural e componente da Política Agrícola no Brasil, deve perpassar pelo estudo autônomo do Direito Agrário. Em razão de uma série de fatores históricos vinculados à economia rural, somados à necessidade de um maior equilíbrio nas relações sociais e econômicas que emergem entre o homem e a propriedade, é que o Direito Agrário assume posição de relevo diante das outras áreas jurídicas [...]

A finalidade da CPR é proporcionar ao produtor rural a captação de recursos financeiros de modo antecipado e diretamente do comprador dos produtos agropecuários que lhe serão entregues em momento posterior, sem ter que se socorrer aos empréstimos junto ao sistema financeiro oficial.

Parte da doutrina sublima a interpretação da CPR conforme a Constituição Federal de 1988, deixando de reconhecer que referido título integra a política agrícola nacional, na medida disposta em seu art. 187:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais; (Brasil, 1988)

Segundo Gustavo Ribeiro Rocha (2011), “a CPR até então pouco conhecida no mundo acadêmico, se tornou, em aproximadamente duas décadas de existência, um dos instrumentos de política agrícola mais utilizados pelo produtor rural”. Isso se deve à sua capacidade de facilitar a compra antecipadas das safras.”

Para assegurar que a atividade agrária seja conduzida com garantia de desenvolvimento econômico, o Estado, em conformidade com a função social da propriedade, instituiu, conforme Andreia Tavares Assis (2013), “providências destinadas a apoiar a exploração da propriedade rural, com o objetivo de orientar a conduta dos indivíduos envolvidos ou vinculados a essa atividade. Essas medidas, em conjunto, são denominadas Política Agrícola.”

E para que a atividade agrária seja exercida com a garantia de desenvolvimento econômico, é que o Estado, sob a égide da função social da propriedade, instituiu segundo Andreia Tavares Assis (2013), “providências de amparo à exploração da propriedade rural no sentido de orientar a conduta dos que participam ou se vinculam de alguma forma à essa atividade, sendo denominadas em seu conjunto de Política Agrícola.”

Paulo Torminn (Borges, 1998) afirma que:

Diversamente da Reforma Agrária, a Política Agrícola, também chamada Política de Desenvolvimento Rural, é um movimento permanente, em eterna renovação para acoplar os recursos da tecnologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem exaurir, sem a esgotar.

Se a ação governamental não se fizer presente na zona rural, furtando-se à coordenação de uma Política Agrícola, o desenvolvimento econômico do rurícola, em vez de caminhar para a formação de uma comunidade homogênea, transformar-se-á, paulatinamente, em ilhas de progresso e ilhas de retrocesso.

O Crédito Rural, medida de Política Agrícola de suma importância para o desenvolvimento social e econômico da propriedade rural e daqueles que exercem a atividade agrária, consiste objetivamente na assistência financeira e creditícia prestada por entidades públicas e privadas, destinada ao fomento da atividade agropecuária.

Sob essa perspectiva, avalia-se que a assistência financeira e creditícia destinada ao fomento da atividade agropecuária, ainda que prestada por entidades privadas, está inserida no conceito de crédito rural, na expressão inseparável da política agrícola de matriz constitucional já mencionada. Andreia Tavares de Assis (2013) assevera que:

Não se confunde a natureza do Crédito Rural com a do Crédito Comercial por diversos motivos, mas uma das principais razões está exatamente na peculiaridade da atividade laborativa do tomador do Crédito Rural, que é essencialmente distinta daquele que exerce a atividade econômica fora do âmbito rural, razão pela qual existe legislação específica que disciplina esse crédito. [...]

Não é pelo fato da CPR consistir em um tipo de Crédito Rural proveniente de recursos captados no setor privado, que irá se eximir de cumprir com os preceitos agrários contidos na CF/88 e na legislação especial pertinente a matéria agrária, lembrando-se que a CPR foi criada a luz dos títulos de crédito rural elencados no Decreto n. 167/67 e Decreto n. 413/69.

Benedito Ferreira Marques (2015) complementa essa visão ao afirmar que:

O Crédito Rural exerce um papel de imensa relevância no contexto da Política Agrícola, porque ele está para esta como a função social está para o Direito Agrário, se constituindo no centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da Política Agrícola.

Por essas razões, a investigação sobre a definição, natureza e objeto da Cédula de Produto Rural, enquanto instrumento de crédito rural e componente da Política Agrícola no Brasil, há de ser compreendida - na visão que aqui se propõe, a partir do estudo sequencial do Direito Constitucional (Assis, 2013), Direito Agrário (Martins, 2005), Direito do Agronegócio (Schmidt, 2024) e, por último, pelo Direito Cambiário (Buranello, 2024), respectivamente.

A hipótese é que para solucionar os problemas jurídicos relacionados a CPR, o jurista deve primeiramente considerar a hierarquia das normas aplicáveis, bem como, reconhecer o interesse do Estado na atividade agrícola, seja por sua importância na construção do produto interno bruto, seja por segurança alimentar ou equilíbrio social, para ao final, ponderar os efeitos dos contratos e títulos de crédito voltados ao fomento e o desenvolvimento da produção agropecuária, “ainda que isto signifique intervir na vontade das partes contratantes, para que sejam asseverados os princípios constitucionais vinculados ao direito agrário” (Assis, 2013).

A adoção da boa-fé como condição matriz de comportamento humano, põe a exigência de uma "hermenêutica jurídica estrutural", a qual se distingue pelo exame da totalidade das normas pertinentes à determinada matéria. Nada mais incompatível com a ideia de boa-fé do que a interpretação atômica das regras jurídicas, ou seja, deslaçadas do seu contexto.

Com o advento, em suma, do pressuposto geral da boa-fé na estrutura do ordenamento jurídico, adquire mais força e alcance o antigo ensinamento de Portalis (Portalis, 2013) de que “as disposições legais devem ser interpretadas umas pelas outras.” Sob esta perspectiva, Andrea Tavares Ferreira de Assis (2013) afirma que:

Como a lei não qualificou expressamente a CPR nem como título civil nem como título comercial, assim como fez o Decreto-lei n. 167/67 com a Cédula de Crédito Rural, nomeada taxativamente como título civil, empregar-se-á a natureza jurídica de causalidade á CPR, afastando-se a abstração, ante os motivos de sua criação e finalidade precípua, que podem ser vislumbrados na Lei n. 8.929/1994, na exposição de motivos interministerial 330 de 18/10/1993 e no pronunciamento do Senado Federal sobre o projeto de Lei da Câmara 112 de 1994, que instituiu a CPR.

4. De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título.

Cássio Cavalli (2023) complementa essa análise ao considerar que:

A Cédula de Produto Rural é o principal título do agronegócio da atualidade. A CPR suscita uma série de questões relevantes sobre causalidade e abstração do título e das obrigações nele incorporadas. A natureza intrinsecamente arriscada e incerta da produção agrícola, afetada por variáveis não controláveis como condições climáticas adversas e pragas, ainda levanta controvérsias sobre a sua segurança jurídica. [...] A convenção executiva pode constar tanto do texto da CPR (cf., p. ex., o art. 9º da Lei 8.929/1994) ou de instrumento apartado. Assim, se o negócio fundamental é uma compra e venda, com ou sem antecipação do preço, a criação da CPR parece desempenhar, de regra, a função pro solvendo de representar a obrigação de entregar o produto rural vendido.

No entanto, se a relação fundamental for um contrato de mútuo, a criação da CPR com liquidação física pode desempenhar função de garantia, mas não a função pro solvendo ou pro soluto da obrigação subjacente de pagar a quantia mutuada; ou, em se tratando de CPR com liquidação financeira, sua criação pode desempenhar tanto a função de garantia da obrigação decorrente da relação fundamental, quanto a função de representar a obrigação de pagar a quantia emprestada pela relação subjacente. Já no caso de a relação fundamental ser um contrato de permuta de produto rural por insumos, a CPR com liquidação física pode desempenhar tanto a função de representar a obrigação de entregar o produto [...].

Com efeito, conquanto a CPR seja um título abstrato, cuja função em relação ao negócio fundamental é determinada pela vontade manifestada pelas partes na convenção executiva, parece que as funções que se pode atribuir à criação da CPR, à semelhança do quanto ocorre com o cheque, são mais limitadas do que as funções que podem ser desempenhadas pela letra de câmbio e pela nota promissória⁵. Por isso, não parece ser a melhor interpretação aquela que autoriza a criação de CPR com base em relação fundamental completamente dissociada da atividade de produção rural. Ante as especificidades dos regimes jurídicos relativos às causas da CPR, parece correta a conclusão de que a Lei 8.929/1994 disciplina não uma espécie de CPR, mas pelo menos duas espécies distintas: a CPR com obrigação de entregar produto (chamada CPR com liquidação física) e a CPR com obrigação de pagar preço referenciado em cotação do produto rural (chamada CPR com liquidação financeira). São títulos distintos, com pressupostos e disciplinas distintas, apesar de compartilharem a denominação e o fato de serem emitidos por produtores rurais.

A determinação da natureza causal ou abstrata da CPR revela sua importância na aplicação da disciplina da oponibilidade de vícios causais a terceiros portadores de boa-fé do título, regida pelo art. 17 da Lei Uniforme de Genebra em razão da remissão feita pelo art. 10 da Lei 8.929/1994.

Entretanto, cabe indagar se este regime da inoponibilidade de exceções pessoais indiretas aplica-se em igual medida aos casos de CPR com liquidação física, emitidas

⁵ Sobre o tema, ver ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Saraiva, 1943.

com base em contratos de compra e venda de produto rural ou de permuta de produto por insumo. Esta indagação decorre, em parte, da recente reforma alteração do art. 11 da Lei 8.929/1994, que passou a dispor: “Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Sandra Minami (2018) acrescenta que:

A Cédula de Produto Rural (CPR) representa a venda antecipada da produção agrícola e destina-se ao financiamento decorrente de crédito rural. Sua natureza jurídica, apesar de bem delineada na legislação, continua a gerar debates, especialmente devido às incertezas inerentes à produção agrícola, como eventos climáticos e fitossanitários que podem prejudicar a capacidade de cumprimento das obrigações especificadas na CPR.

E por fim, Antônio Carlos Freitas (2020) destaca que:

Criada em 1994, a CPR não teve o impacto esperado inicialmente; não apenas a jurisprudência, mas, em especial, a doutrina não enfrentou as questões relativas à natureza jurídica nem os eventuais problemas com o uso desse instrumento. Tanto isso é verdade, que a primeira discussão sobre Cédula de Produto Rural no STJ - com julgamento, a nosso ver, equivocado - só se deu em 28 de junho de 2001, DJ 15/10/2001 - quase sete anos após a criação do referido título de crédito (RO em MS n. 10.272/RS)” [...]

A CPR é considerada um título de crédito impróprio, posto que se submete a regime jurídico semelhante ao do direito cambiário, sem sujeitar-se a todas as normas deste. Seu objetivo, como já se disse, é a busca da commodity — prevista na própria CPR — pelo credor.”

Portanto, a discussão sobre a natureza jurídica da CPR abrange um espectro de interpretações que refletem, de um lado, a visão clássica da teoria dos títulos de crédito, apostando na CPR como instrumento de dinamização econômica do setor agrário, e de outro, considerações práticas do cenário de produção agrícola que podem apresentar desafios à sua caracterização inequívoca como um título líquido, certo e exigível.

Para Waldírio Bulgarelli (2001):

Desses elementos mencionados, pode-se concluir que se trata de título líquido e certo é verdade, pois assim o considera o art. 4º - embora a falta de um valor determinado possa dar motivo a pôr em dúvida essa qualificação – causal, por estar ligado aos produtos mencionados a eventuais garantias reais; dependente, pois que vinculado a aditivos e outros. Note-se que, e sempre temos insistido nesse aspecto, não se deve confundir abstração com autonomia, certamente que o título é autônomo, no que se refere à sua circulação, suscetível de endosso, pois, obrigatoriamente, emitido à ordem, e a propósito, deve-se anotar que, à semelhança da nota promissória rural, os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão-somente pela existência da obrigação – portanto, garantia *veritas*, e não *bonitas*; e ainda que nesse sentido, é

dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas. É também considerado valor mobiliário, passível de negociação em bolsa ou Balcão, incluindo-se, portanto, no rol dos papéis mencionados pela Lei nº 3.385/76.

Gustavo Ribeiro Rocha (2011) na esteira do que defendido por Bulgarelli no tópico anterior, afirma que a CPR pode ser entendida sobre vários aspectos, tais como, um título financeiro até o seu vencimento, bem como, um título de crédito representado por uma obrigação de entrega futura do produto rural, com preço ajustado e pago pelo comprador no ato da sua emissão, e até mesmo, como uma relação contratual, afastada a caracterização cambiária. Defende o citado autor que:

Ainda que experimente tais limitações de objeto (produtos rurais) e de sujeito emissor, não me parece tratar-se de um título causal; rechaço, destarte a tese, muito repetida no foro, de que seria um título causal e oneroso, resultado de uma operação de financiamento rural, ainda que sob a forma de compra antecipada de safra futura. Não há definição legal do título, elemento que permita uma tal afirmação. A Lei nº 8929/94 não lista qualquer negócio fundamental como causa necessária da emissão da cédula do produto rural [...]

Lutero Pereira Paiva (Pereira, 2000) defende que o artigo 4º, da Lei 8929/1994, “possui natureza jurídica híbrida, uma vez que pode variar entre promessa de entrega de produto rural ou obrigação de pagamento de quantia, conforme se trate de CPR física ou financeira, respectivamente”. Em obra mais antiga, (Pereira, 2003) registrou que “a cédula não se caracteriza como um título eminentemente comercial [...] ainda que omissa a Lei no tocante a sua perfeita caracterização como sendo de natureza civil, é forçoso reconhecer sua total adstrição a este campo do direito”.

Para doutrinadores como Lutero Paiva, a CPR seria regida pelas normas comuns do direito civil pertinentes ao contrato de compra e venda a prazo, com regência meramente supletiva das normas de direito cambiário. No caso da promessa de entrega de produto rural, estamos lidando com uma obrigação típica de fornecer algo que não é especificamente definido, caracterizando-se como uma obrigação de dar coisa incerta.

No entanto, a doutrina, a legislação e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de que, na CPR, a entrega possa envolver coisa certa, caso o produto seja plenamente identificável, caracterizando-o como um típico título de crédito líquido, certo e exigível. Para Paulo Salvador Frontini (1995) “a cédula de produto rural – CPR – é um título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cédula) o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificadas”.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2015) a Cédula de Produto Rural é um título extremamente versátil, no sentido de que se presta a diversas finalidades: aquisição de insumos, financiamento da produção junto a trading companies ou instituições financeiras, prestação de garantia, instrumentalização da venda do produto agrícola ou pecuário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities etc. Foi introduzido no direito brasileiro em meados dos anos 1990, no contexto do exaurimento da capacidade do estado brasileiro de financiar as atividades rurais.

Waldírio Bulgarelli (2011) afirma que a abrangência da CPR “é realmente significativa, pelo aspecto jurídico, na medida em que alcançam a disciplina legal de vários institutos afins ou anexos”, tais como:

(1) o penhor rural e o penhor mercantil; (2) o direito cambial; (3) os valores mobiliários; (4) as obrigações em geral previstas, principalmente, no Código Civil; (5) as normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil. Este conjunto de normas aplicáveis decorrentes da natureza e da finalidade da CPR está confirmado pelas referências expressas da Lei que a criou, e, certamente, obrigará o operador do direito a exercícios de interpretação para a aplicação harmônica das várias normas mencionadas.

Entretanto, na visão de Marcus Reis (2023) não há como se definir a CPR como típico título de crédito líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nele especificado, pois muito embora se reconheça que a CPR é um título abstrato, pois não vinculado à sua origem ou causa, o §1º, do artigo 3º da Lei 8.929/94, permite que a CPR contenha outras cláusulas lançadas em seu contexto, trazendo uma novidade ao imprimir características tipicamente contratuais em um título de crédito abstrato por sua própria natureza.

Marcus Reis (2023) defende que:

Ora, cláusula é instrumento natural à formação de contratos regidos pela Lei Civil e cujas características fundamentais serão abordadas neste livro, no Capítulo 7, especialmente dedicado aos contratos.

Essa permissão legal típica de contratos bilaterais é hoje amplamente explorada pelo mercado, que salpica toda a ordem de cláusulas e disposições próprias às partes "contratantes", termo esse por vezes utilizado no corpo da própria CPR.

A CPR surgiu de estudos realizados pelo Banco do Brasil S.A., que, optando pela simplicidade de forma, utilizava-se do mínimo exigido pelo artigo 3º da Lei - rol de requisitos essenciais de formação do título.

E noutra passagem, complementa:

Dentre outras, uma das principais características diferenciadoras entre títulos e contratos é a bilateralidade de vontades na emissão dos contratos, contra a unilateralidade da vontade na emissão dos títulos.

Diante desse raciocínio, ousou discordar da maioria dos autores que discorrem sobre a natureza jurídica desse instrumento, na forma como o definem ou conceituam, caracterizando-o como típico título de crédito líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nele especificado.

Na realidade, trata-se de título de crédito híbrido, com características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Antônio Poletti (2021) diverge dessas reflexões de Reis, afirmando que:

A cédula de produtor rural é um título de crédito representativo da entrega de produtos rurais ou seu equivalente em moeda corrente, emitido por produtores rurais, pessoa física ou jurídica, suas associações ou cooperativas, podendo ou não ter garantias constituídas. Muitos autores entendem que se trata de um contrato, pela bilateralidade. Outros, como o doutrinador Marcus Reis, entendem que se trata de “título de crédito híbrido, com características cambiárias e de contrato civil. O caráter “híbrido” atribuído pelo autor mineiro deriva do exposto no §1º do artigo 4º da Lei nº 8.929/94, que na redação anterior estabelecia que “sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

É, efetivamente, uma teoria bem fundamentada.

No entanto, penso que referidas cláusulas não conferem à CPR características de contrato civil, eis que não teriam o condão de alterar a essência do título, apenas de complementá-lo. Enfim, sendo título de crédito, como pensamos, ou híbrido de título de crédito e contrato civil, é fato que as características essenciais são estabelecidas na Lei e eventuais acordos extras não poderão alterar-lhe a substância. [...] Evidentemente que referidas cláusulas poderão ser lançadas na própria CPR ou em documento separado, a ela vinculada. Não há nenhuma restrição em relação a isso”.

Em que pese o posicionamento de Poletti (2021), estamos mais próximos da compreensão defendida por Reis (2023), segundo qual, a CPR trata-se de título de crédito híbrido, com características cambiariformes e de contrato civil, à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

A prática negocial transformou a CPR em verdadeiro instrumento multifacetado, adaptando-se às mais diversas operações econômicas do agronegócio por intermédio de cláusulas caracteristicamente contratuais, com potencial suficiente para impactar a forma de sua execução e as exceções oponíveis pelo emitente.

Conforme analisado no tópico 2.4, que tratou sobre a nova "CPR 3.0", estes instrumentos frequentemente detalham múltiplas obrigações acessórias, incluindo especificações de qualidade do produto, safra/origem, local de entrega e eventuais condições de armazenagem ou transporte. Esta configuração revela uma natureza jurídica substancialmente distinta de um título de crédito puro, como o cheque ou a nota promissória, que se limitam a indicar valor e data.

A bilateralidade das vontades, característica fundamental dos contratos, contrasta com a unilateralidade típica dos títulos de crédito, sendo que este contraste, é o bastante para evidenciar a natureza híbrida da CPR, que incorpora elementos de ambas as categorias de instrumentos jurídicos, reclamando maior reflexão por parte da doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Considera-se, portanto, que os credores não podem simultaneamente invocar o melhor de dois regimes jurídicos distintos: utilizar as vantagens da livre circulação própria dos títulos de crédito e, concomitantemente, valer-se das negociações e cláusulas adicionais de natureza contratual, que, uma vez descumpridas, justificariam oponibilidades por parte do emitente.

A partir da interpretação sistemática do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.929/94, identifica-se uma clara inovação do legislador ao permitir que a CPR, independentemente de sua forma de emissão (cartular ou escritural), possa conter cláusulas adicionais inseridas em seu contexto, sem que isso constitua requisito essencial.

Não obstante os relevantes argumentos dos autores que defendem a exigibilidade absoluta da CPR, independentemente de oposições de natureza pessoal - inclusive quando inexistente adiantamento financeiro e/ou de insumos pelo credor, ou mesmo quando emitida como título de garantia a contrato de compra e venda lato sensu - considera-se oportuna a reflexão sobre os efeitos da revogação do antigo art. 11 da Lei nº 8.929/1994, alterado pela Lei n. 14.112/2020.

Se o atual art. 11 da Lei da CPR prevê que, em situação excepcional, o devedor poderá alegar ocorrência de caso fortuito e/ou força maior para justificar a não entrega do produto e, por consequência, submeter este crédito aos efeitos da recuperação judicial, impõe-se a reflexão sobre como a CPR não seria compreendida como um contrato regido pelo direito obrigacional, em que as obrigações decorrem diretamente do ajuste de vontades e admitem oponibilidade de exceções pessoais.

Portanto, a conceituação da natureza jurídica da CPR adquire renovada importância, servindo como fundamento para que a jurisprudência examine, em cada caso concreto, se a CPR se apresenta como título de crédito stricto sensu, instrumento híbrido (título de crédito e contrato) ou contrato stricto sensu (formalizado como CPR), considerando a multiplicidade de cláusulas e condições que tem caracterizado a nova "CPR 3.0".

Segundo a teoria da fundamentação (Miranda, 2012), a verdadeira natureza jurídica de um instituto reside em sua essência, e não na sua formalidade, de sorte que compreendemos que, á luz de todo o exposto, ressalvadas opiniões em contrário, conclui-se que a Cédula de

Produto Rural, em sua essência, não confere ao credor, salvo estipulação expressa de garantia, nenhum direito real sobre o patrimônio do devedor.

Constitui-se, portanto, em uma relação obrigacional comum, lastreada apenas na promessa pessoal do produtor de entrega futura, o que a caracteriza como um título personalizado de ancoragem civil, cuja natureza é corroborada pela previsão legal que admite a inclusão de "outras cláusulas" em seu contexto (art. 3º, §1º, da Lei nº 8.929/94), materializando prerrogativa típica dos contratos civis.

Considerando que o produtor emite a CPR em favor de um financiador (tradicionalmente, uma trading, cerealista, cooperativa ou banco), contraindo uma obrigação de entregar produtos no futuro - que, em caso de inadimplemento, converte-se na prática em uma dívida pecuniária equivalente, na qual o credor buscará o valor do produto não entregue - conclui-se que se trata de um título que manifesta características tanto de título de crédito quanto de contrato, que deve coerência com o atual art. 11 da Lei da CPR, alterado pela Lei nº 14.112/2020, conforme será analisado no capítulo 4 desta dissertação.

3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o Prof. Rildo Mourão (Fereira, 2018) a recuperação judicial foi criada para “a superação da crise econômica e financeira do empresário e da sociedade empresária, para impedir a decretação precipitada da falência e permitir que a empresa continue no exercício de sua função social”. O instituto atualmente está fundamentado na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que trata da Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência (LREF), reformada pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Após anos tramitando na Câmara dos Deputados, nasceu de um compromisso assumido pelo governo brasileiro com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (Bezerra Filho, 2021). Segundo, Thiago Diamante (2018), “os senadores brasileiros receberam uma cartilha denominada Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems, elaborada no ano de 2001 por 75 países, que trazia 35 recomendações a serem seguidas pelos legisladores brasileiros”, sendo que:

[...] as primeiras 26 recomendações diziam respeito à execução de dívidas, falência e reabilitação de empresas e modos informais de tentativa de salvamento de empresas em crises, enquanto as últimas nove recomendações traziam orientação sobre o Judiciário, expondo de que forma deveria ele se estruturar e atuar para atender às necessidades da recuperação de empresas, evidentemente à luz do entendimento dos detentores do capital financeiro.

No tópico chamado de “por que os bancos são tratados diferentes?”, o texto dizia que no mercado econômico os bancos são sujeitos a regras de regulação e de supervisão. Bancos são tratados diferentemente de outros empreendedores porque a segurança do sistema bancário é indispensável para o crescimento sustentável da economia e porque a natureza da atividade bancária faz com que o sistema bancário seja vulnerável a pânico destrutivos causados por uma súbita perda de confiança do público.

De fato, a lei foi aprovada com observância da maioria destas proteções ao sistema bancário. Não por acaso, Manoel Justino (Bezerra Filho, 2021) sustenta que:

Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de “recuperação de empresas” e sim a lei de “recuperação do crédito bancário” ou “Lei Febraban”.

E, evidentemente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade e o que realmente está acontecendo no art. 49.

De toda forma, com a entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005, houve uma expectativa de revolução significativa no enfrentamento das crises econômico-financeiras das empresas, tendo em vista que novos paradigmas surgiram, começando pela necessidade de propostas que

fossem além da mera moratória, para abranger planos de recuperação que utilizassem estratégias para superar a crise de cada atividade empresarial (Mamede, 2015).

Não se tratava, pois, de uma solução única e padronizada, mas sim abordagens específicas para cada caso, conforme a proposta do devedor e, finalmente, um acordo coletivo com todos os credores (Campinho, 2014). Em certa medida, essas promessas foram parcialmente cumpridas, ou seja, os objetivos da nova legislação foram alcançados em parte.

A grande diferença entre a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, versus o Decreto-Lei 7.661/45, que regulava a falência e o velho instituto da concordata, é que agora a ênfase está na preservação da empresa, ou seja, na proteção de empregos, na produção de bens e serviços e na preservação dos interesses dos credores.

Thiago Diamante (2018) diz que: “não havia dúvidas de que a legislação anterior deveria ser modificada, pois não se prestava aos anseios do momento atual da realidade empresarial que pensava em garantir a continuidade da empresa”. Ainda, a antiga Lei de falências era responsabilizada pelos elevados spreads bancários, sendo apontada por muitos como inimiga do mercado de crédito nacional.

Para Manoel Justino (Bezerra Filho, 2022):

Embora a Lei seja o resultado do sentimento médio acima referido, evidentemente ela determinou setores da população que fizeram com que suas vozes sejam mais ouvidas do que outras. Foi o caso da reforma de 2005, Projeto de Lei 3.476/1993, que inicialmente preocupou-se seriamente com a recuperação das empresas e que, a partir de determinado momento (entre os anos 2000/2001), com o intuito de sentir a pressão de determinados setores mais organizados, principalmente os bancos nacionais e internacionais, o que se pode admitir como nacionalidade em tais setores. E a Lei, que naquele momento caminhava no sentido de tentar propiciar condições de recuperação das empresas em dificuldades, passou a se preocupar com a criação de condições para que o capital financeiro investido retornasse rapidamente às suas origens.

Em outras palavras, antes de qualquer preocupação com a recuperação da empresa, a Lei se preocupou em "salvar" o dinheiro investido, inviabilizando - ou ao menos tornando bastante problemática - a possibilidade de recuperação (sobre esse ponto vide nosso artigo em RT 822/128).

Essa distorção, que infelizmente chegou a se supor que seria corrigida - ou pelo menos amenizada - pela reforma da Lei 14.112/2020, não o foi, ao contrário, o que se vê do exame do art. 6º, introduzido pela reforma, apenas agravou ainda mais o quadro, trazendo favorecimento maior ao credor financeiro, em prejuízo da possibilidade de recuperação".

A par desta lamentável situação, deve ser dito que a Lei n. 11.101/2005 há de ser integralmente e soberanamente interpretada, a partir dos princípios e vetores que lhe deram causa, a saber: o princípio da preservação e da função social da empresa, insculpidos no seu artigo 47, bem como, nos artigos 170, inciso II e 174 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Segundo Ricardo Negrão (2007), “das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produção, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores.”

Ou seja, ao estabelecer como princípio da recuperação judicial a função social da empresa, o legislador impõe que a recuperação não deve apenas satisfazer os interesses de empresários individuais, uma vez que os interesses da sociedade têm primazia sobre eles. Em face dessa compreensão, o legislador envolve a empresa como veículo para atender a outros princípios, dentre os quais, da livre iniciativa e concorrência, no intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, resultando em mais dignidade aos cidadãos, através de geração de empregos nesta sociedade tão sedenta de trabalho.

Neste sentido, o doutrinador Francisco Amaral (2018) observa que:

[...] atribuir ao direito uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique necessariamente a anulação da pessoa humana justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais.

Em sentido semelhante não é equivocado afirmar que a função social do contrato, da empresa e da propriedade não afasta, mas limita, a autonomia da vontade, de modo a garantir que os interesses individuais não se sobreponham aos interesses coletivos.

Desse modo, visando estabelecer uma saudável e equilibrada limitação ao indivíduo, no que se refere à atividade empresarial, ao cumprimento de contratos e ao uso e gozo da propriedade, a pessoa não pode ter liberdade plena, mas precisa respeitar as balizas colocadas pelo próprio ordenamento jurídico, que são a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Para além dos princípios da preservação e da função social da empresa, a Lei nº 11.101/2005 é fundamentada em vários outros princípios, que guiam seu funcionamento e suas

diretrizes, quais sejam: Igualdade de credores; Transparência e Informação; Negociação e Acordo; Continuidade das Atividades; Eficácia e Celeridade; Autonomia da Vontade; e Interesse Público (Coelho, 2021).

O princípio da igualdade de credores é fundamental por várias razões, ele promove a justiça e a equidade entre os credores, garantindo que todos tenham os mesmos direitos e oportunidades no processo de recuperação ou falência, isso evita que alguns credores sejam beneficiados em detrimento de outros. Outro aspecto positivo é que esse princípio cria um ambiente de segurança jurídica, onde as regras são claras e previsíveis, os credores podem confiar que serão tratados de maneira justa e de acordo com a lei (Campos Filho, 2007).

O princípio da transparência e informação é outro alicerce essencial da Lei nº 11.101/2005, que visa garantir que todas as partes envolvidas em um processo de recuperação judicial ou falência tenham acesso a informações claras, precisas e oportunas sobre a situação financeira da empresa em crise e sobre o andamento do processo. A lei exige que o devedor forneça informações detalhadas sobre seu passivo, ativo, fluxo de caixa e outros aspectos financeiros relevantes, para permitir que os credores avaliem a viabilidade de um plano de recuperação e tomem decisões informadas sobre como proceder (Bezerra Filho, 2021).

O princípio da negociação e do acordo, por sua vez, reflete a abordagem proativa da lei em relação à busca de soluções negociadas e acordos entre o devedor em crise e seus credores como um meio de superar a situação de insolvência e evitar a falência. Se a Lei de Recuperação Judicial tem como principal objetivo a reabilitação econômica das empresas em dificuldades financeiras, não se deve colocar foco na liquidação imediata de ativos (Bezerra Filho, 2021).

No que toca ao princípio da eficácia e celeridade, a Lei estabelece prazos e procedimentos específicos para o andamento dos processos, além de prever mecanismos para evitar a dilação indevida dos processos, como a suspensão automática das ações de execução durante a recuperação judicial, sem comprometer a qualidade das decisões ou os direitos das partes envolvidas, daí porque, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de resolução rápida dos casos e a garantia de que os processos sejam conduzidos de maneira justa e equitativa (Bezerra Filho, 2021).

O princípio da autonomia da vontade reconhece a importância da liberdade contratual e da capacidade das partes envolvidas, ou seja, o devedor e seus credores, de celebrarem acordos e negociações dentro dos limites da lei. Em outras palavras, ele destaca que as partes têm a capacidade de tomar decisões sobre como resolver suas obrigações e dívidas dentro do contexto de um processo de recuperação judicial (Calza, 2014).

Relativamente aos fatos encontradas na militância diária da advocacia empresarial, verifica-se que cada situação de insolvência é única, e as partes podem adaptar suas negociações e acordos para refletir as circunstâncias específicas da empresa e de seus credores. No entanto, é importante destacar que a autonomia da vontade não é absoluta na Lei de Falências e Recuperação Judicial, estando sujeita a certos limites e restrições estabelecidos pela lei, como, por exemplo, os planos de recuperação elaborados pelas partes devem atender aos requisitos legais e serem aprovados por uma maioria qualificada de credores. Além disso, a autonomia da vontade não pode ser usada para prejudicar indevidamente os direitos de terceiros ou para contornar a lei de forma ilegítima (Costa, 2018).

O princípio do interesse público estabelece que o processo de falência e recuperação judicial deve ser conduzido considerando não apenas os interesses das partes envolvidas, como devedores e credores, mas também o interesse mais amplo da sociedade e da economia como um todo. A recuperação de empresas em crise financeira pode ter impactos significativos na estabilidade econômica de uma região ou do país, portanto, é do interesse público evitar que a falência de uma empresa cause efeito cascata prejudicial para a economia (Cretella Neto, 2005).

Sob o prisma dos conceitos já delineados, avalia-se que esses princípios fundamentais da Lei de Falências e Recuperação Judicial refletem a preocupação do legislador em encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos credores e a reabilitação econômica das empresas em dificuldades financeiras, com o objetivo de manter a estabilidade econômica e social.

A partir da sistematização desses princípios, podemos compreender por que durante muitos anos, parte da doutrina defendia que o produtor rural, poderia também se beneficiar da recuperação judicial, mesmo não sendo considerado um empresário ou uma sociedade empresária. É que “não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, se depara com dificuldades de realizar pontualmente os pagamentos de suas obrigações”, tendo em vista que (Campinho, 2022):

As causas do inadimplemento podem ser episódicas ou não; podem ser voluntárias ou involuntárias. Episódicas são aquelas geralmente motivadas por falta de liquidez momentânea, mas de fácil solução. Muitas vezes, nessas circunstâncias, a cessação do pagamento é voluntária, fazendo parte de uma estratégia financeira do empresário que prefere atrasar o cumprimento de certas obrigações para evitar um endividamento motivado pela busca de recursos a um custo de financiamento pouco razoável.

Ao lado dessa modalidade de crise, convivem aquelas mais agudas, nas quais o empresário depara com a carência de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendimentos tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas; e a ausência do pagamento, nessas condições, é involuntária. Ele não paga porque não tem condições de fazê-lo e não desfruta mais de crédito no mercado.

A impotência de seu ativo e a falta de crédito revelam um estado de crise mais crítico no qual se vê mergulhado: a insolvência. Em todos esses cenários, pode-se dizer que o devedor empresário encontra-se submerso em uma situação de crise econômico-

financeira. Seu conteúdo varia desde o atraso no pagamento das dívidas, motivado por uma constante falta de caixa ou de liquidez para pontualmente realizá-lo, à caracterização da insolvência, reveladora da falta de forças do ativo, que não é capaz de gerar recursos, ainda que tardiamente, para fazer face aos pagamentos, e da ausência de crédito.

Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito.

E para resolver a crise da empresa, é necessário equilibrar os interesses públicos, coletivos e privados envolvidos, sendo a Lei n. 11.101/2005 um remédio heroico para superação da crise econômico-financeira, ainda que em última instância, sua aprovação dependa da vontade legítima dos credores. Aliás, é sempre bom lembrar que a recuperação pressupõe que a empresa seja viável e esteja passando por uma crise temporária, superável pela vontade dos credores, até porque, um dos requisitos para se optar pela recuperação judicial em vez da falência é justamente a confiança dos credores na capacidade da empresa de superar suas dificuldades financeiras.

A recuperação judicial teve seus impactos mais significativos em 2016, quando, de acordo com as estatísticas econômicas da Serasa Experian (SERASA, 2023), foram contabilizados 1.863 pedidos de recuperação judicial. Economistas da instituição apontam que "a continuidade e a intensificação do atual cenário recessivo da economia brasileira, além do aumento dos custos operacionais e financeiros, têm provocado recordes mensais consecutivos nos pedidos de recuperações judiciais".

O alívio proporcionado pelo período de *stay*, que dura 180 dias e é normalmente prorrogado pelo Poder Judiciário quando há indícios de que o devedor agiu de forma responsável em relação às suas obrigações no processo concursal, foi alterado pela reforma da Lei nº 14.112/2020, que confirmou a possibilidade de prorrogação uma única vez. Essa pausa, juntamente com as estratégias de reestruturação do fluxo de caixa apresentadas nos planos de recuperação judicial, que incluem períodos de carência, deságios e alongamento das dívidas, é crucial para enfrentar a crise.

O entendimento de alguns setores do Poder Judiciário em favor da legitimidade do produtor rural pessoa física para solicitar recuperação trouxe, inicialmente, incertezas às relações jurídicas estabelecidas entre os financiadores do agronegócio e os agricultores. A crítica, especialmente por parte de instituições financeiras e tradings, se baseou no fato de que os produtores rurais tendem a se endividar excessivamente, especialmente para adquirir novas terras, utilizando a recuperação judicial para renegociar suas dívidas com os credores.

Entretanto, essa crítica não pode ser considerada uma regra absoluta, já que a recuperação judicial não deve ser vista como um antagonista no setor, principalmente após as mudanças legislativas. Pelo contrário, é um mecanismo vital para superar a crise econômico-financeira e não deve ser rotulado como negativo, como muitas vezes acontece.

A questão da insolvência para os agricultores, portanto, nunca esteve no próprio instituto, mas nas incertezas relacionadas à sua aplicação aos produtores rurais pessoas físicas. Isso se deve ao fato de que a lei de recuperação judicial e falências é voltada para a resolução de crises empresariais, e o sistema de financiamento do agronegócio não previu pedidos de recuperação judicial por agricultores pessoas físicas que não tinham pelo menos dois anos de atividade regularmente inscrita na Junta Comercial.

Haverá uma seleção natural entre os agentes econômicos viáveis, que merecem apoio, e aqueles que devem ser afastados do mercado. Nesse contexto, acreditamos que haverá mais processos de falência do que de recuperação, mas a lei deve sempre favorecer a recuperação em detrimento da liquidação. Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito que deve orientar a interpretação dos preceitos da Lei n. 11.101/2005. (Campinho, 2022)

Todas as alterações apresentadas anteriormente são importantes e auxiliaram na evolução do instituto, no entanto, afigura-se oportuno para o objeto deste estudo, avaliarmos a como a Recuperação Judicial foi ajustada para recepcionar o empresário individual rural, a partir do seu reconhecimento como sujeito de direitos desse instituto.

Após essa introdução sobre os aspectos da recuperação judicial no setor do agronegócio, é pertinente analisar especificamente os aspectos jurídicos relacionados à recuperação judicial dos produtores rurais, considerando a reforma legislativa e a interpretação que os tribunais têm dado ao assunto.

3.1 Da conquista do produtor rural ao direito recuperacional

A evolução da recuperação judicial dos produtores rurais no Brasil representa uma trajetória de desafios e adaptações legislativas significativas, refletindo a complexidade e a importância desse setor na economia nacional. Por se tratar de um mecanismo fundamental para a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, foi estabelecida na legislação brasileira com a Lei 11.101/2005, substituindo a centenária e ineficaz lei de falência e concordata de 1945. No entanto, setores como o agronegócio, apesar de serem cruciais para o PIB brasileiro, foram inicialmente negligenciados por essa legislação específica (Campinho, 2021).

Os primeiros pedidos de recuperação judicial feitos por produtores rurais trouxeram à tona várias questões jurídicas inéditas. Um marco inicial foi observado em Mato Grosso, onde um produtor rural não registrado como empresário solicitou recuperação judicial. Esse pedido suscitou debates sobre a aplicabilidade da Lei 11.101/2005 a atividades rurais não registradas como empresariais, já que a lei exigia que o requerente tivesse registro formal como empresário. Segundo Freitas (2018), a ausência desse registro dificultava o acesso dos produtores rurais aos benefícios da recuperação judicial, deixando uma lacuna legal significativa.

A particularidade do tratamento do produtor rural pelo Código Civil influencia diretamente na possibilidade de solicitação de recuperação judicial no agronegócio. Isto porque, o conceito de empresário trazido pelo art. 966 do Código Civil é abrangente, caracterizando-se pelo exercício habitual, econômico e profissional de atividade voltada ao mercado, independentemente de qualquer inscrição ou registro, excetuando-se as profissões intelectuais e alguns regulamentos específicos, como o da sociedade cooperativa e o da sociedade de advogados, conforme estabelecido no parágrafo único (Fonseca, 2021).

Para os empresários em geral, o registro nas Juntas Comerciais é obrigatório como medida de regularização, de modo a declarar publicamente o exercício da empresa. Este é, portanto, um ato declaratório de uma empresarialidade que, em si, não depende do registro para existir.

Diferente é a situação do produtor rural, que pode optar por se submeter ou não ao regime empresarial. Se optar pelo registro no Registro Público de Empresas, passa a ser considerado empresário; sem registro, por outro lado, permanece sob o regime civil, mesmo que constitua uma forma de sociedade produtora rural (simples, portanto), sendo o registro realizado nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas (Costa, 2022).

Tribunais estaduais responderam de maneiras diversas a esses primeiros casos. Segundo Scalzilli, Spinelli, Tellechea, (2023):

A possibilidade de o produtor rural ajuizar pedido de recuperação judicial, bem como a definição de quais créditos podem se sujeitar ao procedimento, foi abordada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão publicada em 07.10.2020. No REsp n. 1.800.032/MT, a 4ª Turma, por maioria, sedimentou o entendimento de que a comprovação da regularidade do exercício de atividade pelo período de dois anos, prevista no art. 48, caput, da LREF, não exige que tal lapso temporal seja computado apenas após o registro na Junta Comercial, dado que, mesmo antes do registro ou sem ele, o produtor rural que exerce atividade empresarial organizada para a produção de bens e serviços (§ 1º do art. 966 do CC) possui legitimidade para se submeter a recuperações judiciais.

Por outro lado, Fábio Ulhoa (2021) apresenta uma perspectiva diferente:

O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971). Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei. Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, negou pedidos de produtores rurais que não possuíam registro prévio de atividade empresarial, como evidenciado no julgamento do caso Apelação Cível nº 994.09.293031-7. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em várias de suas decisões, manteve uma postura conservadora, recusando pedidos sob a justificativa de que a legislação não contemplava produtores rurais sem registro empresarial (TJMG, Apelação Cível nº 00032.05.2012.8.13.0702). A disparidade nas decisões entre tribunais criou um ambiente de incerteza jurídica para os produtores rurais.

No mesmo sentido, os Enunciados 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "Enunciado 96. A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis" e "Enunciado 97. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. (Scalzilli; Spinelli; Tellechea, 2023)

Diante das divergências jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emergiu como a arena decisiva para a uniformização do entendimento sobre a matéria. O STJ, ao julgar o Tema 1145, consolidou a interpretação de que os produtores rurais poderiam sim requerer recuperação judicial, mesmo sem o registro prévio como empresários.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
2. No caso concreto, recurso especial provido (Brasil, 2022).

Esse julgamento foi um divisor de águas essencial, pois reconheceu a atividade rural organizada como uma forma de empresa, capaz de acessar os mesmos mecanismos legais disponíveis para empresas formalmente constituídas. Nas palavras de Couto e Silva (2020), a decisão do STJ “foi um respiro de alívio para um setor crucial da economia brasileira, garantindo segurança jurídica e previsibilidade”.

Segundo Scalzilli, Spinelli, Tellechea, (2023):

Finalmente, a 2ª Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o tema ao estabelecer que o produtor rural que explora a atividade há mais de dois anos pode requerer sua recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando realizar o pedido, pouco importando o tempo de registro (Tema Repetitivo 1.145). Tal questão foi objeto, também, do Informativo 743 do STJ ("Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro"). Este entendimento restou, a rigor, positivado pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020. Assim, após muita discussão, parece que a matéria restou assentada.

Enquanto a jurisprudência começava a se estabilizar, o legislador nacional finalmente tomou iniciativa para corrigir a lacuna legal. A promulgação da Lei 14.112/2020 trouxe alterações de grande importância para a Lei de Recuperação e Falências, adaptando-a às necessidades do setor rural.

Por oportuno, vejamos as lições de Scalzilli, Spinelli, Tellechea, (2023):

Nesse particular, registre-se o STJ também firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF: é facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta

Comercial quando formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro - isto é, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido.

Por sua vez, Fábio Ulhoa (2021) destaca que:

A nova lei explicitamente permitiu que os produtores rurais pudessem pleitear a recuperação judicial sem a necessidade de registro prévio, desde que comprovassem a atividade empresarial por no mínimo dois anos com a apresentação de documentos como notas fiscais de venda de produtos agrícolas (Lei 14.112/2020, art. 48).

Essa adaptação legislativa foi baseada em um crescente reconhecimento da importância vital do setor agrícola para a economia brasileira e a necessidade de proporcionar mecanismos eficientes para a sua sustentação em períodos de crise.

O setor agrícola, responsável por mais de 24% do PIB brasileiro (Centro De Estudos Avançados Em Economia Aplicada, 2023) e sendo um dos principais motores das exportações, carecia de uma estrutura legal que refletisse sua complexidade e importância (IBGE, 2020). A nova legislação, então, encontrou amparo em análises econômicas e jurídicas que sublinharam a importância de um sistema de recuperação judicial acessível a todos os segmentos produtivos, incluindo o rural.

O caso emblemático que marcou essa transição foi iniciado a partir do caso Jose Pupim, cujo pedido de recuperação judicial foi primeiramente negado pelo Tribunal de Justiça estadual. Os produtores levaram a questão ao STJ, que, ao final, reconheceram a possibilidade da recuperação judicial independente do registro formal de empresário.

Como resultado, mais de 30 pedidos de recuperação judicial de produtores rurais foram deferidos nos primeiros seis meses após esse julgamento, conforme dados do STJ. Posteriormente, a aprovação da Lei 14.112/2020 confirmou legislativamente o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STJ.

Esta lei não só facilitou o acesso dos produtores rurais aos benefícios da recuperação judicial, mas também implementou uma série de medidas modernizadoras para o processo de recuperação judicial e falências, tais como a mediação e conciliação como ferramentas preferenciais, e a possibilidade de financiamento do devedor em recuperação (DIP Financing).

A modernização da legislação e a adaptação do processo de recuperação judicial aos produtores rurais são considerados avanços significativos na proteção e apoio ao setor agrícola. Segundo Marcelo Sacramone (2021), “a facilitação do acesso ao processo de recuperação

judicial para produtores rurais não é apenas uma medida inclusiva, mas uma resposta necessária às peculiaridades e relevância estratégica deste setor”.

Os benefícios dessa inclusão se tornaram evidentes, na prática. Após a decisão do STJ e a promulgação da Lei 14.112/2020, muitos produtores rurais conseguiram reestruturar suas dívidas e garantir a continuidade de suas operações. Estudos indicam que, em 2023, mais de 200 pedidos de recuperação judicial apresentados por produtores rurais foram aprovados em todo o Brasil, evidenciando a demanda e a eficácia da nova legislação (CNJ, 2023).

Em artigo publicado na Revista de Direito Empresarial, Fábio Ulhoa Coelho (2022) argumenta que “a flexibilidade jurisprudencial deve acompanhar a dinâmica socioeconômica, promovendo ajustes e adaptações necessárias para uma justiça eficiente e equitativa”. Essa visão tem se mostrado acertada, especialmente num contexto agrário onde a volatilidade do mercado é uma constante.

Neste momento, a recuperação judicial para produtores rurais não apenas serve como um instrumento de preservação de empresas, mas também como uma ferramenta de manutenção da estabilidade econômica e social das regiões dependentes da agricultura. A mudança legislativa e o suporte do judiciário têm sido fundamentais para manter a confiança no setor, permitindo que produtores continuem suas atividades sem o ônus insuportável das dívidas em cenários adversos.

A concessão ao produtor rural do direito de requerer a recuperação judicial é um marco significativo na legislação brasileira, refletindo a complexidade e a relevância econômica do agronegócio. A compreensão desta conquista passa por variados aspectos legais e institucionais.

A reforma de 2020 trouxe importantes alterações ao arcabouço legal aplicável ao produtor rural, conferindo nova redação ao §2º e introduzindo o §3º ao art. 48 da LREF. Essas modificações estabeleceram meios concretos para o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural, utilizando a Escrituração Contábil Fiscal no caso de pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, a Caixa Digital do Produtor Rural e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

É relevante registrar que a legislação admite outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo os mencionados dispositivos legais meramente exemplificativos. Dessa forma, há flexibilidade para o produtor rural demonstrar sua atuação regular na atividade agrícola.

No entanto, é importante esclarecer que, para o produtor rural, a simples inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não o torna automaticamente um empresário.

Este ponto foi salientado em decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a exemplo da APC 0003426-27.2009.8.26.0415, relatada pelo Desembargador Elliot Akel.

O produtor rural registrado na Junta Comercial submete-se aos mesmos institutos recuperatórios da LREF (art. 1º), desde que os demais requisitos, como a comprovação do exercício regular da atividade por prazo superior a dois anos (LREF, art. 48, caput, e art. 161, caput), sejam respeitados.

Essa inclusão é especialmente importante quando consideramos o risco inerente ao negócio agrícola, a complexidade da cadeia agroindustrial e a crucial importância do agronegócio para a economia brasileira. Esses fatores tornam a crise e a reestruturação das empresas rurais um tema carregado de desafios e polêmicas, mas igualmente vital para a sustentabilidade do setor e para a proteção dos agentes econômicos envolvidos.

Assim, a estrutura legal vigente busca equilibrar a flexibilidade necessária para que produtores rurais possam recorrer aos mecanismos de recuperação judicial, sem comprometer a rigidez e a segurança do sistema jurídico-empresarial.

Como observou Oliveira (2022), “a complexidade jurídica e econômica do setor agrícola exige uma abordagem multidisciplinar e altamente técnica para garantir a efetividade dos processos de recuperação judicial”. Além disso, a academia e as associações do setor rural começaram a desempenhar um papel educativo, informando os produtores sobre seus direitos e procedimentos legais.

Contudo, apesar dos avanços, desafios permanecem.

A adaptação burocrática e operacional da nova legislação ainda encontra resistência em alguns setores do judiciário de primeira instância. Existem casos reportados onde juízes relutam em deferir pedidos de recuperação de produtores rurais, mostrando que a plena implementação do espírito da Lei 14.112/2020 ainda exige esforço contínuo (Castro, 2019):

A questão da viabilidade da recuperação judicial para o produtor rural está, de forma incontestável, inserida nesses novos desafios, uma vez que, em regimes nas quais a atividade econômica é a desenvolvida por eles, a manutenção de empregos, a arrecadação de tributos, a circulação de riquezas e o cumprimento da função social da propriedade rural circundam o exercício dessa atividade, que possui especial relevância para a economia nacional.

Nessa ordem de ideias, temos que a evolução da recuperação judicial para produtores rurais no Brasil é um exemplo destacado de como o direito pode se adaptar às necessidades econômicas e sociais, promovendo estabilidade e desenvolvimento. A consolidação dessa prática, com apoio robusto da jurisprudência e legislação, demonstra a capacidade do sistema

jurídico brasileiro de responder a demandas emergentes e complexas, garantindo a perpetuação de atividades econômicas vitais para o país.

3.2 Retrocessos da nova LREF para o produtor rural

Antes da Lei 14.112/2020 entrar em vigor, a jurisprudência já reconhecia o direito do produtor rural de requerer recuperação judicial, sem impor as restrições severas que a nova legislação veio a estabelecer. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha construindo uma interpretação mais flexível e protetiva ao produtor rural, que, mesmo sem registro formal de sua atividade, poderia demonstrar a regularidade de sua operação por outros meios de prova, como documentos fiscais e contábeis (Campinho, 2022).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação do artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências (LREF) permite que produtores rurais solicitem recuperação judicial caso estejam operando há mais de dois anos e devidamente registrados na Junta Comercial (Brasil, 2019). No entanto, mesmo com a flexibilização dos requisitos de comprovação da atividade rural, uma análise crítica revela lacunas e ambiguidades na recente legislação.

A Lei 14.112/2020 trouxe alterações controversas. Poletti (2021) destaca que, enquanto o penhor rural permite a oneração de safras futuras, a alienação fiduciária amplia tais garantias a bens inexistentes no momento da contratação. Esse aspecto subverte conceitos tradicionais do direito, criando complexidades adicionais para os produtores ao configurar garantias. “Permito-me ir além, disposto a sofrer as críticas que entenderem justas, o que se vê, novamente, é uma indisfarçável tentativa de burla à Lei de Falência e Recuperação Judicial” (Poletti, 2021).

Outro ponto crítico da nova lei é a exigência de comprovação de crise de insolvência para produtores rurais, não aplicada a outros setores econômicos. Fonseca (2021) aponta que essa exigência adicional impõe um fardo desproporcional aos produtores rurais, que já enfrentam desafios significativos na documentação de suas operações. “Quando se trata de recuperação judicial de produtor rural pessoa física, a lei impõe um requisito adicional que não inclui para os devedores em outras atividades econômicas” (Fonseca, 2021).

Ademais, a ênfase excessiva em registros contábeis específicos, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), desconsidera a realidade prática de muitos produtores que não possuem uma contabilidade formalizada (Fonseca, 2021). A documentação exigida, muitas

vezes, não reflete a natureza das operações rurais, aumentando a insegurança jurídica e as barreiras de acesso à recuperação judicial.

A exclusão de certos créditos do processo de recuperação é mais uma fonte de preocupação. Segundo Fonseca (2021), créditos não relacionados diretamente à atividade rural ficam fora do concurso, o que, em muitos casos, pode inviabilizar uma reestruturação efetiva. “Os créditos que não decorrem exclusivamente da atividade rural ficam excluídos da recuperação judicial” (Fonseca, 2021).

Esse cenário é especialmente problemático para pequenos produtores, que, além de enfrentarem dificuldades estruturais no setor agrícola, agora também devem lidar com um arcabouço legal que não reflete adequadamente suas necessidades e práticas comerciais (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023). A burocratização excessiva na apresentação de documentos e as exigências desproporcionais criam um ambiente pouco favorável à recuperação judicial e podem resultar em muitas empresas incapazes de se reestruturar.

Argumentos doutrinários reforçam que a ampliação das garantias via CPR e outros instrumentos, sem um equilíbrio adequado, pode levar ao desvirtuamento do sistema de recuperação judicial, potencializando riscos ao invés de mitigar crises (Reis, 2023). O uso indiscriminado da CPR para garantia de dívidas e novação tem gerado interpretações divergentes no Judiciário, refletindo uma necessidade urgente de regulamentação mais clara e específica.

A crítica à Lei 14.112/2020 também se estende à jurisprudência. Decisões como a do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) indicam que o registro no CNPJ não classifica imediatamente alguém como empresário, revelando a complexidade adicional inserida na identificação e qualificação do produtor rural dentro do sistema de recuperação judicial. Este entendimento amplia a insegurança para os produtores na busca de proteção judicial.

A reforma da LREF deveria, em tese, equilibrar as necessidades dos credores e dos devedores, garantindo um ambiente mais estável e previsível para as operações de recuperação judicial. No entanto, a realidade tem mostrado que muitos dispositivos inseridos na nova lei não alcançam esse objetivo. Ao focar excessivamente em mecanismos de garantia que favorecem os credores, a lei pode estar enfraquecendo as condições de recuperação dos produtores rurais, setores que são fundamentalmente distintos de outros campos empresariais.

Olhando para o futuro, é crucial que novas pesquisas e discussões legislativas abordem essas falhas e busquem soluções que equilibrem as diferentes necessidades dos envolvidos. A

complexidade e a especificidade da atividade rural exigem um tratamento jurídico que considere essas particularidades e ofereça instrumentos de recuperação eficazes e viáveis.

A jurisprudência anterior à Lei 14.112/2020 era mais permissiva quanto à inclusão de certos créditos no plano de recuperação judicial. O STJ, por exemplo, reconhecia a possibilidade de incluir débitos estranhos a atividade agrícola do devedor e aqueles resultantes de operações de crédito rural, sem as exclusões rígidas que a nova lei veio a impor (Coelho, 2021).

A exclusão de créditos renegociados e dos débitos contraídos nos últimos três anos para aquisição de propriedades rurais, conforme introduzido pela nova legislação, representa um claro retrocesso em relação ao entendimento jurisprudencial mais benéfico que vinha sendo construído. Esse retrocesso não só limita a capacidade do produtor de reorganizar suas finanças, mas também aumenta o risco de insolvência em um setor que já enfrenta desafios significativos, como variações climáticas e oscilações de mercado.

A Lei 14.112/2020 introduziu uma série de restrições que não encontravam paralelo na jurisprudência anterior, especialmente no que tange aos créditos controlados. Esses créditos, amplamente utilizados pelos produtores rurais para financiar suas operações, passaram a ser excluídos do plano de recuperação judicial, obrigando os produtores a honrar essas dívidas de maneira autônoma, sem a proteção oferecida pelo processo de recuperação (Cavali, 2023). Esse tratamento diferenciado não apenas cria uma barreira adicional para os produtores rurais, mas também reforça o poder dos credores, especialmente das instituições financeiras que detêm esses créditos.

A despeito da jurisprudência anterior ser mais sensível a essas nuances, permitindo que os produtores tivessem uma maior margem de manobra para reorganizar suas dívidas e, assim, preservar a viabilidade de suas operações, avalia-se o efetivo retrocesso em relação à interpretação mais benéfica que vinha sendo adotada.

Além disso, as limitações impostas pela Lei 14.112/2020 à inclusão de créditos exclusivamente rurais no plano de recuperação representam um retrocesso substancial quando comparadas ao tratamento dado aos outros destinatários da norma, podendo possivelmente violar, pois, o princípio da isonomia que será abordado mais adequadamente no tópico seguinte.

Fato é que a nova legislação, ao restringir tantos créditos, cria dificuldades adicionais para os produtores, que já operam em um ambiente de risco elevado e margens de lucro reduzidas. A vulnerabilidade dos pequenos produtores rurais, que sempre foi uma preocupação central do STJ, é exacerbada pelas disposições da nova lei (Coelho, 2021). Esse endurecimento

das condições reflete um afastamento da interpretação mais protetiva que a jurisprudência vinha adotando, comprometendo a sustentabilidade econômica de um segmento crucial do agronegócio brasileiro.

A revisão crítica da jurisprudência pós-2020 em face das novas regras estabelecidas pela Lei 14.112/2020 revela um cenário de incerteza jurídica para os produtores rurais. A tendência dos tribunais de aplicar rigidamente as novas disposições, sem considerar as especificidades do setor agrícola, tem gerado críticas por parte de juristas que defendem uma interpretação mais equilibrada e favorável aos devedores (Cavalli, 2023).

Diante desse contexto, é fundamental que se considerem propostas de reformas e ajustes futuros para mitigar os efeitos negativos da Lei 14.112/2020. Uma das principais sugestões é a reavaliação das exclusões de créditos do plano de recuperação, especialmente aqueles que são essenciais para a continuidade das operações dos produtores rurais (Scalzilli, 2020).

Reintroduzir a possibilidade de incluir esses créditos no plano de recuperação judicial permitiria uma maior flexibilidade na reestruturação das dívidas, algo que era mais facilmente alcançado sob a jurisprudência anterior. Esse ajuste é necessário para que o sistema de recuperação judicial volte a ser uma ferramenta eficaz para os produtores rurais, garantindo sua sobrevivência econômica em um setor marcado por incertezas e riscos elevados.

Outra proposta relevante envolve a revisão da postura do Judiciário em relação à aplicação das novas regras. É essencial que os tribunais adotem uma interpretação que leve em consideração as particularidades do setor agrícola e as necessidades específicas dos produtores rurais (Coelho, 2021). Isso poderia incluir a criação de diretrizes jurisprudenciais que promovam um maior equilíbrio entre credores e devedores, assegurando que o processo de recuperação judicial cumpra seu objetivo de restaurar a saúde financeira dos produtores, sem comprometer a continuidade de suas operações. A adoção de uma interpretação mais favorável ao devedor, como era visto na jurisprudência anterior, poderia contribuir para a mitigação dos impactos negativos das novas disposições legais.

A criação de um ambiente jurídico que proteja os produtores rurais, sem comprometer os direitos dos credores, é essencial para a sustentabilidade do setor agrícola e, por extensão, da economia brasileira como um todo. A continuidade das discussões sobre a aplicação da Lei 14.112/2020 e a necessidade de ajustes é fundamental para assegurar que o sistema de recuperação judicial evolua de maneira a atender às necessidades de todos os envolvidos, com especial atenção aos desafios enfrentados pelos produtores rurais.

A necessidade de uma abordagem diferenciada para o agronegócio é imperativa, considerando a importância estratégica desse setor para a economia nacional. Pesquisas futuras devem focar na análise dos impactos dessas mudanças legais e propor ajustes que realmente possibilitem a recuperação eficaz dos produtores rurais.

3.3 Créditos expressamente excluídos da recuperação judicial

Segundo Diniz (2023) as alterações e inovações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, face às disposições originárias da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, se relacionam diretamente com o princípio da função social da empresa, bem como, com as diretrizes constitucionais da dignidade da pessoa (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV) e a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 170, III), da Constituição Federal. A doutrinadora assevera:

Foi possível destacar, especificamente sobre a Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798), acerca da recuperação judicial, extrajudicial e falência, que esta se encontra em consonância com os ditames da função social da empresa, ao atender aos anseios dos credores e ao interesse público e social, primando pela conservação da empresa sempre que possível, espírito este que permeia diversos dispositivos da referida lei, tanto no que tange à recuperação judicial e extrajudicial, como no caso da falência, em todas as fases dos aludidos processos.

Decorrencia dessa relação entre a Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798) e o instituto da função social da empresa, que movimenta a estrutura dos processos para a manutenção da empresa e dos ganhos sociais e econômicos dela derivados, inclusive, promovendo a conciliação e ampliando a fiscalização para coibição de fraudes, é a ampliação da probabilidade de aplicação eficaz de tal norma.

Por derradeiro, a pesquisa documental com foco nos tribunais superiores detectou que a jurisprudência por eles produzida destaca a relevância de se observar a função social da empresa nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, porém, desde que a sociedade empresária demonstre ter meios de cumprir eficazmente tal função, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646).

Como se vê, é preciso ressaltar que as disposições que regem o instituto da Recuperação Judicial devem ser interpretadas à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa, insculpidos no artigo 47 da referida Lei e nos artigos 170, inciso II e 174 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁶

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (Brasil, 1988).

Com base no contexto apresentado, inicia-se o debate sobre a Lei nº 14.112/2020. Em termos das mudanças efetivadas com sua sanção, as implicações dessas mudanças e as problemáticas surgidas com sua implementação no sistema legal brasileiro, a partir de quatro partes essenciais à análise da recuperação judicial do produtor rural.

Cada item abordará os seguintes pontos vitais, a saber: a capacidade legal do produtor rural para solicitar a recuperação judicial, os requisitos para tal pedido, os tipos de créditos que podem ser reestruturados sob a recuperação judicial do produtor e a viabilidade de se propor um plano de recuperação especial.

3.3.1 Artigo 48, Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da LRF

O artigo 48 da Lei 11.101 de 2005 e parágrafos seguintes, detalha as regras para que alguém possa pedir a recuperação judicial inclusive, o produtor rural que necessita comprovar que está na atividade empresarial há pelo menos dois anos seguidos antes da solicitação. Colhe-se do texto legal:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar

⁶ BRASIL. Lei número 14.112 do dia 24 de dezembro de 2020. Publicada no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo, em Brasília, DF, na data de 26 de março de 2021, na edição número 58-D, página 2.

organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado (Brasil, 2005, art. 48).⁷

A partir do texto legal, verifica-se que o legislador compreendeu que empresas com menos de dois anos de existência não têm a relevância econômica necessária que justifique a recuperação, ou seja, esse processo só faz sentido se a empresa provar ser significativa para a economia no longo prazo. Antes da nova Lei n. 14.112/2020, as empresas rurais comprovariam o tempo de atividade através da DIPJ. Já o produtor rural como pessoa física tinha que seguir o Código Civil ou tentar o regime empresarial, remanescendo muita confusão sobre o tempo necessário para ser considerado atividade empresarial pelos tribunais.

Com a nova lei essas dúvidas foram dissipadas, mudando o artigo 48 da Lei 11.101/2005 e adicionando parágrafos que dão ao produtor rural o direito à recuperação judicial sem precisar de inscrição na Junta Comercial. Agora, para mostrar que exercem a atividade rural há tempo suficiente, os produtores individuais devem apresentar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou a Declaração do Imposto sobre a Renda com um balanço patrimonial. Para as empresas, aceita-se a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e outros registros contábeis que tenham o mesmo valor que a ECF ou o LCDPR.

É relevante ainda observar que, a legislação prescreve que tal comprovação pode ser efetuada mediante uma gama específica de documentos contábeis estipulados pela lei, ou, alternativamente, "através de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir".

Esta disposição legislativa é meritória, dada a alta prevalência de informalidade entre os produtores rurais atuantes como pessoas físicas, devido aos benefícios correlacionados,

⁷ BRASIL. Lei número 14.112 do dia 24 de dezembro de 2020. Publicada no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo, em Brasília, DF, na data de 26 de março de 2021, na edição número 58-D, página 2.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

incluindo a simplicidade de gestão contábil e as vantagens provenientes do regime tributário nacional aplicável às pessoas físicas.

Desse modo, a lei apresenta progresso, alinhando-se tanto à jurisprudência pertinente quanto à realidade dos produtores rurais do Brasil, em que se destaca que mais de noventa por cento desempenham suas atividades sem constituição jurídica formal, dissipando assim, o receio de insegurança jurídica que previamente permeava o assunto e suscitava ampla apreensão entre os agentes econômicos relevantes.

Consideradas essas explanações, concluída a discussão sobre o direito do produtor rural à recuperação judicial, passa-se à análise dos demais pontos da lei, os quais sugerem consequências potencialmente mais alarmantes e indefinidas.

3.3.2 Artigo 49, Parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º da LRF⁸

Manoel Justino (Bezerra Filho, 2021) diz que se o artigo 49 “efetivamente encontrasse correspondência na lei, talvez trouxesse possibilidade de permitir a recuperação judicial”. E ressalta:

No entanto, a semelhança do art. 47, acima – que permaneceu no texto como declaração de princípios, sem respaldo no conjunto da Lei -, o art. 49 é contraditado por inúmeros outros artigos, de tal forma que deixa de ficar sujeita à recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação.

Noutra passagem, Justino arremata:

Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de

⁸ BRASIL. Lei número 14.112 do dia 24 de dezembro de 2020. Publicada no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo, em Brasília, DF, na data de 26 de março de 2021, na edição número 58-D, página 2.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

“recuperação das empresas” e sim a lei de “recuperação do crédito bancário” ou “Lei FEBRABAN”. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder á realidade o que vem estabelecido no art. 49.

Feitas estas considerações, aqui iniciamos a análise pormenorizada dos créditos envolvidos no espectro da recuperação judicial, elemento capital no qual as recentes alterações legislativas tiveram um impacto considerável sobre o processo de reestruturação de dívidas destinado aos produtores rurais.

Segundo o disposto no texto original do artigo 49, estabelece-se a premissa de que todas as dívidas apontadas até a data do requerimento, incluindo aquelas não vencidas, estarão sujeitas às disposições da recuperação judicial. Porém, esta previsão universal foi complementada com certas exceções.

As disposições da Lei nº 14.112 de 2020 trouxeram diretrizes especializadas aplicáveis de forma singular ao produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, com a finalidade de delimitar com maior exatidão quais compromissos financeiros podem ser englobados pelo plano de recuperação judicial.

Portanto, de acordo com o parágrafo 6º, somente os créditos estritamente relacionados à atividade rural, e que estão descritos nos documentos contábeis obrigatórios, serão considerados. Seguindo a mesma lógica, o parágrafo 9º estabelece que dívidas contraídas para a compra de propriedades rurais nos três anos antes do pedido de recuperação judicial, bem como suas garantias, ou qualquer crédito rural que tenha sido renegociado, não se encaixam na recuperação judicial, conforme os artigos 14º e 21º da Lei n. 4.829/1965, que cuidam do crédito rural e tem como ementa institucionalizar o crédito rural.

Essas mudanças são cruciais porque alteram profundamente a capacidade de um plano de recuperação funcionar para o produtor rural, e em nossa prática jurídica, tem se mostrado absolutamente desastrosa, por dificultar sobremaneira o planejamento de soerguimento.

Vale notar que apenas dois meses antes da Lei n. 14.112/2020 ser aprovada, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu no REsp 1811953/MT⁹, sob Relatoria do Ministro Marco

⁹ Recurso Especial. Pedido de recuperação judicial efetuado por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de dois anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de dois anos na junta comercial. Deferimento. Inteligência do art. 48 da Lrf. Recurso especial provido. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

Aurélio Bellizze, que “o patrimônio do empresário rural [...] responsável pela quitação dos débitos assumidos, é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor por ocasião da celebração do negócio jurídico”, e que, se a contratação deu-se com o empresário individual, o patrimônio

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido (Brasil, 2020)

empresarial “confunde-se com o patrimônio pessoal do instituidor, respondendo direta e ilimitadamente com todos os seus bens pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica”.

Assim, baseado nesse entendimento, esperava-se que todos os débitos do empresário ligados à atividade rural fossem incluídos na recuperação judicial, mesmo que não viessem exclusivamente da produção rural, já que seu patrimônio pessoal e pertencente a sua atividade como empresário individual rural não tem distinção, contudo, a solução tem sido distinta.

Por esta razão, a decisão do legislador em restringir o processo de recuperação judicial do produtor rural unicamente aos créditos derivados da atividade rural e, além disso, somente àqueles que estejam devidamente especificados nos registros contábeis, foi desafortunada e revela, na mais otimista das análises, uma manifesta falta de entendimento sobre a realidade fática e jurídica do produtor rural. Leirião Filho (2021) destaca que:

A alteração em questão representa grande conquista ao Sistema de Financiamento do Agronegócio, visto que pode acarretar maior transparência as análises de crédito no momento de sua concessão, bem como uma compreensão mais adequada dos efeitos da crise e de eventual pedido de recuperação judicial pelo devedor. Isto, pois às dívidas particulares do empresário rural não se sujeitaram ao concurso. Por outro lado, a aplicação da previsão quanto ao produtor rural pessoa natural pode enfrentar dificuldades práticas, dado que não há segregação patrimonial do empresário individual no Direito brasileiro, o que tende a implicar dificuldades importantes no curso da recuperação judicial do devedor que tenham credores particulares, que acabaram por serem titulares de créditos extraconcursais.

Dando continuidade às mudanças do artigo 49, os parágrafos 7º e 8º restringem ainda mais os credores que podem ser incluídos na recuperação judicial do agricultor. Isto porque a nova lei exclui dos efeitos da recuperação judicial, os créditos que já foram renegociados com o Banco do Brasil S.A. e suas carteiras especializadas, o Banco de Crédito da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. também com suas carteiras ou departamentos especializados, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE, bancos estaduais com maior participação acionária, caixas econômicas e bancos privados, objeto de destaque dos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965¹⁰, conhecida como Lei de Crédito Rural, que destina recursos financeiros a agricultores ou cooperativas para uso exclusivo na agricultura.

¹⁰ Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

É lamentável que o legislador tenha decidido que créditos rurais renegociados com essas instituições fiquem fora da recuperação judicial do produtor rural, mesmo sendo créditos especificamente destinados ao financiamento da atividade rural.

Diante disso, surge a dúvida sobre a efetividade de uma lei que deixa de fora, senão o principal meio de financiamento projetado para o setor, a quase totalidade dos créditos efetivamente operacionalizados por produtores rurais que atuam no Brasil, sendo que esta inquietude, será objeto de título próprio logo adiante.

3.3.3 Artigo 70-A, da LRF¹¹

Por último, é importante destacarmos sobre o artigo 70-A da nova LRF, que tratou de permitir ao produtor rural, pessoa física, propor um plano especial para quitar suas dívidas sem precisar do aval da Assembleia de Credores, igual ao benefício dado a microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o total das dívidas não supere a monta de R\$ 4.800.000,00.

Conforme indicado nos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/05, o produtor rural pode propor esse plano logo no começo do processo de recuperação judicial, ajustando o parcelamento da dívida em até 36 vezes, com a primeira parcela sendo paga em no máximo 180 dias após iniciar o processo de recuperação.

Nesta hipótese, a assembleia de credores não será acionada para aprovar o plano, podendo o juiz autorizar a recuperação judicial se todas as outras condições legais estiverem cumpridas. Contudo, se os credores com mais da metade de qualquer tipo de crédito previsto no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005 não concordarem, o juiz negará o pedido de recuperação judicial e poderá declarar a falência do devedor.

No que remanesce, pouco mais se pode acrescentar, senão que embora haja boas intenções por trás da inovação proposta, o valor estabelecido tem se mostrado muito pequeno, alcançando um número irrisório de produtores rurais interessados no processo recuperacional.

Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

¹¹ BRASIL. Lei número 14.112 do dia 24 de dezembro de 2020. Publicada no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo, em Brasília, DF, na data de 26 de março de 2021, na edição número 58-D, página 2.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Destaca-se, de forma evidente que, nesse ponto específico e, sem qualquer sombra de dúvida, em várias outras instâncias relacionadas ao desenvolvimento e aprovação da proposta da recuperadora legal voltada para o suporte do produtor rural sob o manto da mencionada lei, não se observou uma verdadeira priorização dos interesses e das reais necessidades daqueles produtores que lidam diariamente com o campo. Em vez disso, percebe-se que houve uma predominância de tendências políticas e decisões partidárias que influenciaram o decorrer dos trabalhos.

Isso se torna ainda mais claro frente à constatação de que a Lei número 14.112/2020, ao estabelecer as regras para a recuperação judicial voltada ao produtor rural, demonstrou possuir um foco dissonante das expectativas desse público.

O legislador preocupou-se mais em prever a maneira com que tal lei impactaria outros setores já estabilizados, como o financeiro e o imobiliário, formulando, efetivamente, uma série de mecanismos de controle e segurança, com o claro propósito de impedir os procedimentos de recuperação por produtores rurais.

Desse modo, não se submetem aos seus efeitos: o crédito rural institucionalizado conforme a Lei n. 4.829/65 que tenha sido renegociado; o crédito proveniente de financiamento para compra de propriedade rural, concedido nos três anos que antecedem o pedido de recuperação judicial; e o crédito registrado em CPR com liquidação física, bem como suas garantias, em caso de adiantamento total ou parcial do valor, ou quando houver troca do produto por insumos.

No contexto da recuperação judicial do produtor rural, é importante ressaltar que apenas os créditos exclusivamente relacionados à atividade rural e detalhados nos documentos contábeis e fiscais mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 estarão sujeitos aos seus efeitos, mesmo que não vencidos.

Cabe avaliar se as disposições relativas à não inclusão de uma parte significativa dos créditos vinculados ao produtor rural não irão, na prática, impossibilitar sua recuperação judicial. Além das exclusões legais, que infelizmente aumentam, todos os demais créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, incluindo aqueles cujos fatos geradores são anteriores a ele, vencidos e a vencer, aos quais são garantidas todas as condições originalmente acordadas ou definidas por lei, inclusive no que diz respeito a encargos, exceto se o plano de recuperação judicial estabelecer de forma diferente.

4 DA CONCURSALIDADE DA CPR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como visto no capítulo 2.4, a Cédula de Produto Rural (CPR) ocupa um lugar singular no direito brasileiro, sendo um título de crédito híbrido que combina características tanto de contrato como de título cambial (Reis, 2023).

Se por um lado é preciso reconhecer a importância do mercado privado de crédito e, admitir que sem ele o agronegócio jamais estaria nos patamares atuais, por outro, temos que considerar os momentos de excepcionalidade que um produtor rural, em estado de pré-falência, precisa se valer do instituto da recuperação judicial, para então, refletirmos sobre a (extra)concursalidade da CPR neste momento.

Aliás, sob esta perspectiva, é oportuno rememorar as palavras de Scalzilli, Spinelli, Tellechea, (2023), quando afirma que “a rigor, as extraconcursalidades sequer deveriam existir”, quanto menos, para um título de crédito com a natureza peculiar da CPR:

Não há dúvida de que cada obrigação que grava o patrimônio do devedor tem um determinado titular, cuja tutela remete a uma proteção constitucional direta ou indireta. Como já destacou o STF em situação análoga, é possível identificar argumentos em favor do crédito alimentar do trabalhador, dos recursos do Erário, dos valores destinados à reparação do meio ambiente, e assim por diante. Inevitável, também, que esses direitos se choquem com a preservação da empresa, dada que também é dotada de função social, consonante o art. 170, III, da CF, além de colidirem entre si. O direito advém justamente do equilíbrio dessas forças e deve buscar caminhos que garantam a harmonia de interesses antinômicos, especialmente em ambientes de insolvência, cuja solução é a via concursal. O correto é sujeitar todos os créditos ao sistema concursal, com tratamento diferenciado segundo os destinos da reestruturação ainda que se admitam peculiaridades de específicas, mas inseparáveis, inscrições de extraconcursalidade textualmente existentes entre si.

Alinhado à esta compreensão de Scalzilli e, fincado na visão neoconstitucionalista do direito privado, avaliamos uma hermenêutica que ousamos denominar de “proto-direito do agronegócio”, onde os interesses do produtor rural são superprotegidos como elo mais frágil da cadeia, mediante princípios orientadores claros e, a utilização de critérios hermenêuticos adequados na interpretação das regras existentes.

Apesar de a Lei 8.929/94 (alterada pela Lei 14.112/2020) ter criado exceção para excluir o concurso de credores em determinadas hipóteses, essa exceção deve ser lida de forma restritiva e finalística, evitando distorções. Neste cenário, é oportuno considerarmos o que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, que regula os créditos sujeitos a recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no *caput* deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A partir da afirmação contida no *caput* do art. 49, verifica-se que em princípio, todos os créditos devidos pelo devedor, incluindo aqueles representados por CPR's, estão sujeitos ao processo de recuperação judicial, tendo em vista que a CPR não consta de nenhuma das exceções previstas dos parágrafos respectivos.

No mesmo sentido, temos as lições de Manoel Justino (Bezerra Filho, 2021):

Este artigo (art. 49), se efetivamente encontrasse correspondência na Lei, traria possibilidade de permitir a recuperação judicial. Acontece que o art. 47, acima - que permaneceu no texto com declaração de princípios, sem respaldo no conjunto da Lei -, o art. 49 é contraditado por outros artigos, de tal forma que deixa de ficar sujeita a recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação.

Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de “recuperação de empresas” e sim a lei de “recuperação do crédito bancário” ou “Lei Febraban”. E, evidentemente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade e o que realmente está acontecendo no art. 49. [...]

Assim é que, ao contrário do que estabelece este artigo, estão fora da recuperação judicial [...] A Lei 13.986, de 7.4.2020, exclui da recuperação judicial os bens da meação em caso de Cédula de Produto Rural, a CPR prevista na Lei 8.929/1994, bem como operações financeiras contratadas por meio de Cédula Imobiliária Rural, a CIR, tudo conforme previsto no art. 7.º dessa Lei 13.986/2020.

No entanto, a compreensão literal do *caput* do art. 49 tem sido alvo de debate, sobretudo, no que toca a inclusão ou exclusão da CPR no concurso de credores, por força do novel art. 11, da Lei 8.929/94, alterado pela Lei 14.112/20, que assim dispõe:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto (Bezerra Filho, 2021).

Ao comentar este dispositivo, Scalzilli, Spinelli, Tellechea (2023) observam que a forte influência exercida no processo legislativo por grupos de interesse de setores ligados ao agronegócio converteu-se em “diversas regras de extraconcursalidade, que, por vezes, se explicam mais pela pressão pura e simples do que por questões de caráter técnico”, afirmando:

Por ocasião da edição da Lei 11.101/2005, eram aproximadamente uma dúzia os casos de imunidade, quase todos previstos no próprio diploma concursal. Após 16 anos da entrada em vigor da LREF, o número, agora, é de quase duas dúzias – sendo que algumas regras de extraconcursalidade começam a brotar, perigosamente, em legislação esparsa, ao sabor das pressões políticas de grupos de interesse, que desconsideram a necessidade de equilíbrio no sistema concursal — como é o caso da Lei 8.929/1994, alterada pela Lei 14.112/2020, e da Lei 13.986/2020; além da recém referida Lei 4.886/65, alterada pela Lei 14.195/2021. [...]

O resultado dessa combinação de fatores não poderia ser outro: uma verdadeira colcha de retalhos de exceções á regra geral do *caput* do art. 49 da LREF, que acaba recaindo sobre o judiciário e tornando a reestruturação do produtor rural um campo intrincado e labiríntico dentro de uma área do direito que, em si, sempre foi compreendida pela doutrina como difícil e cabulosa. [...]

Em resumo, a CPR de liquidação física em qualquer das suas modalidades não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado, etc.) deve ser entregue ao credor pelo devedor ou por terceiro que esteja em sua posse. Por sua vez, a CPR com liquidação financeira estará sujeita à recuperação judicial (Scalzilli, Spinelli, Tellechea, 2023).

A criação da Cédula de Produto Rural (CPR) demonstra a intenção do legislador de fomentar o crédito para o agronegócio, buscando oferecer segurança aos investidores através de diversas garantias e exceções legais. Contudo, uma análise crítica da legislação, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, revela uma possível ênfase excessiva na proteção dos interesses dos investidores, que, ao buscarem o retorno de seus recursos, acabam por se beneficiar de um tratamento privilegiado em detrimento de outros credores e da própria possibilidade de recuperação judicial do produtor rural em crise.

A necessidade de todas as exceções previstas na Lei da CPR também pode ser debatida, considerando se as garantias tradicionais já não seriam suficientes para atrair investimentos, tornando algumas das disposições legais redundantes ou desproporcionais e potencialmente prejudiciais ao equilíbrio do sistema de crédito e à efetividade da recuperação judicial no setor agropecuário.

Mas, atentos aos princípios basilares do direito, sabemos que o Judiciário deve interpretar uma dada norma em consonância e harmonia com o sistema jurídico como um todo. Essa perspectiva sugere que, embora a CPR tenha sido concebida para proporcionar segurança aos credores, essa segurança não deve ser absoluta, especialmente quando contraria ao princípio da isonomia que deve prevalecer em um processo de recuperação judicial e será oportunamente enfrentada no capítulo próprio.

Para melhor compreensão da celeuma, vejamos as lições de Marcus Reis (2023):

O artigo 11 porém, foi modificado dando lugar à extraconcursalidade de créditos e garantias sujeitos a Recuperação Judicial “não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados a CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Como se depreende da leitura do atual art. 11, modificado pelo legislador de 2020 por meio da Nova Lei do Agro, apresentou-se este mais complacente à aplicação do caso fortuito e da força maior devidamente comprovados pelo devedor ou terceiro garantidor, praticamente liberando estes, conforme o caso concreto, da reposição ou restituição de produtos e/ou garantias perdidas em razão de casos fortuitos e de força maior.

A agricultura é considerada entre os investidores como negócio de alto risco, cujo resultado depende de variáveis que fogem ao controle dos tomadores de créditos. Por outro lado, em razão do alto custo de produção, o agronegócio não subsiste sem financiamentos externos, que por sua vez, buscam se proteger desses riscos. Assim, no afã de criar condições confortáveis aos investidores, que, ao aplicarem seus recursos, buscam garantias de retorno desses investimentos, o legislador tentou prever toda a sorte de garantias possíveis na criação da CPR, incluindo exceções desnecessárias na lei, tais quais as presentes.

Mas, atentos aos princípios basilares do direito, sabemos que o Judiciário deve interpretar uma dada norma em consonância e harmonia com o sistema jurídico como

um todo, o que nos leva à conclusão de que a superveniência de fatores causadores de alta comoção social, tais como guerras e catástrofes naturais, estarão sempre acima e à frente dos olhos do legislador, que também é responsável pela paz social.

No mesmo turno, Campinho (2022) sustenta que “a exclusão da CPR física do concurso recuperatório visa proteger o interesse dos credores que detêm esses títulos, já que eles são garantidos pela entrega física do produto, não havendo, assim, necessidade de sua inclusão na recuperação judicial”.

Por outro lado, Alvisi (2021) refletindo sobre o assunto, adota posição desfavorável as restrições introduzidas, afirmando que “embora a Reforma tenha permitido a recuperação judicial do produtor rural, é inegável que estimulou diversas restrições que dificultam a sua obtenção.” O citado autor ainda apresenta três críticas importantes a essas restrições, feitas por Juliana Castro, segundo qual:

A primeira envolve o contrato, chamado de 'barter', que nada mais é que um contrato de troca de bens entre os produtores rurais para facilitar o gerenciamento das colheitas, por exemplo, a troca de um grão por outro numa data futura. O problema aqui é que as modificações nos art. 47, 48 e 49 pela reforma excluiu a CPR física da recuperação. [...] Esse tratamento diferenciado de forma injustificada, em seu entendimento, viola o princípio da igualdade e, portanto, é inconstitucional” (Alvisi, 2021).

De acordo com a análise anteriormente mencionada, é possível compreender que a interpretação mais adequada seria tratar a CPR como parte do concurso de credores, para impedir a criação de uma classe de credores privilegiados, que em última análise, contraria o princípio da isonomia e compromete a equidade do processo de recuperação judicial.

Somente por uma análise casuística um estudante dos títulos de crédito conseguirá argumentos para ao final, dizer que a CPR é imune as oponibilidades que todos os demais títulos de crédito se sujeitam no Brasil. Embora seja título de crédito, a CPR traz cláusulas especificamente contratuais em seu patrimônio, o que impacta a forma de sua execução e as alternativas que podem ser opostas pelo emitente.

Diferentemente de um título puramente financeiro (como cheque ou nota promissória, que apenas indica valor e dados), a CPR detalha obrigações de coisa, incluindo especificações de qualidade do produto, safra/origem, local de entrega e eventuais condições de armazenamento ou transporte, sendo que esses elementos se inserem na relação de nuances cambiárias e do contrato de compra e venda futura.

Por exemplo, se a CPR prevê a entrega de “1.000 sacos de soja, tipo exportação, padrão de qualidade X, na data Y, no armazém Z”, tais características precisam ser observadas na

execução, podendo surgir controvérsias sobre qualidade ou condições de entrega, as quais são típicas de relações contratuais de mercadorias.

A partir dessa compreensão, nos parece adequado considerar a hipótese de que a CPR se apresente como um crédito concursal, pois somente assim, o produtor poderá demonstrar ao juízo recuperacional, por exemplo, que determinada CPR não envolve adiantamento financeiro ou insumos fornecidos pelo credor, ou mesmo, que foi emitida apenas como garantia de um contrato de venda futura, sem pré-pagamento, ou, invocar a parte final do art. 11, da Lei da CPR, para comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

De acordo com Campinho (2022), crédito quirografário é aquele desprovido de garantia real ou privilégio legal especial, sustentado apenas pelas obrigações pessoais do devedor e, por isso mesmo, ocupam a última classe na ordem de pagamento, sem preferência sobre os demais quirografários. Segundo definição didática, “trata-se de crédito sem garantia real, ou seja, não possui garantias como bens imóveis ou recebíveis atrelados à dívida”, sendo tratado como crédito comum no concurso de credores.

Para que um crédito seja quirografário, basta, portanto, que não exista penhor, hipoteca, propriedade fiduciária ou outra garantia real, conferindo direito de preferência ao credor, nem privilégio legal (como créditos trabalhistas ou tributários).

Analisando a CPR sob essa ótica, percebe-se que, na essência, o crédito dela decorrente se encaixa perfeitamente na definição do quirografário. Mesmo quando há garantias cedulares vinculadas à CPR, muitas vezes elas não cobrem integralmente o valor devido, e qualquer saldo remanescente seria quirografário. Imagine-se uma CPR garantida por um potencial de colheita futura; se a colheita for frustrada ou não alcançar o volume esperado, o credor terá um déficit não coberto pelo penhor – esse saldo nada mais é que um crédito comum.

A coerência do sistema jurídico permite a compreensão de que, na situação da Recuperação Judicial, os créditos quirografários do devedor devem ser tratados uniformemente, salvo procedimentos legais justificados. A regra geral do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 é claro: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido”. Segundo Gustavo Stenzel (Sanseverino, 2022):

É interessante notar que Fábio Ulhoa Coelho também cumula a interpretação literal do art. 49 com um argumento de natureza consequencialista, sustentando ser fundamental que a devedora seja visualizada como “duas empresas diferentes” (uma anterior ao pedido, e outra posterior ao pedido), **a fim de que as obrigações contraídas pela “empresa anterior” fiquem para trás e não comprometam a capacidade de soerguimento empresarial da “empresa posterior” ao início do procedimento de recuperação judicial.** Nesta interpretação literal do art. 49,

observa-se que o critério determinante para a verificação da sujeição do crédito é a data de celebração do negócio jurídico, isto é: se o contrato bilateral foi formalizado antes do pedido de recuperação judicial, o direito de crédito da contraparte *in bonis* nasceu concomitantemente com a formação do contrato, devendo ser, portanto, considerado um crédito existente à data do pedido.

Entre os autores que sustentam esse silogismo (i.e., "se a obrigação foi contratada antes do pedido, então o crédito está submetido à recuperação judicial"), é possível identificar dois pontos de convergência: (i) interpreta-se o conceito de crédito existente com enfoque no plano da existência do negócio jurídico, partindo da diferenciação entre "crédito" e "pretensão"; e (ii) não se examina o fato de a contraparte *in bonis* ter, ou não, efetuado o adimplemento de sua prestação contratual em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, para fins de determinação do alcance normativo do art. 49, *caput*, da LRE.

A partir dessa reflexão, podemos avaliar que antes da reforma de 2020, a CPR certamente seria abrangida, sem hesitação, dentre as obrigações concursais, já que o adiantamento de recursos ocorreu antes do pedido recuperacional, configurando o crédito existente.

Assim ocorria porque, do ponto de vista do passivo, não há diferença ontológica entre: (a) um produtor que recebeu R\$ 1 milhão adiantado de uma negociação, comprometendo-se a entregar soja no futuro (emitindo uma CPR), e (b) um industrial que recebeu R\$ 1 milhão adiantado de uma negociação, comprometendo-se a pagar em dinheiro no futuro (emitindo duplicatas). Ambos os credores, na ausência de garantia real, seriam quirografários típicos e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A exclusão da CPR pelo novo art. 11, portanto, não decorre de ela não ser quirografária, mas sim de uma opção legislativa de privilegiar esse crédito específico, convertendo-o em extraconcursal, ainda que parte da doutrina continue vendo que a CPR, em sua natureza, trata-se de um crédito comum, que apenas recebeu um tratamento excepcional que deve ser interpretado restritivamente.

Pensamento em contrário, beneficia singularmente o credor da CPR (geralmente tradings ou cooperativas fornecedoras), em detrimento dos demais credores quirografários, e pode comprometer a previsão da recuperação ao subtrair receitas fundamentais (a venda da produção) que financiariam o soerguimento da empresa, contrastando com o disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005.

Não nos parece adequado promover a especialidade da CPR a um patamar de superioridade, em desprestígio a especialidade chapada pelo *caput* do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, sobretudo, se a matéria tratada pela última lei é a regra mais específica ao tema, e as obrigações contraídas pela "empresa anterior" devem ficar para trás, para não

comprometer a capacidade de soerguimento empresarial da "empresa posterior" ao início do procedimento de recuperação judicial.

Existem renomados autores a defender posicionamento contrário, cujas razões merecem todo respeito; contudo, a experiência nos permite identificar que muitos dos produtores rurais em estado de pré-insolvência, desistem de iniciar o processo recuperacional, justamente porque parte considerável de seu endividamento está materializado em CPR's.

O credor não quer matar sua “galinha dos ovos de ouro”, leia-se: produtor rural. Por isso, é importante reconhecer a necessidade de sopesamento em momentos de crise, sobretudo, quando o devedor se encontra na iminência de uma falência.

O professor Cassio Cavalli (2023) é categórico ao afirmar que embora se admita a validade da emissão de CPR com liquidação física sem antecipação do preço, “a não sujeição do crédito à recuperação judicial do produtor rural somente se aplicará aos casos em que efetivamente houve antecipação do preço”, lecionando que o crédito constituído por CPR não estará sujeito à recuperação judicial com base em uma efetiva provisão:

Assim, em ambas as hipóteses, de acordo com o art. 11 da Lei 8.929/1994, não estará sujeito à recuperação judicial o crédito constituído por CPR com base em uma efetiva provisão, a qual é caracterizada pelo fato de o comprador já ter realizado o pagamento do preço (ou de o permutante ter entregado os insumos) correspondente ao produto rural ainda pendente de produção e de entrega pelo produtor rural. Na espécie, a não sujeição do crédito mede-se pela extensão da provisão, que vai até o preço efetivamente antecipado pelo comprador ou o valor dos insumos efetivamente entregues pelo permutante.

Ademais, ao dispor que a hipótese de não sujeição à recuperação judicial nele prevista aplica-se “salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”, a parte final do art. 11 da Lei 8.929/1994 acrescenta mais um requisito para a não sujeição deste crédito à recuperação judicial do produtor rural: qual seja, que o produtor rural efetivamente possa produzir e entregar o produto vendido ou permutado.

Com isso, este dispositivo associa a não sujeição do crédito da CPR a uma efetiva compra e venda ou permuta de produto rural futuro, com efetivo pagamento do preço ou entrega de insumo, cuja produção e entrega ainda pode acontecer.

Ou seja, o crédito representado por CPR em que o credor não comprove o efetivo pagamento do preço e/ou entrega de insumo ao recuperando, cuja produção e entrega ainda possa acontecer, estará efetivamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por oportuno, vejamos os ensinamentos de Clovis Verissimo (Silva, 2006):

Na doutrina civilista, PONTES DE MIRANDA distingue com precisão os conceitos de “crédito” e “pretensão”, in verbis: “O crédito atribui ao credor o direito à prestação e faz o devedor ‘deve-lá’. A pretensão consiste em poder exigir a prestação. Se o devedor ainda não prestou, tem o credor a pretensão, pretensão que, de regra, pode ser exercida com a tutela jurisdicional”. (Tratado de direito privado, t. XXII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, 2.680,4, p. 18). Ao tratar das origens do conceito

de “pretensão”, CLÓVIS DO COUTO E SILVA ressalta que essa contribuição para a ciência do direito deve-se a Windscheid: “Caracteriza-se o adimplemento da obrigação a contribuição perfeita pela possibilidade que tem o credor de poder exigir (pretensão) o adimplemento ou perdas e danos. O conceito de pretensão, que deve a Windscheid, constitui uma grande descoberta para a ciência do direito, possibilitando a sistematização em matéria que até então se manifestava de difícil entendimento. Permitiu-se que pudesse falar em gradação dos vínculos jurídicos, exibindo assim ao tratamento sistemático das ‘obrigações naturais’, cujo conceito permanecia ainda na sombra.

E, quando o produto rural vendido/permutado não puder mais ser produzido e entregue, deverá ser convertido em crédito por pagamento por quantia pecuniária, sujeitando-se de igual forma ao regime concursal (Cavalli, 2023):

Caso não possa mais ser produzido e entregue o produto rural vendido/permutado, o crédito pela entrega do produto rural converte-se em crédito por pagamento por quantia pecuniária e, como tal, sujeita-se à recuperação judicial. Esta conclusão é reforçada pelo fato de o art. 11 da Lei 8.929/1994 dispor que, em caso de se reconhecer a não sujeição do crédito da CPR, subsiste “ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro”. Isto é, por este dispositivo, a hipótese de não sujeição refere-se apenas à pretensão de entrega do produto rural e não do seu equivalente em pecúnia.

Portanto, o art. 11 da Lei 8.929/1994 trata de hipótese de não sujeição de crédito pela entrega de produto rural (isto é, correspondente à obrigação de dar coisa incerta), e não de crédito ao pagamento de quantia certa no qual se converte a obrigação de entregar coisa incerta em caso de descumprimento.

Guardadas as devidas diferenças de natureza jurídica, a hipótese encontra algum paralelo na hipótese de limitação da não sujeição de crédito garantido por alienação fiduciária até o valor do bem dado em garantia, sendo concursal a porção do crédito que exceder ao valor do bem.

Ressalve-se, por evidente, que a propriedade do bem não se transmite pelo contrato de compra e venda, nem pelo de permuta, e tão pouco pela promessa feita em CPR com liquidação física. Por conseguinte, o produto rural segue no patrimônio do devedor, o que impede o exercício de pretensão fundada na titularidade da propriedade do produto por parte do emitente.

Por isso, a pretensão a que alude o art. 11 da Lei 8.929/1994 mais se assemelha a hipótese de crédito (isto é, direito subjetivo de crédito) dotado de privilégio especial, exercido sobre coisa incerta. (A observação é de relevo pois dela decorrem uma série de consequências relativas à suspensão de execuções e arrestos em caso de haver outros credores com maior preferência, a exemplo de credores trabalhistas, conforme argumento que desenvolvi noutra oportunidade com relação a execuções fiscais e não aprofundarei neste momento.)

Para que o beneficiário ou terceiro portador da CPR demonstrem a não sujeição dos créditos a que alude o art. 11 da Lei 8.929/1994, é necessário que comprovem fatos estritamente vinculados à causa de emissão da CPR, os quais são extracartulares. Assim, a constituição e a comprovação do direito mencionado na CPR decorrem da existência e comprovação da provisão situada no nível do negócio fundamental.

E mais adiante, arremata (Cavalli, 2023):

Portanto, para os fins do art. 11 da Lei 8.929/1994, a CPR é título representativo do direito a entrega de coisa constituído pela relação fundamental e apenas representado na CPR. Bem concretamente, as espécies de CPR a que alude o art. 11 da Lei 8.929/1994 não são documentos constitutivos do próprio direito.

Por conseguinte, com a circulação da CPR ocorre a transmissão da provisão, e o emitente pode opor a terceiros todas as defesas fundadas no art. 11 da Lei 8.929/1994 que digam respeito à sujeição do crédito à recuperação judicial do produtor rural.

Nessa linha de raciocínio, ao explorar as regras de hermenêutica que conferem vivacidade ao direito, observa-se que a Lei 11.101/2005 tem um propósito claro: submeter todos os créditos aos efeitos da recuperação judicial. As ressalvas foram incluídas nos seus respectivos parágrafos, e neles não há exclusão expressa da CPR. Embora a Lei 14.112/2020 tenha alterado a Lei 8.929/94, o que, em princípio, poderia sugerir uma mera falha topográfica do legislador, a matéria de fundo é avaliar que a CPR se apresenta como um crédito concursal, uma vez que sua natureza jurídica traduz uma obrigação quirografária.

O caput do art. 49, da Lei 11.101/2005 diz “todos” os créditos se submetem aos efeitos da recuperação, portanto, todos, incluem a CPR, por evidente. Trata-se, pois, de mera observância ao princípio da legalidade insculpido no art. 5, II, da CF, especialmente em casos em que a entrega do produto se torna inviável por motivos de caso fortuito ou força maior, na esteira do que é sustentado por Fabio Ulhoa (Coelho, 2021):

Na Reforma de 2020, o Poder Legislativo havia aprovado a exclusão, dos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, de suas obrigações representadas por CPR-física, mediante alteração da redação do art. 11 da Lei nº 8.929/94, mas o Presidente da República, ao sancionar a Lei n. 14.112/20, vetou a inovação. Desse modo, ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural emitente as obrigações representadas por CPR, incluindo a de entregar produto rural incorporada à CPR-física.

Nessa ordem de ideias, não parece adequado estimular a criação de uma classe de credores privilegiados, onde, por exemplo, um credor de uma CPR inadimplida, tenha mais direitos do que um credor de um Cheque devolvido, enquanto ambas as obrigações traduzem título de crédito representativo de dívida líquida, certa e exigível.

Fato é que ainda não há jurisprudência específica sobre a situação em análise, bem como existem posições antagônicas na doutrina sobre o mesmo assunto, uma divergência que inclusive é intensificada pela resistência de bancos e outros credores, fundamentada em preocupações como o aumento dos riscos e a insegurança jurídica, que afetam a confiabilidade das operações financeiras.

Segundo Pessôa e Buranello (2020) os bancos enfrentam um risco expressivo de inadimplência ao verem a CPR sujeita à recuperação judicial, uma situação que foi agravada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitiu a inclusão de dívidas adquiridas por produtores rurais antes de sua inscrição na Junta Comercial, contribuindo para a insegurança jurídica.

A desvalorização das garantias atreladas à CPR, devido a flutuações de mercado e variações climáticas, também preocupa os bancos, colocando-os em uma posição de vulnerabilidade (Castro, 2022). Alguns doutrinadores interpretam a norma literalmente, excluindo a CPR dos efeitos da recuperação judicial, buscando preservar a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações financeiras, enquanto outros defendem a adaptação das normas às peculiaridades dos casos concretos.

Fonseca (2021) adverte que “a manutenção dos créditos de CPR como sujeitos à recuperação judicial, contudo, não isenta o produtor rural de cumprir com a sua obrigação de entregar a produção financiada por meio de 'barter' ou de antecipação de preço”, destacando que “até lá, cada caso seguirá sendo decidido em sua própria sorte”.

Essa advertência ressalta as dificuldades em se manter a equidade no tratamento dos credores quando se aplica uma exclusão específica para certos títulos de crédito. A necessidade de tratamento igualitário entre os credores impõe que a CPR seja submetida ao concurso de credores. A isonomia, princípio basilar do direito falimentar, deve orientar todas as decisões no processo de recuperação judicial, garantindo que nenhum credor seja privilegiado de forma injusta.

Isso implica que, na dúvida, o título deve ser tratado como um crédito comum sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. A previsão legal em contrário deve ser aplicada com parcimônia, pois implica criar uma superpreferência não baseada em garantias reais, mas apenas em política setorial.

A CPR deve ser vista, em essência, como um compromisso financeiro em forma de coisa futura – não muito diferente de outros títulos de crédito – e, portanto, sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, como qualquer crédito, por se tratar de obrigação quirografária do devedor, garantindo tratamento paritário frente a instrumentos análogos (duplicatas, notas promissórias, CCB, etc.) que representam promessas futuras e integram o quadro de credores. Esse entendimento encontra amparo na leitura sistemática da lei 11.101/2005, muito embora hoje colida com dispositivo expresso do art. 11 da Lei da CPR – que, por ser exceção, merece interpretação estrita.

A evolução jurisprudencial deverá confirmar os limites de aplicação do art. 11 da Lei da CPR, equilibrando a proteção ao crédito rural com a função social de recuperação de empresas. A harmonização desses valores é o desafio que persiste, recomendando-se, em última instância, que eventuais conflitos sejam resolvidos em favor da coerência do ordenamento e da

jurisdição maior da Recuperação Judicial, que é viabilizar a continuidade da atividade econômica com o menor sacrifício coletivo possível.

Vale repetir que a despeito do Poder Legislativo ter aprovado a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial do produtor rural, mediante alteração da redação do art. 11 da Lei nº 8.929/94, o Presidente da República, ao sancionar a Lei n. 14.112/20, vetou a inovação, o que regularmente estabelece que, ficam sujeitas as obrigações representadas por CPR, incluindo a de entregar produto rural incorporado à CPR-física” (Coelho, 2021).

A conclusão inevitável, a partir das análises realizadas, é que a CPR, devido à sua natureza híbrida e à necessidade de tratamento igualitário entre credores, deve ser considerada um crédito concursal, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A evolução legislativa, especialmente com a Lei 14.112/2020, e a aplicação do princípio da isonomia, exigem que a CPR não seja tratada como um título de crédito extraconcursal, mas sim como parte integrante do concurso de credores, assegurando assim um tratamento justo e equânime no processo recuperatório.

4.1 Concursalidade decorrente da aplicação do princípio da isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, tem como foco evidente a pessoa humana. Entretanto, Medina (2021) nos afirma que é “natural que também às pessoas jurídicas sejam assegurados direitos fundamentais, de acordo com sua natureza.” É dizer: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, quer seja, uma empresa rural, quer seja uma empresa urbana.

Logo, se a vontade do constituinte é que não haja tratamento desigual entre empresas que estejam em situação equivalente, inclusive, no âmbito do processo recuperacional, avalia-se como inconstitucional, a norma (art. 11, caput, da Lei da CPR) que prejudica um empresário rural, que esteja na mesma situação que um empresário urbano, tanto quanto seus credores em idêntica conjuntura.

É que o comando constitucional se dirige tanto ao legislador quanto ao aplicador do direito, de sorte que, o legislador ao criar normas que regulam de modo diverso situações fáticas equiparáveis, criou discriminações objetivamente injustificáveis ou arbitrárias. (Medina, 2021)

Sob tal perspectiva, Coelho (2021) leciona que a recuperação judicial é um processo que visa o interesse coletivo de todos os credores, privilegiando não um credor individual, mas a continuidade das atividades empresariais, numa lógica comunitária e igualitária.

A análise da (extra)concurzalidade da CPR, portanto, é um processo que ressalta a importância do tratamento uniforme dos créditos com natureza semelhante – especialmente créditos quirografários – para preservar o patrimônio interno do concurso de credores.

A nova redação do art. 11 da Lei da CPR rompeu essa lógica ao criar uma exceção específica, excluindo dos efeitos da recuperação judicial, créditos provenientes da CPR com adiantamento ou permuta, ignorando completamente a lógica isonômica da recuperação.

Segundo Sergio Campinho (Campinho, 2022):

A isonomia é um princípio geral do direito que desfruta de assento constitucional, inscrito no título destinado aos direitos e às garantias fundamentais (Constituição da República, art. 5º). Como curial, desse princípio resulta a necessidade de se conferir igual tratamento aos iguais e tratamento diferenciado aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade. No direito falimentar, a isonomia vem revelada no princípio da par condicio creditorum, que assegura a igualdade de tratamento entre os credores de uma mesma classe. E isto porque, na falência, enquanto concurso de credores, estes - os credores - são agrupados em classes segundo um critério legal de preferência, que vai orientar a ordem de recebimento dos respectivos créditos, de modo a evitar tratamentos injustos, abusivos e tradutores de fraudes.

Na recuperação judicial, embora não se possa vislumbrar tecnicamente um concurso de credores, a sua estruturação jurídica na Lei n. 11.101/2005, a partir da repartição dos credores em classes para realizar a votação do plano, acaba por sugerir a necessidade de tratamento isonômico dentro dessas classes, como cláusula geral do direito da empresa em crise. E o respeito a essa igualdade vem sendo consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Desse modo, parece-nos que o melhor entendimento a ser dispensado à matéria é o de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social.

Essa observação é central para a discussão sobre a concursalidade da CPR, pois a exclusão de certos créditos do processo de recuperação judicial pode ser vista como uma violação do princípio da paridade entre credores, criando privilégios injustificados.

Além disso, Alvisi (2021) argumenta que “a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial compromete a aplicação do princípio da isonomia, ao criar uma hierarquia artificial entre os credores que detêm esses títulos e os demais”. Segundo Alvisi (2021):

A Lei n. 11.101/2005 adotou a técnica da separação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em classes para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial (arts. 41 e 45). As decisões tomadas no âmbito de cada classe possibilitarão — ou não — que o plano seja aprovado. O método legal, portanto, foi o de promover a composição dos interesses dos credores em classes, muito embora se admita formação de subclasses. Mas estas — as subclasses — se prestam a garantir a equidade no tratamento dos credores, a partir da homogeneidade de posições jurídicas e de interesses econômicos e sociais. Jamais se prestam para a votação do plano, a qual se realiza dentro da classe. A maioria se estabelece dentro de cada uma das classes votantes. E essa maioria pode restar viciada, apartando-se dos interesses de

grupo e comuns, para desbordar em decisões não equânimes, propulsoras de favorecimentos indevidos e propósitos egoísticos, divorciados, portanto, do processo de sacrifício e solidário em que se traduz o processo de recuperação judicial. Diante da formação da maioria dentro de classes e da conseqüente impotência de se evitar o eventual abuso dessa maioria com a simples criação de subclasses visando a melhor distribuir os resultados da crise sobre os credores, o controle judicial se apresenta como peça fundamental para a garantia do verdadeiro tratamento isonômico e equitativo na composição dos interesses da massa de credores. O magistrado, como já dito alhures, atua como um guardião da legalidade do plano. O controle judicial permite, assim, se possam excluir eventuais defeitos quanto à sua validade e eficácia e se realiza tanto em relação à sua legalidade formal, bem como em relação à sua legalidade material ou substancial, podendo desembocar, dependendo do caso concreto, em um controle de mérito da vontade dos credores (decisão da assembleia geral de credores), de maneira a garantir a sua legitimidade e desejada higidez, notadamente na formação das maiorias em cada classe de votação do plano.

Fonseca (2021) também caminha nesta mesma linha, observando que “a exclusão da CPR do concurso de credores pode levar a uma situação em que determinados credores são privilegiados em detrimento de outros, comprometendo a integridade do processo recuperatório”.

Nesta ordem de ideias, nos parece que a CPR poderia ser vista como crédito concursal, para garantir a igualdade de tratamento entre todos os credores, evitando a criação de privilégios injustificados (Coelho, 2021).

Por outro lado, tanto o empresário individual rural quanto o empresário individual urbano, são, por definição, empresários, pois exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, ou serviços, daí porque, por analogia, não há justificativa para tratar os créditos do produtor rural de maneira diferente dos créditos de um empresário urbano.

Para garantir a coerência com o princípio constitucional da isonomia, é necessário compreender a CPR como título de crédito atípico. A promessa futura contida na CPR (entrega de produto rural) é equivalente, do ponto de vista jurídico e econômico, a outros títulos comuns como duplicata, CCB ou nota promissória, que igualmente representam promessa futura (pagamento ou entrega). Segundo (Tomazette, 2021):

Os títulos de crédito em geral são extremamente úteis para toda a economia. Ocorre que os títulos tradicionais possuem uma aplicação bem ampla, não atentando às especificidades de certos ramos da economia.

Em razão dessas peculiaridades, foram criados títulos próprios para certas atividades. Assim ocorreu com a atividade rural que, além dos títulos comuns (cheque...), possui títulos próprios, a saber: a cédula de crédito rural, as cédulas de produto rural (CPR), a nota promissória rural e a duplicata rural.

Embora a disciplina dos títulos de crédito seja especial, ela não é hermeticamente fechada, fazendo parte de um Direito uno e, conseqüentemente, sujeita ao diálogo de fontes e à interdisciplinaridade inerente à ciência jurídica.

Dessa forma, a matéria pode e deve sofrer influência moderada de princípios civilistas modernos, como o da boa-fé objetiva, o da função social do contrato e o do equilíbrio

e justiça contratuais, bem como de postulados constitucionais, como a igualdade, a economicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ainda que o contexto do agronegócio exija regras especiais, a distinção criada pelo legislador não pode desprezar completamente o princípio da igualdade constitucional. A CPR é um título de crédito que, na ausência de garantia real específica, deve ser considerado um crédito quirografário típico, solicitado ao mesmo regime recuperacional aplicável aos demais títulos com promessa futura, como duplicatas e notas promissórias.

Assim, com base no exposto acima, conclui-se que a CPR é, por natureza, um título de crédito com promessa futura, equiparável a outros títulos típicos de obrigações futuras (duplicatas, notas promissórias). Sua exclusão absoluta e automática dos efeitos da recuperação judicial viola, na prática, a isonomia substancial, por conferir privilégio injustificado a certos credores quirografários em detrimento dos demais.

O atual art. 11 da Lei da CPR, sugere que os títulos de crédito emitidos pelo produtor rural não possuem a mesma importância econômica que os títulos de crédito do empresário urbano, o que a nosso sentir é um equívoco, já que a economia rural desempenhe um papel crucial na segurança alimentar e no desenvolvimento econômico do país.

As consequências dessa mudança de enfoque para a análise da matéria, agora centrada em pressupostos limitadores à autonomia dos títulos, são numerosas e devem ser exploradas pela doutrina e pela jurisprudência. Há uma necessidade premente de evolução da disciplina, não por meio do abandono de seus princípios estruturantes, mas pela integração de outros vetores axiológicos, fundados especialmente na justiça das relações obrigacionais.

Mais uma vez, se faz oportuna as lições de Tomazette, (2021):

As consequências dessa mudança de enfoque para a análise da matéria, agora centrada em pressupostos limitadores à autonomia dos títulos, são numerosas e devem ser exploradas pela doutrina e pela jurisprudência. Há uma necessidade premente de evolução da disciplina, não por meio do abandono de seus princípios estruturantes, mas pela integração de outros vetores axiológicos, fundados especialmente na justiça das relações obrigacionais.

A promoção da finalidade última do regime dos títulos de crédito – proporcionar a circulação ágil e segura de riquezas em prol da dinamicidade da economia – deve permanecer sendo a linha mestra da interpretação disciplina; contudo, não pode servir de dogma absoluto para legitimar relações negociais de manifesta iniquidade, sobretudo, ao tratar de um título de crédito que vem sendo absolutamente desnaturado quanto a forma e utilidade originária.

Portanto, considerando que não existem direitos absolutos no Brasil, avalia-se que a relativização dos direitos é essencial para assegurar a convivência harmônica entre interesses individuais e coletivos, bem como para a manutenção da ordem jurídica e social. O exemplo da CPR demonstra claramente como o direito de um credor pode ser limitado por circunstâncias excepcionais, confirmando a não absolutividade dos

direitos e a justaposição do instituto do caso fortuito e força maior, como elemento de submissão da CPR aos efeitos da recuperação judicial.

Considerando, pois, que as atividades do produtor rural são tão essenciais quanto as do empresário urbano, pode se avaliar que a criação de regras diferentes para a recuperação judicial de ambos não apenas fere o princípio da isonomia, como também desconsidera a relevância do agronegócio na economia nacional, sobretudo, quando relacionada aos direitos dos demais credores envolvidos no processo recuperacional.

Jeferson Cruz (Guedes, 2002), em suas análises, destaca que qualquer tratamento desigual entre sujeitos que se encontram em situações equivalentes deve ser rigorosamente justificado. No caso da Lei 14.112/2020, a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial representa uma violação clara deste princípio. A legislação falha em fornecer uma justificativa adequada para a distinção feita entre o empresário rural e o empresário urbano, especialmente quando ambos se encontram em situação de crise financeira e buscam a recuperação judicial como uma medida para superar essa crise.

O tratamento desigual conferido por uma norma alienígena (art. 11 da Lei da CPR), ao pretender excluir a CPR dos efeitos da Lei 11.101/2005, não encontra respaldo em fundamentos jurídicos sólidos, o que evidencia uma violação ao princípio da igualdade. A recuperação judicial deve oferecer as mesmas oportunidades de reestruturação financeira tanto ao produtor rural quanto ao empresário urbano, assegurando que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

Segundo Andrea Assis (2013):

Sob visão constitucional o alimento é um direito social (art. 6º, CF/88), por isso, além do relevante interesse econômico que a atividade agrária tem para o Estado, a agricultura assegura de alguma forma os preceitos constitucionais relacionados à soberania nacional¹¹ (art. 1º, inc. I da CF/88) e à dignidade da pessoa humana¹² (art. 1º, inc. III da CF/88). O exercício da atividade agrária resguarda o cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade, na medida em que a propriedade rural não se constitui em um bem econômico com vistas aos interesses individuais, tendo como papel principal a produção de alimentos.

Assim sendo, temos que a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial ignora essa função social, colocando em risco a continuidade das atividades agrárias e, conseqüentemente, o cumprimento da função social da empresa rural. A legislação brasileira reconhece a função social da empresa e da propriedade (art. 170, III, CF), e essa função deve ser considerada em todas as esferas do direito, incluindo o direito empresarial e falimentar. A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, condiciona o

exercício da propriedade ao cumprimento de sua função social (art. 170, III, CF), consagrando entendimento alinhado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente tem afirmado o caráter não absoluto do direito de propriedade, submetendo-o ao cumprimento da função social.

No Recurso Extraordinário (RE) 643.630/SP, o Tribunal Pleno, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, destacou que “a propriedade privada, embora direito fundamental (art. 5º, XXII, CF), não se reveste de caráter absoluto, porquanto a própria Carta Magna, em diversos dispositivos, condiciona o seu exercício ao cumprimento da função social (arts. 5º, XXIII, 170, III e 182, § 2º)” (Brasil, 2015).

Essa compreensão da função social como elemento conformador do direito de propriedade também se manifesta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.876/DF, relatada pela Ministra Rosa Weber. O STF afirmou que “a função socioambiental da propriedade rural, portanto, é um dos elementos conformadores do direito de propriedade” (Brasil, 2013), reforçando a ideia de que o exercício desse direito deve observar o bem comum e as necessidades coletivas, em consonância com o artigo 170, III, da CF.

Ademais, a Primeira Turma do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 778.889/SE, também sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou que “a Constituição da República assegura o direito de propriedade, mas o submete ao cumprimento de sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII; art. 170, inciso III)” (BRASIL, 2014).

Embora esses precedentes se refiram primordialmente à propriedade, o princípio da função social irradia seus efeitos para o direito empresarial e falimentar. A Lei nº 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, tem como um de seus pilares a preservação da empresa, visando a manutenção de sua atividade produtiva, dos empregos e sua função social na economia. Decisões judiciais que buscam o equilíbrio entre os interesses dos credores e a viabilidade da recuperação da empresa refletem a aplicação desse princípio no âmbito do direito falimentar.

Isto porque a empresa, seja ela rural ou urbana, cumpre uma função social que vai além dos interesses particulares de seus proprietários. No caso específico do agronegócio, a função social se manifesta não apenas na produção de alimentos, mas também na geração de empregos, na preservação ambiental e no desenvolvimento das comunidades rurais.

Ao sujeitar o produtor rural a uma onerosidade maior que a do empresário urbano, a legislação compromete a viabilidade da atividade rural, o que vai de encontro ao princípio da menor onerosidade previsto no Código de Processo Civil, que na execução das dívidas, deve-

se evitar impor ao devedor sacrifícios maiores do que os estritamente necessários para a satisfação do crédito.

De mais a mais, no sistema capitalista, o risco é uma parte inerente do empreendedorismo. Nenhum empreendimento está isento de riscos, e estes devem ser compartilhados entre todos os envolvidos na atividade econômica, incluindo credores e devedores. A Lei 14.112/2020, ao excluir a CPR dos efeitos da recuperação judicial, transfere todo o risco para o produtor rural, enquanto os credores que detêm CPR's permanecem protegidos, independentemente das circunstâncias que possam ter levado à crise do produtor.

Esse desequilíbrio é injusto, pois ignora a realidade econômica e o princípio de que todos os participantes de uma atividade econômica devem compartilhar os riscos. Ao retirar do produtor rural a proteção da recuperação judicial, o legislador cria uma situação em que o risco da atividade agrária recai exclusivamente sobre os ombros do produtor, o que é insustentável a longo prazo.

No agronegócio, onde fatores como clima e mercado são altamente voláteis, o risco é ainda mais acentuado, e transferir toda essa carga para o produtor é desconsiderar as bases do capitalismo e da justiça econômica. Logo, o tratamento desigual conferido ao produtor rural pela Lei 14.112/2020, ao excluir a CPR dos efeitos da recuperação judicial, é uma injustiça que contraria os princípios fundamentais do direito e da economia.

Para garantir a justiça e a equidade no tratamento dos empresários rurais, é imperativo que a CPR seja considerada um crédito concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Só assim será possível assegurar que o produtor rural tenha as mesmas oportunidades de recuperação e reestruturação financeira que o empresário urbano, em conformidade com os princípios da isonomia, da função social e da justiça econômica.

Em contraste, alguns autores defendem a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial, argumentando que essa medida é necessária para proteger os interesses dos credores que dependem da entrega física dos produtos.

Tomazette (2021) observa que “a exclusão da CPR dos efeitos da recuperação judicial visa proteger os interesses específicos dos credores que detêm esses títulos, garantindo a entrega física dos produtos”. No entanto, essa posição enfrenta críticas significativas, por comprometer a isonomia e criar uma situação de desigualdade entre os credores.

É que a igualdade de credores incentiva a negociação e o acordo entre o devedor e seus credores, sabendo que todos têm direitos iguais, as partes têm um incentivo maior para chegar a acordos que beneficiem a todos. Ademais, esse princípio também serve ao interesse público,

pois evita que ativos valiosos sejam dissipados em disputas de prioridade, o que poderia prejudicar a economia e a sociedade como um todo (Bezerra Filho, 2021).

Por fim, é importante destacar que o princípio da igualdade econômica (Art. 170 da Constituição de 1988) assegura que nenhum setor econômico seja favorecido ou prejudicado pelo Estado. O Congresso deveria ter elaborado uma legislação específica e adequada ao produtor ou empresário rural, garantindo que, em situações de crise econômico-financeira, tivessem um instrumento para auxiliar na sua recuperação e assegurar a continuidade de suas atividades produtivas.

No entanto, o legislador ao optar por aplicar ao empresário individual rural, uma lei direcionada a pessoas jurídicas urbanas, deveria, ao menos, ter garantido um tratamento igualitário do produtor rural, contudo, isso não aconteceu, ocasionando uma grande ruptura na isonomia jurídica em relação aos demais empresários, caracterizando uma inconstitucionalidade no tratamento dado à questão e que será abordado em capítulo seguinte.

Invoca-se, pois, o princípio da universalidade e paridade dos credores no processo recuperacional, segundo qual, a recuperação judicial objetiva abrange todos os créditos existentes até os dados do pedido, possibilitando uma negociação coletiva e equilibrada entre devedor e credores (art. 49, caput, LRF). Ao excluir certos credores de forma discricionária, restou violado o princípio da isonomia (Art. 5, CF), por ter o legislador privilegiado uns em detrimento de outros, violando o princípio *par conditio creditorum*.

4.2 Concursalidade decorrente da hipótese de caso fortuito e força maior

Considerando tudo quanto exposto, notadamente sobre a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural como um híbrido de título de crédito e contrato civil, combinado a parcial conquista do empresário individual rural se valer dos benefícios contidos na Lei n. 11.101/2005, avalia-se como essa conjectura legal deve ser reconhecida e articulada na recuperação judicial, tendo em vista o que passou a constar na parte final do art. 11, da Lei n. 8.929/1994, ambas, alteradas pela Lei n. 14.112/2020:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Brasil, 2005, art. 11).

Desde logo é importante rememorar que este artigo foi introduzido na Lei da CPR, por força da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sancionada para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e, na parcela que toca ao presente capítulo, estabelecer ressalva a regra geral de extraconcursalidade da CPR, quando o produtor rural submeter o crédito em razão de caso fortuito ou força maior.

A Emenda nº 11 do Projeto de Lei n. 6229/2005 que deu origem a Lei n. 14.112/2020, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, introduzia algumas modificações nos arts. 25, 48, 51, da Lei nº 11.101/05, bem como, propunha um parágrafo único¹² ao novo art. 11 na Lei nº 8.919/94, disciplinando que a exceção da regra geral de extraconcursalidade, ou seja, nas hipóteses de “caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”, seriam definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sinalizando, pois, que o MAPA decidiria quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos do novo artigo 11. Segundo Scalzilli, Spinelli, Tellechea (2023):

[...] no início da tramitação do PL que se transformou na Lei 14.112/2020 (que reformou a LREF), a redação original do art. 11 continha um §2º (posteriormente retirado no Senado Federal), que outorgava ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência para definir quais atos e eventos caracterizam caso fortuito e força maior para efeito de afastar a imunidade da CPR de liquidação física. [...]

Acredita-se que a atribuição de competência ao MAPA para definir quais atos e eventos caracterizavam caso fortuito e força maior tenha sido inspirada no Manual de Crédito Rural, pois é nesse ato normativo, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e expedido pelo Banco Central, onde constam os eventos climáticos e biológicos autorizadores da renegociação especial (MCR, item 18) – a repactuação do financiamento rural.

Nada obstante, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, atendendo sugestão dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia, decidiu vetar a proposta do novo art. 11, da Lei da CPR, por entender que:

A propositura legislativa dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física,

¹² Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou ainda, representativa de operação de troca por insumos (“barter”), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos se caracterizam como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo”. (NR)

em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Embora a boa intenção do legislador, e de acordo com o Ministério da Economia, a medida contraria o interesse público, haja vista que a inclusão das hipóteses de caso fortuito e força maior, como causas excludentes da exigência da cobrança da CPR na recuperação judicial, promove a alteração de risco do crédito, fato que torna-o mais caro, minora a confiança nesse título, e reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural.

Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, manifestou-se exclusivamente pelo veto ao parágrafo único do artigo pois este usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República (v.g. ADI 4288, Rel. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, DJe-201, D. 12/08/2020, p. 13/08/2020). (Brasil, 2020a).

Como visto, o veto presidencial pretendia excluir, de forma absoluta, que a CPR se submetesse aos efeitos da recuperação judicial, em franco desrespeito à vontade dos legisladores que pretendiam ressaltar as hipóteses de caso fortuito e força maior.

Embora a perspectiva do então Presidente Bolsonaro tenha oferecido uma visão interessante, ela não leva em conta a completa inexistência de dados ou parâmetros para assegurar, com grau de certeza, que a inclusão das hipóteses de caso fortuito e força maior, como causas excludentes da exigência da cobrança da CPR na recuperação judicial, promoveria a alteração de risco do crédito, quanto menos, minoraria a confiança nesse título, reduzindo os negócios realizados por meio da CPR.

Economistas como Marcos Cintra (2013), Paulo Nogueira Batista Jr (2016), Eliana Cardoso (2014), são uníssomos em reconhecer que o sistema bancário frequentemente utiliza a narrativa de que a alta da inadimplência e a pressão inflacionária levarão a um aumento dos juros e uma retração da oferta de crédito para o agronegócio, porém, sustentam que tais previsões são frequentemente emitidas sem a apresentação de dados concretos que justifiquem esse discurso.

A atual estrutura do sistema bancário brasileiro é marcada pela concentração do crédito e pela manutenção de altas taxas de juros, o que gera uma exclusão financeira significativa que precisa ser enfrentada (Cintra, 2013). Além disso, a crise econômica e as políticas adotadas revelam a necessidade de um sistema financeiro que atue de forma a garantir o desenvolvimento sustentável, mais do que a mera maximização de lucros (Batista Junior, 2016).

Segundo dados do Banco Central do Brasil (2024), estima-se que o crescimento do crédito no Sistema Financeiro Nacional desacelerou em 2023 devido à política monetária

restritiva e aumento da inadimplência, resultando numa leve queda da rentabilidade do sistema bancário em relação ao ano de 2022, influenciada pelo aumento de ativos problemáticos e despesas com provisões.

Entretanto, é preciso considerar que estas informações mascaram uma situação lateral que orbita sobre o agronegócio.

Segundo o mesmo relatório (Banco Central do Brasil, 2024) a desaceleração ocorreu porque a concentração no Sistema Financeiro Nacional - SFN diminuiu, com um aumento na participação de cooperativas de crédito e instituições não bancárias no fomento da economia, de sorte que, segundo dados da Comissão de Valores Mobiliários (Comissão de Valores Mobiliários, 2023), Tradings e Fundos de Investimento – FIDC que operam no agronegócio, tiveram crescimento de 84% (oitenta e quatro por cento) no ano de 2023, justamente pela segurança, quase que absoluta na realização de seus ativos.

Neste particular, assevera Thiago Diamante (2018):

Não há dúvida de que a Lei 11.101/2005 criou uma proteção especial aos créditos bancários. Trata-se, como visto, de uma opção política. Conclui-se a influência da proteção ao crédito bancário no sistema de recuperação de empresas e falência no Brasil, de modo a satisfazer aos anseios de uma política econômica global em favor das Instituições Financeiras, pois são detentoras de um extenso capital na economia mundial.

Vimos que o argumento principal para a não sujeição dos créditos do art. 49 à recuperação judicial foi a redução da taxa de juros.

Dessa forma, questiona-se se houve melhora na recuperação do crédito, se há justificativa para o superprivilégio conferido aos Bancos e se deve ser mantido. [...]

Dessa forma, entende-se que o argumento principal utilizado para exclusão dos créditos dos bancos do alcance da recuperação judicial seria falacioso, ou seja, o princípio da redução do custo de crédito no Brasil ganhou outros contornos no procedimento falimentar e recuperacional brasileiro.

A sociedade, caso não esteja de acordo, cabe mobilizar-se para que o Poder Legislativo altere as regras de não sujeição do crédito do art. 49, embora a prática e a jurisprudência tenham encontrado saídas para a continuidade das empresas.

Destaca-se, ainda, que é cedo para se analisar a efetividade da nova legislação, visto que a maioria dos planos de recuperação judicial aprovados possuem prazo de pagamento superior ao tempo de existência da Lei. Um empreendimento econômico em crise, assolado por dificuldades financeiras decorrentes de insuficiência de meios de pagamentos, causa transtornos inestimáveis para todos.

Dizemos que o mercado de crédito detém uma proteção quase que absoluta ao operar com a CPR, pelas razões já expostas no item 3.2 deste trabalho, onde indica-se retrocessos evidentes para o produtor rural em recuperação judicial, bem como, a vulneração do princípio da isonomia abordado neste capítulo.

Resultados consolidados do MAPA (Brasil, 2024), revelam evidências substanciais de que mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que passou a permitir a recuperação

judicial do produtor rural junto com a concursalidade excepcional da CPR, nas hipóteses de caso fortuito e força maior, verifica-se um salto na quantidade deste título na ordem de 84% (oitenta e quatro por cento), de sorte que, o Brasil tem em estoque à espantosa cifra de R\$ 340.000.000.000,00 (trezentos e quarenta bilhões de reais) em CPR's.

A partir destes dados, portanto, parece adequada a posição defendido pela Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA, conforme Despacho nº 8/2021, da Secretária-geral da Mesa do Congresso Nacional, no sentido de propor a derrubada do Veto Presidencial, para manter o disposto no *caput* do art. 11, da Lei n. 8.929/1994 (orientação da FPA para derrubada do veto n. 57/2020).

Sucedeu que em 17/03/2021, iniciada a votação pelo Plenário do Congresso Nacional, nos termos do acordo de Lideranças, foi aprovada a rejeição do veto em relação ao “*caput*” do art. 11, da Lei n. 8.929/1994, e, mantido o veto ao Parágrafo único.

Para Geraldo Fonseca (2021), o dispositivo projetado foi vetado pela Presidência da República, com um fundamento bem contraditório.

Ao que se extrai das razões do veto, a Presidência havia entendido que somente nas hipóteses de caso fortuito e força maior o crédito estaria excluído da recuperação judicial. [...]

Além disso, quanto ao parágrafo único, que atribuiria a competência ao Ministério da Agricultura para definir as hipóteses de caso fortuito e força maior, o veto se justificou no art. 61, § 1º, II, e, que atribui à Presidência da República a iniciativa privativa para propor leis que versem sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Nesse ponto, da mesma forma que no veto ao *caput*, o fundamento é descabido.

O dispositivo vetado não tratava, nem muito obliquamente, de "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública", mas apenas atribuía competência para Ministério já existente. [...]

Nessa controvertida questão, em que a jurisprudência nunca encontrou veto, resta se aguardar que, em algum momento, o Superior Tribunal de Justiça resolva a matéria em recurso repetitivo, consolidando um precedente vinculante.

Até lá, cada caso seguirá sendo decidido em sua própria sorte.

Independentemente do veto, de certa forma, se de um lado a lei aparentemente passou a receber com mais amplitude a possibilidade de o produtor rural requerer sua recuperação judicial, de outro, ao excluir do concurso as obrigações mais recorrentes na atividade rural, talvez tenha esvaziado a utilidade do instituto como instrumento para a superação da crise no campo.

Nessa ordem de ideias, fica evidente que as ocorrências travadas ao longo do processo de atualização da Lei n. 11.101/2005, sugerem uma clara opção do legislador ao reconhecimento da concursalidade excepcional da CPR para produtores rurais em recuperação judicial.

Entretanto, segundo Marcus Reis (2023), a parte final do artigo 11, da Lei da CPR se apresenta como “letra morta”, tendo em vista que:

Tratando-se de figuras jurídicas tradicionais do direito, referido artigo, vedando tais hipóteses, apesar de não merecer reprimendas, também aparece como letra morta, senão vejamos:

- Caso fortuito: previsível, porém incomum: doença, morte.

- Força maior: impossível ou de difícil previsão: guerra, tufão, incêndio.

Já há muito tempo esse tipo de ocorrência não ampara o devedor de títulos de crédito vencidos e não pagos.

O Judiciário não as considera excludentes de responsabilidade hábeis a contornar os efeitos da mora, exceção feita a financiamentos oficiais que possam vir a contar com prorrogações concedidas pelo próprio governo federal em decorrência de catástrofes naturais, instabilidades climáticas ou similares.

Para o caso de negócios interparticulares não subsidiados, não há que se falar em caso fortuito ou força maior que impeça o credor de exercer seus direitos sobre o devedor inadimplente, seja este portador de CPR ou de qualquer outro título de crédito.

Contudo, apesar da relevância dos argumentos apresentados, nos parece que a eficácia das leis depende da atuação do Judiciário, de modo que não se mostra adequado considerar uma lei como letra morta, sob pena de comprometer o próprio Estado de Direito, violando, pois, o princípio da legalidade insculpido no art. 5, II, da Constituição Federal.

A partir dessa compreensão, afigura-se oportuno as lições de Scalzilli, Spinelli, Tellechea (2023), segundo qual, a entrega parcial ou total do produto prometido na CPR pode ser prejudicada pela verificação do caso fortuito e força maior, tendo como consequência natural, a submissão deste crédito ao status quirografário, sujeito a concursabilidade da recuperação judicial:

A parte final do art. 11 da LCPR dispõe que a entrega parcial ou total do produto pode restar prejudicada pela verificação de caso fortuito e força maior.

Nesse caso, no contexto da recuperação judicial, não há alternativa senão considerar o crédito como de natureza quirografária e, portanto, sujeito ao concurso recuperatório. [...]

De igual forma, reconheceu Renato Buranello (2024):

[...] cuidou de excetuar da regra geral de extraconcursabilidade, os créditos decorrentes de inadimplemento motivado em razão de caso fortuito ou força maior aptos a comprovadamente impedir o cumprimento da obrigação de entrega.

E em arremate, temos as lições de Manoel Justino Bezerra Filho (2019):

Parece-nos que a melhor interpretação é no sentido de que a CPR pode ser atingida pelos efeitos da recuperação judicial, desde que o devedor comprove a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Nessa hipótese, poderá o devedor deixar de cumprir a obrigação de entrega do produto rural, sem que isso implique no vencimento antecipado da cédula ou na sua execução específica.

Portanto, na esteira do que é defendido por Hannah Arendt, “o poder do Estado repousa na capacidade de fazer cumprir suas leis”, ou seja, se o Judiciário falha nisso, toda a estrutura legal se torna obsoleta e sem efeito, já que o sistema jurídico só mantém sua integridade e autoridade quando todas as leis são aplicadas uniformemente.

Não restam dúvidas de que a parte final do art. 11 da Lei da CPR garante expressamente a sujeição do crédito representativo de 'barter' a todo recuperando que consiga demonstrar a ocorrência de algumas das hipóteses caracterizadoras de caso fortuito ou força maior, com capacidade de impedir o cumprimento parcial ou total da entrega do produto

E como decorrência natural das considerações até aqui apresentadas, é imperativo explorar a relação entre a manutenção do Veto Presidencial ao Parágrafo Único, do art. 11 da Lei da CPR, com o disposto no art. 393, do Código Civil, para definição prática do que deve ser considerado “caso fortuito ou força maior”, sobretudo, com potência suficiente para sujeitar a CPR aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural.

Diz o art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Brasil, 2002, art. 393).

A despeito do princípio da autonomia ser um dos pilares centrais do regime jurídico cambial, abrangendo diversos elementos normativos de igual relevância, sua correta compreensão e aplicação exigem o conhecimento e o atendimento de seus pressupostos fundamentais, em conciliação com valores que promovem a justiça e o equilíbrio nas relações obrigacionais (Coelho, 2014).

Trata-se, pois, de abordagem que concilia as regras ordinárias dos títulos de crédito, em face do estado de excepcionalidade regulado pelo art. 393 do Código Civil, na perspectiva do produtor rural em recuperação judicial, na perspectiva das regras do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e da parte final do art. 11, da Lei 8.929/1994.

Embora no Brasil contemporâneo o óbvio deva ser dito de tempos em tempos, é preciso ter em conta que gostem ou não gostem os players do mercado, vige no Brasil uma Lei

Federal que estabelece hipótese excludente para que o devedor – sob determinadas hipóteses e condições - se exima do cumprimento da obrigação.

Caio Mário da Silva Pereira (Silva, 2014), afiança esta compreensão ao afirmar que:

Em nosso direito, não podemos negar que a cláusula de não indenizar é permitida pela dicção do art. 393.
 Todavia, todas as várias nuances devem ser examinadas.
 A cláusula, como superficialmente já vimos, deve ser vista à luz dos princípios de direito contratual.

Sob esta perspectiva, avalia-se que a superveniência de um acontecimento imprevisível tipificado como “caso fortuito ou força maior”, é mecanismo previsto na doutrina do dirigismo contratual (Assis, 2013), que ante os interesses da realidade social e da moderna doutrina jurídica, tem intenção de afastar possível onerosidade excessiva para uma das partes do contrato, bem como, a impossibilidade subjetiva do mesmo ser executado, legitimando a submissão da CPR aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural.

A expressão dirigismo contratual é aplicável às medidas restritivas estatais que invocam a supremacia dos interesses coletivos sobre os meros interesses individuais dos contratantes, como escopo de dar execução à política do Estado de coordenar os vários setores da vida econômica e de proteger os economicamente mais fracos, sacrificando benefícios particulares em prol da coletividade, mas sempre conciliando os interesses das partes e os da sociedade (Assis, 2013).

O Estado intervém no contrato e também no título de crédito viciado, não só mediante a aplicação de normas de ordem pública, mas também franqueando a efetivação do direito a recuperação judicial estabelecido na Lei n. 11.101/2005, com a adoção de análise ampla do momento de crise, no amparo do fraco contra o forte, hipótese em que a vontade estatal substitui a dos contratantes, valendo a sentença como se fosse declaração volitiva do interessado (Diniz, 2003).

Segundo Anísio José de Oliveira, (2002):

O dirigismo contratual indubitavelmente revolucionou sobremaneira os preceitos tradicionais da convenção, excedendo, por assim dizer, as suas vetustas maneiras de compreensão, hospedando a interferência plena do poder público numa medida de relações jurídicas, representada nas vontades dos cidadãos e do direito social, proporcionando ao juiz e à administração modos de equilibrar os fatos sociais, tais como a determinação de cláusulas limitativas na observância das obrigações, prorrogação dos prazos e a estanciação imediatas dos preços.

A partir dessa perspectiva, é relevante compreender que se um fato alterador e imprevisível da base negocial constituída na CPR, impede o cumprimento parcial ou total da entrega do produto, coincidindo com posterior ingresso de um processo de recuperação judicial pelo produtor rural, certo é que o crédito do negócio subjacente da CPR deve ser tratado como quirografário.

O resultado da compreensão superadora da posição positivista foi a preferência dada às normas ou cláusulas abertas, ou seja, não subordinadas ao renitente propósito de um rigorismo jurídico cerrado, sem nada se deixar para a imaginação criadora dos advogados e juristas e a prudente, mas não menos instituidora, sentença dos juízes (Reale, 2003).

Todavia, a questão da superveniência de acontecimentos imprevisíveis, que impede o cumprimento parcial ou total da entrega do produto, apresenta-se também, de quando em quando, sem estar regulada por nenhuma disposição legislativa excepcional, em plena paz, a afetar interesses individuais respeitáveis e a exigir solução em face dos próprios princípios normais do direito comum. E o magistrado, na sua árdua função de realizar o direito, posto em contato com o caso prático, “pelo inato e irresistível desejo de evitar a iniquidade”, não pode fugir à natural tendência de humanizar a lei (Fonseca, 2006).

Ser um produtor rural no Brasil é uma empreitada marcada por desafios constantes e imprevisibilidades que parecem inesgotáveis. Cada novo ciclo produtivo traz consigo uma série de obstáculos que ameaçam o sustento de milhares de famílias que dependem da terra para sobreviver.

Lutero de Paiva Pereira (2005), leciona:

As já conhecidas frustrações da produção agrícola por fatores adversos são realidades que não podem ser ignoradas pelo vendedor e comprador do produto rural, motivo pelo qual é necessário exame mais apurado sobre a matéria, já que a lei que dispõe sobre a Política Agrícola (art. 2º, inc. VI da Lei nº 8.171/91) deixa evidente que o setor primário nacional possui relevância para a própria ordem pública e a paz social.

Nesta conjuntura, imagine-se o seguinte cenário: Após meses de planejamento e investimento, o produtor rural aguarda ansiosamente o início da safra, confiante de que sua colheita será próspera. Porém, a mãe natureza, em sua grandeza incontrolável, tem outros planos. Súbitas e intensas chuvas devastam as lavouras, enquanto períodos de seca prolongada ameaçam a sobrevivência dos rebanhos. O produtor assiste, impotente, à sua esperança de colheita se transformar em perdas irreparáveis.

Mas a natureza não é o único adversário desses valorosos trabalhadores. Pragas e doenças, outrora controladas, evoluem e se espalham, comprometendo safras inteiras. O produtor rural se vê obrigado a empreender uma batalha constante, aplicando agrotóxicos e adotando práticas cada vez mais complexas para proteger sua produção.

E se a natureza e as pragas não fossem o bastante, o produtor rural ainda enfrenta a instabilidade dos mercados, com preços que flutuam vertiginosamente, muitas vezes abaixo do custo de produção. Ele se vê obrigado a negociar com intermediários e atravessadores, que muitas vezes se aproveitam de sua vulnerabilidade.

Apesar de toda essa adversidade, o produtor rural persiste, movido por sua paixão pela terra e por sua determinação em alimentar a nação. Ele enfrenta cada desafio com resiliência, adaptando-se constantemente, buscando inovações e tecnologias para superar os obstáculos que se erguem em seu caminho.

A partir destas considerações, nos aprece sólido afirmar que esses fatores comprometem a produção agropecuária, impactando a renda dos agricultores, reafirmando a necessidade de submissão da CPR aos efeitos da recuperação judicial, como forma de dar efetividade ao disposto na parte final do art. 11 da Lei da CPR.

Na esteira do que compreende Andrea Assis (2013), “o que é possível não significa que é previsível”, de sorte que “o fato para ser considerado imprevisível não precisa ser insólito”, sobretudo, no campo do Direito Rural, onde o direito das obrigações, englobando os contratos e seus títulos de créditos, suas modalidades e efeitos, a manifestação da vontade unilateral, os atos ilícitos e demais fontes geradoras – interfere praticamente em todas as relações patrimoniais peculiares ao exercício das atividades agrícolas” (Cardozo, 2005).

Esta é a compreensão de Umberto Machado (Oliveira, 2013):

Sabe-se que, por maior que seja a tecnologia empregada, a atividade agrícola, por compreender processos físicos, químicos e biológicos inerentes à utilização dos recursos naturais, possui um grau de incerteza quanto aos seus resultados que a diferenciam, por demais, dos outros ramos da atividade econômica. Daí a necessidade de o Estado oferecer mínimas garantias para o empreendimento agrícola, de modo a evitar as graves consequências que advêm para o agricultor em decorrência do insucesso involuntário de sua atividade. Deve propiciar condições favoráveis que estimulem o ingresso na atividade produtiva.

No mesmo sentido, é a posição de Gustavo Ribeiro Rocha (2011):

Os riscos por si só do negócio rural não eximem o devedor de cumprir sua obrigação, mas as partes contratantes podem de forma excepcional alterar a CPR com a prorrogação do vencimento da Cédula, dando ao devedor tempo suficiente para

conseguir cumprir com a entrega dos produtos ou do dinheiro, dependendo do tipo de CPR que foi pactuada.

Dentro do escopo da discussão, segundo qual os riscos de inadimplemento por situações inerentes ao caso fortuito e a força maior, são excludentes de responsabilidade, quando se apresentem como inevitáveis e imprevisíveis, impossibilitando o cumprimento da obrigação, sendo próximos a algum dos seguintes exemplos práticos:

- Fenômenos naturais extremos (secas severas, enchentes catastróficas), que arruinem as plantações ou lavouras impossibilitando a colheita.
- Pragas agrícolas de propagação rápida e incontrolável que devastem as culturas antes protegidas.
- Incêndios espontâneos grandiosos que consumam extensas áreas de plantação antes da safra.
- Pandemias súbitas que causem restrições de movimentação territorial, com efeito direto e severo na capacidade de transporte e comercialização da produção.
- Atos governamentais imprevistos, tais como os de confiscação ou proibição de comercialização de determinados produtos agrícolas de um dia para o outro, impactando direta e significativamente a execução da CPR.
- Um tornado inesperado e de grandes proporções que aniquile completamente as plantações de um produtor.
- O surgimento abrupto de uma doença em animais de criação (peste suína africana, febre aftosa), que leve ao sacrifício obrigatório de rebanhos inteiros.
- Deslizamentos de terra devido às chuvas intensas e atípicas que destruam plantações em áreas de encosta.
- Geadas fora de época que matem as lavouras de café ainda em florada.
- Contaminação radioativa ou química acidental na área da propriedade rural, tornando a área imprópria para agricultura e pecuária.
- Imposição súbita de sanções econômicas internacionais que proíbam a exportação de produtos agrícolas específicos.
- Interrupção forçada do acesso à água de irrigação devido a uma quebra não antecipável no fornecimento do recurso hídrico.
- Invasão inesperada de nuvens de gafanhotos ou outro tipo de praga que dizime plantações inteiras em questão de dias.
- Restrições governamentais imediatas relativas ao uso de sementes geneticamente modificadas que compunham toda a produção da próxima colheita.
- Colapso irreparável do sistema de irrigação devido a terremotos ou outras similaridades de abalo que atinjam grandemente a região agrícola.
- Interdição de áreas produtivas causadas por vazamento de produtos tóxicos em incidentes industriais próximos.
- Restrição súbita de acesso a portos para exportação em consequência de um golpe de estado ou outros conflitos políticos graves e inesperados.
- A administração de um agrotóxico recém-proibido por agências reguladoras que resulte na condenação das culturas antes da colheita.
- Quebra total de cadeia de suprimentos devido a ciberataques direcionados às infraestruturas críticas do governo ou de particulares essenciais para a exportação/importação.
- Queda abrupta e significativa na temperatura que cause congelamento de culturas tropicais ou subtropicais, como a bananeira e o abacaxizeiro, que não subsistem a microclimas gelados.
- A detecção tardia de impurezas não observadas nas sementes que germina plantas deficientes.
- Embargos ambientais urgentes declarados devido à descoberta de que a terra usada na produção é um habitat natural de determinada espécie protegida.

- Episódios agressivos de chuva ácida, consequência de atividades industriais distantes, que causem a contaminação e a perda das safras.

Muito embora estes exemplos não esgotem as possibilidades de configuração dos institutos “caso fortuito e força maior”, servem para ilustrar a imensidão de hipóteses que os produtores rurais em recuperação judicial, poderão submeter ao crivo do juízo da recuperação judicial, para justificar a inclusão da CPR física no quadro geral de credores, ao amparo da parte final do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

De fato, o caso fortuito e a força maior são conceitos jurídicos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como causas de exoneração do devedor da obrigação de cumprir a prestação. Conforme ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves (2019):

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes, como a greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais, como raio, inundação, terremoto. Ambos se caracterizam pela inevitabilidade e pela impossibilidade de se lhes resistir.

Esse entendimento é compatível com os princípios que norteiam a recuperação judicial, em especial o princípio da preservação da empresa. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2017), a recuperação judicial visa "proporcionar ao devedor em crise uma oportunidade de se reorganizar, de modo a superar as dificuldades econômico-financeiras, e assim permanecer no exercício da atividade produtiva".

Ressalvadas eventuais opiniões em contrário, entende-se que excluir a CPR física da recuperação judicial significaria tratar de forma diferenciada e privilegiada um determinado crédito, em detrimento dos demais credores e da própria finalidade do processo recuperacional, sendo uma interpretação contrária ao princípio da isonomia entre os credores, que é um dos pilares do direito concursal, como explica Sérgio Campinho (2018):

O princípio da isonomia entre os credores (par conditio creditorum) é a base axiológica do direito concursal. Segundo ele, os credores de um mesmo devedor devem receber tratamento igualitário, de forma que cada um receba, proporcionalmente, aquilo que lhe é devido.

Nessa ordem de ideias, avalia-se que a inclusão da CPR na recuperação judicial, desde que comprovado o caso fortuito ou a força maior que impeça a entrega do produto, permite um tratamento equitativo e transparente de todos os créditos, sob a supervisão do Poder Judiciário.

Não se trata de incentivar o descumprimento das obrigações ou de enfraquecer o agronegócio, mas sim de reconhecer a natureza creditícia da CPR e de permitir a renegociação das dívidas do produtor rural em crise, em benefício da preservação da atividade produtiva e da satisfação dos interesses dos credores a longo prazo.

Nesse sentido, o professor Celso Mori (2021), sustenta que a inclusão da CPR na recuperação judicial é uma medida salutar para o agronegócio:

A possibilidade de inclusão da CPR na recuperação judicial, em caso de força maior ou caso fortuito, é um avanço importante para o agronegócio brasileiro. Trata-se de reconhecer a natureza creditícia desse título e de permitir que o produtor rural em crise possa renegociar suas dívidas de forma global, sob a supervisão do Poder Judiciário. Com isso, evita-se a execução individual das CPRs e a inviabilização da atividade produtiva, em prejuízo de todos os envolvidos.

Como corolário do exposto e, considerando os ensinamentos anteriormente mencionados, afigura-se oportuno avançarmos para seguinte reflexão: 1) se o art. 393 estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior e; 2) a exoneração do devedor exige a comprovação da inevitabilidade e imprevisibilidade dos eventos e; 3) o crédito constituído por meio de Cédula de Produto Rural está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força da parte final do art. 11, da Lei da CPR, quando configurada hipótese de caso fortuito ou força maior; qual seria o juízo competente para reconhecer a situação de caso fortuito e força maior?

Considera-se que a resposta está prevista no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, segundo qual, o juízo da recuperação judicial é competente para todos os atos relacionados à recuperação ou falência do devedor, incluindo a verificação e classificação dos créditos.

Essa também é a compreensão manifesta por Scalzilli, Spinelli, Tellechea (2023):

Uma vez eliminado o referido parágrafo, a competência para declarar a ocorrência de caso fortuito ou a força maior recai, agora, inafastavelmente, sobre o juízo recuperatório.

Dessa forma, caberá ao produtor rural alegar o fato excepcional, devendo o magistrado analisá-lo à luz do caso concreto para decidir pela sujeição ou não da obrigação mencionada na CPR à recuperação judicial.

E, ainda, Renato Buranello (2024):

Nos termos do Projeto de Lei apresentado (quando objetivada a alteração legal), caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos eventos que se enquadrariam na classificação de caso fortuito ou força maior.

A previsão, todavia, foi retirada pelo Senado Federal, de modo que a Lei foi promulgada sem definição de qual o órgão competente para delimitação dos eventos classificados como caso fortuito ou força maior. Diante da lacuna, entende-se que se trata de esfera de competência do próprio juízo recuperacional.

A despeito de tudo quanto exposto, é importante ressaltar que a inclusão da CPR física na recuperação judicial não significa um incentivo ao descumprimento das obrigações ou o enfraquecimento do agronegócio. Pelo contrário, a possibilidade de renegociação das dívidas num processo recuperacional pode contribuir para a preservação da atividade e para a continuidade do financiamento do setor.

Um produtor que sabe que pode contar com a recuperação judicial em caso de crise, desde que comprovado a ocorrência de eventos efetivamente adversos e imprevisíveis, terá mais incentivos para investir e para buscar o crescimento sustentável de sua atividade.

Portanto, cabe aos operadores do direito, em especial aos juízes e aos tribunais, aplicar essa interpretação de forma equilibrada e responsável, analisando cada caso concreto e verificando a presença dos requisitos legais para a inclusão da CPR física na recuperação judicial. Com isso, será possível conciliar a proteção do crédito rural com a preservação da atividade produtiva, em benefício de todo o agronegócio brasileiro.

Por evidente, é claro que uma simples alegação de caso fortuito ou de força maior não é suficiente para exonerar automaticamente o produtor rural das obrigações ou incluir uma CPR na recuperação judicial, sendo, portanto, absolutamente necessário comprovar a ocorrência do evento excepcional e sua relação direta com a impossibilidade de cumprimento das obrigações, cabendo ao juiz da recuperação judicial analisar as provas propostas e decidir.

4.3 Proposta de solução do conflito aparente de normas

Murilo Couto apresentou um estudo (Lacerda, 2014) onde analisa com profundidade a intervenção do Estado-Juiz no Direito Agrário em face à função social do contrato. Ele parte da hipótese de que é necessário ser assegurado, ao produtor rural, o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social por meio da intervenção do Estado-Juiz no Direito Agrário, por intermédio da aplicação de instrumentos decisórios; a exemplo da sentença determinativa no caso concreto, em alusão à função social do contrato de natureza agrícola como fomentador do bem-estar coletivo, asseverando:

Dessa forma, ficou demonstrada a relevância da intervenção do Poder Judiciário para a adequação do contrato de Direito Agrário, por meio de mecanismos condizentes e integradores da norma de natureza geral, com a função de garantir e compatibilizar, quando conflitantes, os direitos fundamentais do indivíduo produtor e, também, da coletividade. Foi demonstrada ainda a importância da sentença determinativa como forma de manter o equilíbrio social da coletividade e também dos produtores rurais, por perfazer meio instrumentalizador para que o Estado, por intermédio do juiz, intervenha na relação contratual, ao equiparar e adequar o contrato àquela relação entre os agentes contratantes.

Em análise à hipótese principal, constatou-se que a cadeia principiológica, o Código Civil de 2002 e a legislação agrária em vigor não garantem a eficácia correta do negócio jurídico; contudo, os conjuntos, princípios e normas, asseguram meios instrumentalizadores, processuais, para que o produtor rural tenha estabilidade econômica e social, além do respeito à dignidade, quando da análise do contrato agrário, no que se refere a preços e capacidade de pagamento, quando da intervenção do Estado. [...]

Portanto, as decisões que não observam o que delimita o Direito Agrário perfazem-se em arestos desarrazoados, pois violam veemente o Estatuto da Terra, seu regulamento, e a LINDB; além dos princípios gerais do direito, causando instabilidade econômico-social, violando a função social do contrato e da propriedade, e vulnerando a estabilidade das relações agrárias. [...]

Constatou-se então que o Estado-Juiz tem o poder-dever de aplicar a norma de caráter geral ao caso concreto, com o fim de implementar e garantir os direitos fundamentais dispostos de forma exemplificativa na Constituição Federal, aplicação que ocorre com uma sentença pessoal determinada e individualizada, a sanar um problema, que o legislador não previu e também não analisou *in loco* quando da edição da norma.

Por fim, constata-se que, a sentença determinativa surge como meio integrador (integralizador) da norma geral ao caso concreto, de fundamental importância, ao contexto social, em especial aos contratos agrários, instituto existente e que precisa se concretizar de forma específica no poder judiciário no exercício do poder Estatal.

Na mesma linha, Lacerda (2014) demonstrou o dever do Estado de interferir para impedir descomedimentos e assegurar respeito e concretude à função social do contrato, por consistir em fundamento que por si só justifica a intervenção do juiz no caso concreto, para assegurar a dignidade do produtor rural como pessoa humana, e peça fundamental para o desenvolvimento da agropecuária brasileira.

Mutatis mutandis, sob as luzes de sua reflexão pioneira, entendemos oportuno assegurar, ao produtor rural, o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social por meio da intervenção do Estado-Juiz no Direito Recuperacional, por intermédio da resolução do conflito aparente entre o art. 49 da Lei 11.101/2005 e o art. 11 da Lei 8.929/94, a partir dos princípios clássicos de hermenêutica jurídica combinado com a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), garantindo assim a coerência e a eficácia do ordenamento jurídico.

A exclusão automática da CPR do regime recuperacional, baseada meramente na sua denominação, configura evidente equívoco hermenêutico. O legislador, ao estabelecer hipóteses específicas para a exclusão de determinados créditos de recuperação judicial, não

pretende criar um sistema de imunidade baseado exclusivamente na nomenclatura do instrumento, mas sim nas características substanciais da operação econômica subjacente.

Para o Prof. Mauricio Lima (2023):

A ciência do direito é uma ciência complexa que estuda as normas depositadas ou vigentes. Dessa forma, o estudo sistemático das normas, ordenando-as segundo princípios, e visando à sua aplicação, chama-se de dogmática jurídica. Para Miguel Reale, a dogmática jurídica não é algo diverso da ciência do direito, mas o momento mais elevado da aplicação da ciência do direito, em que o jurista se eleva ao plano teórico dos princípios e dos conceitos gerais necessários à interpretação, à construção e à sistematização dos preceitos e dos institutos que compõem o ordenamento jurídico. A ciência do direito é inerente ao conhecimento e à descrição das normas jurídicas, daí a sua característica descritiva, conforme a qual o jurista emite proposições, e, por ser um juízo, sujeito ao controle da lógica, o seu enunciado é verdadeiro ou falso. Ela não cria direito, ela analisa o direito.

Sob esta perspectiva, vemos que o art. 49 da Lei 11.101/2005 é fundamental para a recuperação judicial, pois determina que "todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação judicial" (Brasil, 2005, art. 49), com exceções restritas e expressas nos seus parágrafos. Essa norma visa garantir a integralidade do processo recuperacional, permitindo que a empresa mantenha suas atividades enquanto negocia com seus credores.

Por outro lado, o art. 11 da Lei 8.929/94, que regula a Cédula de Produto Rural (Brasil, 1994), exclui essa cédula da recuperação judicial, estabelecendo que os créditos oriundos da CPR têm caráter extraconcursal, inaugurando, pois, um conflito entre a universalidade dos créditos prevista na Lei de Recuperação Judicial e a exceção conferida à CPR, suscitando, pois, uma discussão profunda sobre qual norma deve prevalecer.

Para abordar essa questão, é indispensável recorrer aos princípios de hermenêutica jurídica, que orientam o intérprete na solução de antinomias. Como aponta Miguel Reale, o direito não pode ser visto apenas como um conjunto de normas isoladas, mas sim como um sistema que integra fato, valor e norma, onde a interpretação deve buscar a coerência e a harmonização entre as disposições legais (Reale, 2017). Nesse contexto, a aplicação dos critérios de hierarquia, cronologia e especialidade são fundamentais para resolver o conflito. Contudo, quando esses critérios se mostram insuficientes, deve-se recorrer aos princípios gerais do direito e à teleologia das normas envolvidas.

Essa abordagem é amplamente reconhecida e explicada por Maria Helena Diniz (2018).

Sendo aparente a antinomia, o intérprete ou o aplicador do direito pode conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio de subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-

se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio sistema normativo (cronológico, hierárquico e da especialidade).

A jurisprudência brasileira e a doutrina, como explica Maria Helena Diniz, frequentemente recorrem ao critério da especialidade para resolver antinomias, privilegiando a norma que mais diretamente se aplica ao caso específico em questão (Diniz, 2018). No caso do conflito entre o art. 49 da Lei 11.101/2005 e o art. 11 da Lei 8.929/94, a especialidade da norma de recuperação judicial, que visa proteger a continuidade da atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado dos credores, deveria prevalecer. Essa interpretação não apenas promove a finalidade econômica da recuperação judicial, mas também assegura que a CPR não seja utilizada para subverter os objetivos dessa lei.

Novamente, se faz oportuna as reflexões de Mauricio Lima (2023):

O jurista, ao conhecer e descrever as normas, cria o sistema normativo visando a dar-lhe unidade e coerência. Por isso, a ciência do direito jurídica pertence à categoria do "dever ser". Nesse viés, o jurista tem a tarefa de: (i) definir claramente os vocábulos previstos na lei; (ii) não apresentar contradição na sua análise; (iii) ser conforme a sua corrente jusfilosófica; (iv) ser simples na estrutura do texto, isto é, utilizar corretamente os termos legais; e (v) auxiliar o intérprete (aplicador da lei) na sua interpretação. No entanto, não se trata tão somente de atividade jurisdicional de modo amplo, numa técnica jurídica, inerente ao trabalho dos advogados, dos juízes, dos promotores, dos pareceristas etc., mas de uma técnica científica que exige do jurista a utilização de um método que visa a sistematizar e a ordenar o ordenamento jurídico, a fim de dar direcionamento ao intérprete, o que permite a sua interpretação adequada, afasta as antinomias e preenche eventuais lacunas existentes. Para realizar a tarefa interpretativa, o jurista se vale de diferentes técnicas para interpretar os textos, fazer as inferências, com vista a fim uma finalidade prática, utilizando-se, para essa finalidade, a interpretação gramatical, lógica e sistemática, histórico-evolutiva e teleológica e axiológica, que não se opõem, mas se completam e se incluem, e como a decidibilidade compreende a questão básica que domina a atividade do jurista, a hermenêutica legal visa fundamentalmente criar condições para que eventuais conflitos possam ser resolvidos com um mínimo de perturbação social.

Flávio Tartuce, ao analisar o papel da hermenêutica na resolução de conflitos normativos, enfatiza a importância da função social da empresa como princípio orientador da interpretação jurídica. Segundo Tartuce, a interpretação que melhor atende aos interesses da sociedade e do desenvolvimento econômico deve prevalecer, o que, no contexto da recuperação judicial, implica na submissão da CPR ao regime da Lei 11.101/2005 (Tartuce, 2019). Esse entendimento está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que é um dos pilares da legislação recuperacional.

Finalmente, ao considerar a aplicabilidade dos princípios jurídicos na resolução de antinomias, é essencial lembrar a contribuição de Ronald Dworkin. Ele argumenta que os

princípios, ao contrário das regras, têm uma flexibilidade que permite ao juiz considerar a melhor solução para o caso concreto, assegurando assim a coerência e a integridade do sistema jurídico (Dworkin, 2010). Aplicando essa perspectiva ao conflito entre as normas em questão, avalia-se que a prevalência do art. 49 da Lei 11.101/2005 sobre o art. 11 da Lei 8.929/94 não apenas resolve o conflito normativo, mas também promove a unidade e a racionalidade do direito.

Quando se depara com uma aparente contradição entre normas, o intérprete ou aplicador do direito tem a opção de manter ambas as normas incompatíveis, escolhendo uma delas para aplicação. Esse processo de conciliação ocorre por meio de subsunção, utilizando-se da interpretação e aplicando um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio sistema normativo, sejam eles o cronológico, o hierárquico ou o da especialidade.

Além dos princípios hermenêuticos, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas jurídicas em casos de antinomia. O art. 4º da LINDB orienta que, em caso de omissão ou conflito normativo, o juiz deve decidir "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (Brasil, 1942, art. 4). No presente caso, a aparente omissão da Lei 11.101/2005 em excluir expressamente a CPR dos efeitos da recuperação judicial deve ser interpretada como uma inclusão implícita, fundamentada nos princípios da preservação da empresa e da equidade entre os credores (Almeida, 2017).

Essa interpretação é respaldada pela necessidade de assegurar que todos os credores, independentemente da natureza de seus créditos, participem do processo de recuperação judicial, evitando-se privilégios que possam comprometer a eficácia do plano de recuperação.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer a importância de integrar as normas em prol da continuidade da atividade empresarial. Em diversas decisões, os tribunais têm enfatizado que a preservação da empresa deve prevalecer sobre interesses individuais dos credores, desde que o plano de recuperação seja viável e atenda aos requisitos legais. Essa orientação jurisprudencial reforça a necessidade de interpretar o art. 49 da Lei 11.101/2005 de maneira a incluir todos os créditos, inclusive os garantidos por CPR, no processo de recuperação judicial, exceto nos casos expressamente previstos pela lei (Costa, 2020).

Por outro lado, o art. 2º da LINDB estabelece que, em caso de antinomia, deve-se preferir a norma especial à geral. Nesse sentido, embora o art. 11 da Lei 8.929/94 seja anterior e trate especificamente da CPR, o art. 49 da Lei 11.101/2005, ao incluir a totalidade dos créditos

na recuperação judicial, deve ser visto como uma norma especial em relação ao objetivo de reestruturação da empresa em crise (Lima, 2020). Tal aplicação busca preservar a integridade do processo recuperacional, assegurando que todos os credores, inclusive aqueles com créditos garantidos por CPR, participem da negociação.

Na situação em análise, considerando que não há hierarquia estabelecida entre a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 8.929/1994, o conflito entre essas normas deve ser examinado principalmente sob a ótica dos critérios cronológico e da especialidade, sendo que este último se baseia no conflito entre uma norma de caráter geral e outra de caráter especial.

É importante ressaltar que o critério cronológico deve ser analisado à luz do que estabelece o §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹³, o qual determina que uma lei, quando não destinada a ter vigência temporária, permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue, estabelecendo ainda, que uma lei posterior revoga a anterior em três situações: quando expressamente o declare, quando seja incompatível com a lei anterior ou quando regule inteiramente a matéria tratada pela lei anterior.

Em termos práticos, isso significa que quando uma nova lei é incompatível com uma lei mais antiga, esta última é automaticamente revogada, aplicando-se então apenas a lei mais recente. É exatamente o que se observa no caso em questão, onde a Lei nº 8.929/1994, que regulamenta a Cédula de Produto Rural, foi promulgada em 1994, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação e Falência (LRF).

Logo, avalia-se que se a Lei nº 11.101/05, sendo, portanto, posterior a Lei da CPR, passou a estabelecer em seu artigo 49 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos," a hipótese é de clara submissão, até porque o próprio legislador descreveu as exceções ao caput do artigo 49 nos parágrafos seguintes, optando por não incluir a Cédula de Produto Rural como uma das exceções, ou seja, ao declarar que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao deixar de incluir as operações de Cédula de Produto Rural nas exceções da regra geral prevista no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, houve a revogação da disposição anterior.

Com isso, foi estabelecido o princípio da especificidade, que leva em consideração a lei mais específica para julgar o caso. É certo, portanto, que não há lei mais específica para o julgamento do caso do que a Lei nº 11.101/05, que regula exatamente a recuperação judicial, a

¹³ LINDB. Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, até porque, pensamento em contrário, terminaria por violar a LINDB, além dos princípios gerais do direito, causando instabilidade econômico-social, violando o princípio de preservação da empresa, e vulnerando a estabilidade das relações agrárias.

Constata-se então que o Estado-Juiz tem o poder-dever de aplicar a norma de caráter especial (art. 49, da Lei 11.101/2005) e admitir a CPR como crédito concursal, nos processos de recuperação judicial de produtores rurais, com o fim de implementar e garantir os direitos fundamentais dispostos de forma exemplificativa na Constituição Federal, aplicação que ocorre com uma sentença pessoal determinada e individualizada pelo juízo universal, a sanar um problema, que o legislador não previu e também não analisou *in loco* quando da edição do *caput* do art. 11, da Lei da 8.929/1994.

Ao amparo desta tese, temos o posicionamento de Fábio Ulhoa (Coelho, 2005)

[...] todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa.

Analisando o caso a partir desta ótica, temos o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sob a Relatoria do Desembargador Dirceu dos Santos, em atuação na Terceira Câmara Cível, que no último dia 26/06/2024 decidiu o seguinte:

[...] Além do mais, outros pontos devem ser observados no caso em análise, que convergem para o mesmo resultado. Entendo que havendo antinomia de normas, é necessário averiguar os seus aspectos cronológicos, hierárquicos e de especialidade. Por um lado, a LRF prevê em seu artigo 49 que todos os créditos existentes na data do pedido estarão sujeitos à Recuperação Judicial, bem como as referidas exceções. A Lei de CPR, por sua vez, rege que as cédulas de produto rural não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse caso, devemos levar em consideração a lei especial, ou seja, aquela que prevê e especifica o instituto da Recuperação Judicial, pois, somente ela deverá ser utilizada para decidir a concursalidade de um crédito. Outro ponto que deve ser levado em consideração é que o inconformismo da agravante e a sua tese para exclusão do crédito da Recuperação Judicial, é fundado no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 (Lei da CPR). Vejamos: “Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” Todavia, é importante analisar que nem sempre as CPR foram consideradas créditos extraconcursais, nas recuperações judiciais. Foi somente através de alteração legislativa de 2020, que a redação do artigo 11 passou a determinar a exclusão dos créditos oriundos de CPR física. [...]

O art. 14 do CPC determina que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

No caso em tela, a referida CPR foi firmada em 27/08/2018, ou seja, antes de qualquer alteração na referida Lei nº 8.929/1994, uma vez que a alteração da legislação ocorreu somente em 24/12/2020, inclusive em data posterior à execução para entrega de coisa ajuizada pela agravante.

Dessa forma, tenho que o referido crédito, como bem pontuado pelo Magistrado a quo, deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual, a decisão de primeiro grau deve ser mantida. (Mato Grosso, 2024).

A conclusão de que a presente interpretação resolve o aparente conflito normativo entre as leis em debate fundamenta-se em uma análise hermenêutica detalhada, essencial para garantir a coerência e a unidade do sistema jurídico. A hermenêutica jurídica, como ciência da interpretação do direito, busca desvendar o sentido e o alcance das normas, considerando seu contexto e finalidade (Maximiliano, 2017). Em casos de antinomia, ou seja, de conflito entre normas, o intérprete deve recorrer a critérios específicos para sua resolução.

Dentre os critérios clássicos, destacam-se o hierárquico, o cronológico e o da especialidade (Bobbio, 2011). No entanto, a aplicação isolada desses critérios nem sempre é suficiente, exigindo uma análise sistemática que considere o ordenamento jurídico como um todo e os princípios que o informam (Barroso, 2019). A interpretação sistemática, guiada pelos princípios da hermenêutica, busca a solução que melhor se harmonize com a Constituição e com os objetivos das leis em questão, promovendo a coerência do sistema (Dworkin, 2010).

No contexto da recuperação judicial, a efetividade dos processos é um objetivo primordial da Lei nº 11.101/2005. Uma interpretação que resolva o conflito normativo de forma a preservar a finalidade da recuperação – qual seja, a manutenção da empresa, a função social da propriedade e o tratamento igualitário dos credores (Coelho, 2018), contribui para a funcionalidade e o sucesso desses processos. Assim, a análise hermenêutica detalhada, ao ponderar os critérios de solução de antinomias à luz dos princípios e objetivos do ordenamento jurídico, permite superar o conflito normativo, garantindo a coerência do sistema e a efetividade da recuperação judicial."

Vale repetir: o argumento de que o contrato garantido por CPR não deve se submeter à recuperação judicial, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.929/94, entra em confronto direto com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que determina que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, exceto aqueles expressamente excluídos, estão sujeitos aos efeitos deste processo.

O conflito entre essas normas, ambas infraconstitucionais, não pode ser resolvido pelo critério hierárquico, já que não há diferença de graduação entre elas. Essa constatação nos leva a analisar os critérios cronológico e de especialidade.

O critério cronológico, previsto no §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que uma lei posterior revoga uma anterior quando expressamente o declare ou quando seja com ela incompatível. Entretanto, a análise cronológica é insuficiente para resolver o conflito aqui apresentado, visto que tanto a Lei de CPR quanto a Lei de Recuperação Judicial foram alteradas pela mesma Lei nº 14.112/2020. Essa simultaneidade na alteração impede que o critério cronológico seja aplicado de forma decisiva para resolver a antinomia.

Dessa forma, recorre-se ao critério da especialidade, conforme o §2º do artigo 2º da LINDB, que prescreve a prevalência da norma especial sobre a geral. A Lei nº 11.101/2005, que regula especificamente a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, é a norma especial e deve, portanto, prevalecer sobre a Lei nº 8.929/94, que, embora específica para a CPR, não se destina a regular o processo de recuperação judicial.

O Princípio da Especificidade favorece a aplicação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que inclui todos os créditos no processo de recuperação, salvo as exceções expressamente previstas, das quais a CPR não faz parte.

A Lei de Recuperação Judicial foi clara ao determinar que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem aos seus efeitos, conforme disposto no artigo 49. A ausência da CPR no rol de exceções expressamente previstas na lei sugere que o legislador não pretendia excluir tais créditos do processo de recuperação.

Como não há menção à CPR nas exceções do artigo 49, §3º, a lógica hermenêutica indica que esses créditos devem ser incluídos na recuperação judicial, assegurando a equidade entre todos os credores e a viabilidade da reestruturação financeira da empresa.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa interpretação, ao decidir que o direito real em garantia, como o penhor, se submete aos efeitos da recuperação judicial na classe de garantia real, não se confundindo com as hipóteses de exclusão previstas no rol taxativo do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 (Brasil, 2020c). Essa decisão reforça a tese de que, se o legislador tivesse a intenção de excluir a CPR, tal exclusão estaria claramente prevista na legislação.

Mutatis mutandis, parafraseando as provocações do Professor João Porto Silvério Júnior (2014), ao refletir sobre a necessidade de regular a tecnologia punitiva, podemos dizer

que “o *pharmakon*, pode se comportar como remédio ou como veneno, dependendo da dose utilizada”, ou seja: qual é a dose adequada para garantir efetividade ao procedimento de recuperação judicial?

Portanto, do ponto de vista científico e jurídico, a aplicação do critério da especialidade, em consonância com a interpretação sistemática das normas e a jurisprudência consolidada, impõe a prevalência do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 sobre o artigo 11 da Lei nº 8.929/94. Essa solução não só promove a justiça e a segurança jurídica, mas também assegura a função social da empresa, permitindo uma recuperação judicial que seja capaz de reorganizar financeiramente a empresa, preservar empregos e manter a continuidade das operações econômicas. A manutenção da sujeição dos créditos garantidos por CPR aos efeitos da recuperação judicial é, assim, a interpretação mais adequada e alinhada com os princípios que regem o direito empresarial e a recuperação de empresas no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação dedicou-se a uma análise aprofundada da Cédula de Produto Rural (CPR) e sua intrincada relação com o instituto da recuperação judicial do produtor rural no Brasil. O estudo foi motivado pelas recentes alterações legislativas, notadamente as introduzidas pelo art. 11 da Lei 8.906/94, após a modificação pela Lei n. 14.112/20, que estabeleceu a exclusão ordinária deste título dos efeitos da recuperação judicial. Esta mudança legislativa suscitou questionamentos importantes sobre a equidade e eficácia do sistema recuperacional para os produtores rurais, bem como sobre a própria natureza e função da CPR no contexto do agronegócio brasileiro.

Ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender a origem e evolução histórica da CPR, desde sua concepção até o seu estado atual. Ficou evidenciado que a CPR surgiu como uma resposta às necessidades específicas do setor agrícola brasileiro, visando proporcionar um mecanismo de financiamento mais ágil e seguro para os produtores rurais. Sua criação representou um marco importante na modernização do crédito rural no país, oferecendo uma alternativa aos métodos tradicionais de financiamento que muitas vezes se mostravam insuficientes ou inadequados para atender às demandas do setor.

A importância da CPR para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro foi um tema recorrente ao longo deste trabalho. Constatou-se que este instrumento financeiro desempenhou um papel crucial na expansão e fortalecimento do setor agrícola, proporcionando aos produtores rurais acesso a recursos financeiros essenciais para o custeio e investimento em suas atividades. A CPR não apenas facilitou o financiamento da produção, mas também contribuiu para a mitigação de riscos e a estabilização dos preços dos produtos agrícolas, beneficiando toda a cadeia produtiva do agronegócio.

Um aspecto fundamental abordado nesta dissertação foi a evolução da CPR, culminando no que se convencionou chamar de "CPR 3.0". Esta nova versão do título representa uma significativa ampliação de seu escopo original, refletindo as mudanças e necessidades do setor agrícola contemporâneo. A CPR 3.0 trouxe consigo uma série de inovações, como a possibilidade de emissão por meios eletrônicos e a expansão das modalidades de liquidação, tornando o instrumento ainda mais versátil e adaptável às diversas realidades do agronegócio brasileiro.

A compreensão da natureza jurídica da CPR foi ponto de partida essencial para esta análise. Como demonstrado no capítulo 2, especialmente no tópico 2.4, a CPR possui natureza

híbrida, apresentando características tanto de título de crédito quanto de contrato. Segundo a teoria da fundamentação (Miranda, 2012), a verdadeira natureza jurídica de um instituto reside em sua essência, não em sua formalidade. Assim, conclui-se que a Cédula de Produto Rural, em sua essência, constitui-se em uma relação obrigacional comum, lastreada na promessa pessoal do produtor de entrega futura, o que a caracteriza como um título personalizado de ancoragem civil.

Esta caracterização é corroborada pela previsão legal que admite a inclusão de "outras cláusulas" em seu contexto (art. 3º, §1º, da Lei nº 8.929/94), materializando prerrogativa típica dos contratos civis. Considerando que o produtor emite a CPR em favor de um financiador, contraindo uma obrigação de entregar produtos no futuro - que, em caso de inadimplemento, converte-se na prática em uma dívida pecuniária equivalente - conclui-se que se trata de um título que manifesta características híbridas, compatíveis com o atual art. 11 da Lei da CPR, alterado pela Lei nº 14.112/2020.

O estudo da recuperação judicial do produtor rural, abordado no capítulo 3, evidenciou importantes conquistas e retrocessos impostos pela nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF). Como analisado no tópico 3.1, o produtor rural conquistou o direito recuperacional, mas enfrentou limitações significativas com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, conforme exposto no tópico 3.2. Particularmente relevante foi a análise dos créditos expressamente excluídos da recuperação judicial (tópico 3.3), que permitiu identificar o conflito normativo entre o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 11 da Lei nº 8.929/94.

O trabalho apresentou analogia crítica ao volume de créditos excluídos na recuperação judicial do produtor rural, a partir da teoria platônica do *pharmakon*, lecionada pelo Prof. João Porto Silvério, segundo qual, a Lei de Recuperação Judicial pode se comportar como remédio ou como veneno, dependendo da dose utilizada, de sorte a suscitar uma dúvida: qual é a dose adequada de extraconcursalidades para garantir efetividade ao procedimento de recuperação judicial do produtor rural?

A análise da concursalidade da CPR na recuperação judicial, tema central do capítulo 4, foi desenvolvida sob três perspectivas fundamentais: a concursalidade decorrente da aplicação do princípio da isonomia (tópico 4.1), a concursalidade decorrente da hipótese de caso fortuito e força maior (tópico 4.2), e a proposta de solução do conflito aparente de normas (tópico 4.3) que conduz ao reconhecimento da concursalidade da CPR, por aplicação da regra geral do art. 49 da Lei 11.101/2005.

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, exige tratamento igualitário entre situações equivalentes. Como observa Medina (2021), é natural que também às pessoas jurídicas sejam assegurados direitos fundamentais, de acordo com sua natureza. Todos são iguais perante a lei, sem distinção, seja uma empresa rural ou urbana. Nesse sentido, a exclusão absoluta e automática da CPR dos efeitos da recuperação judicial viola o princípio da isonomia e o princípio da par conditio creditorum, por conferir privilégio injustificado a certos credores quirografários em detrimento dos demais.

Como demonstrado, a promessa futura contida na CPR (entrega de produto rural) é equivalente, do ponto de vista jurídico e econômico, a outros títulos comuns como duplicatas, CCBs ou notas promissórias, que igualmente representam promessas futuras. Ainda que o contexto do agronegócio exija regras especiais, a distinção criada pelo legislador não pode desprezar completamente o princípio da igualdade constitucional. Alinhado à compreensão de Scalzilli e fincado na visão neoconstitucionalista do direito privado, propõe-se uma hermenêutica que podemos denominar de "proto-direito do agronegócio", onde os interesses do produtor rural são superprotegidos como elo mais frágil da cadeia.

Quanto à concursabilidade decorrente da hipótese de caso fortuito e força maior, constatou-se que a parte final do art. 11 da Lei da CPR garante expressamente a sujeição do crédito representativo de 'barter' aos efeitos da recuperação judicial quando configurada qualquer das hipóteses caracterizadoras. Neste ponto, foi imperativo explorar a relação entre o veto presidencial ao parágrafo único do art. 11 da Lei da CPR e o disposto no art. 393 do Código Civil, que estabelece que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

Verificou-se que o juízo competente para reconhecer a situação de caso fortuito e força maior é o juízo da recuperação judicial, conforme previsto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual o juízo recuperacional é competente para todos os atos relacionados à recuperação do devedor, incluindo a verificação e classificação dos créditos.

Na proposta de solução do conflito aparente de normas, observou-se que o art. 49 da Lei 11.101/2005 determina que "todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação judicial", com exceções restritas e expressas em seus parágrafos. Por outro lado, o art. 11 da Lei 8.929/94 exclui a CPR da recuperação judicial, estabelecendo seu caráter extraconcursal, criando um conflito entre a universalidade dos créditos prevista na Lei de Recuperação Judicial, combinado com a ausência de exclusão expressa no texto da lei.

Recorrendo aos princípios de hermenêutica jurídica que orientam a solução de antinomias, especialmente os critérios de hierarquia, cronologia e especialidade, conclui-se que o art. 49 da Lei 11.101/2005 deve prevalecer sobre o art. 11 da Lei 8.929/94. O critério cronológico, analisado à luz do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, indica que a Lei nº 11.101/2005, posterior à Lei da CPR, revogou implicitamente a disposição anterior ao estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem incluir a CPR nas exceções expressamente previstas.

Quanto ao critério da especialidade, embora o art. 11 da Lei 8.929/94 seja específico em relação à CPR, o art. 49 da Lei 11.101/2005 é específico em relação ao objetivo de reestruturação da empresa em crise. Apurou-se que o direito não pode ser visto apenas como um conjunto de normas isoladas, mas sim como um sistema que integra fato, valor e norma, onde a interpretação deve buscar a coerência e a harmonização entre as disposições legais (Reale, 2017).

Constatou-se, portanto, que o Estado-Juiz tem o poder-dever de aplicar a norma de caráter especial (art. 49 da Lei 11.101/2005), admitindo a hipótese de que a CPR seja tratada como crédito concursal nos processos de recuperação judicial de produtores rurais, implementando e garantindo os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal. Esta aplicação ocorre mediante sentença determinada e individualizada pelo juízo universal, sanando um problema que o legislador não previu quando da edição do caput do art. 11 da Lei 8.929/1994.

Em conclusão, do ponto de vista científico e jurídico, a aplicação do critério da especialidade, em consonância com a interpretação sistemática das normas e a jurisprudência consolidada, impõe a prevalência do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 sobre o artigo 11 da Lei nº 8.929/94. Esta solução promove a justiça e a segurança jurídica, assegurando a função social da empresa, ao permitir uma recuperação judicial capaz de reorganizar financeiramente a empresa, preservar empregos e manter a continuidade das operações econômicas.

A sujeição dos créditos garantidos por CPR aos efeitos da recuperação judicial é, assim, a interpretação mais adequada e alinhada com os princípios que regem o direito empresarial e a recuperação de empresas no Brasil, especialmente os princípios da preservação da empresa, da função social e da paridade entre credores, fundamentais para a manutenção do sistema jurídico e econômico nacional.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Recuperação Judicial e Extrajudicial**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALVISI, Edson. **O tribunal do comércio**. Fortaleza: EDS, 2021.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10. ed. rev. e modificada. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- ASSIS, Andrea Tavares Ferreira de. **Cédula de Produto Rural: a teoria da imprevisão no direito agrário**. Goiânia: Ilumina, 2013.
- ASSIS, Franciano Sabadim. **Da Cédula de Produto Rural: qualificação, regime jurídico e questões polêmicas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1dcd490e-ebf1-41c3-8556-8ebf6b8f48ab/content>. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária - 2023**. Brasília, DF: BACEN, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural - CPR**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BATISTA JUNIOR, Paulo Nogueira. A crise do Brasil e o papel das instituições financeiras. **Revista Brasileira de Economia**, São Paulo, v. 70, n. 4, p. 563-586, 2016.
- BERNARDES, Luiza de Azevedo Souza. **A Importância das Cédulas de Produto Rural (CPR) e suas Contribuições para a Agropecuária**. 2022. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16746/cea_economia_tcc_Bernardes_LAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 ago. 2024.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Mensagem de Veto Presidencial n.º 752, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-752.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Boletim de Finanças Privadas do Agro**. Brasília, DF: MAPA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.268, de 1993**. Institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136203&filename=Dossi. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2.627, de 2021**. Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8965040&ts=1713981852875&disposition=inline>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.800.032-GO**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 11 jun. 2019. Brasília, DF: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.811.953/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 6 out. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901299080. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.905.573/MT**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 22 jun. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003017730&dt_publicacao=03/08/2022. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1522647/MT**. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, 2020c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201500643131. Acesso em: 3 set. 2024.

BULGARELLI, Waldirio. Aspectos jurídicos dos títulos de crédito rural. *In*: WALD, Arnaldo (org.). **Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial – Títulos de Crédito**. São Paulo: RT, 2011. v. 5.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 18. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

BURANELLO, Luiz. **Recuperação Judicial: Uma Visão Prática**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BURANELLO, Renato M. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio: Regime Jurídico**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CALZA, Lana Paula Trevisan. **A função social da empresa como instrumento de efetivação do instituto da recuperação judicial**. 2014. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa à luz do Código Civil**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARDOSO, Amilde. Política agrícola e fontes de recurso para o crédito rural: um estudo sobre a dinâmica do financiamento de grãos. Congresso Sul Catarinense de Administração e Comércio Exterior, 2., 2018. **Anais [...]**. Santa Catarina: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2018.

CARDOSO, Eliana. Dilemas da política econômica e da gestão do conhecimento: O caso brasileiro. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 57, n. 1, p. 1-23, 2014.

CASTRO, Ana Laura Moreira. **A recuperação judicial do produtor rural e o acesso ao crédito como instrumento de continuidade da atividade rural**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

CASTRO, Bruno Oliveira. A recuperação judicial do produtor rural: aspectos legais. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 11, jan.-mar. 2019.

CAVALLI, Cássio. Anotações sobre a Cédula de Produto Rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do produtor rural. **Agenda Recuperacional**, [s. l.], v. 1, n. 21, p. 1-6, ago. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 9 ago. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Piracicaba: CEPEA, 2018. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegociobrasileiro.aspx>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

CINTRA, Marcos. Reflexões sobre a política monetária: a rediscussão da taxa de juros. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s. l.], v. 56, n. 1, p. 85-108, 2013.

COELHO, Carlos Nayro. **Os caminhos do agronegócio brasileiro**. São Paulo: FGV, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo, Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos do agronegócio. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial - títulos de crédito, direito bancário, agronegócio, processo empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 8.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Boletim Econômico**. [s. l.], v. 11, n. 100, 4º trimestre/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-economico/boletim-economico-edicao-11>. Acesso em: 29 ago. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação Judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CRETELLA NETO, José. **Nova lei de falências e recuperação de empresas**: (Lei nº 11.101, de 09.02.2005). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAMANTE, Thiago. **A multifuncionalidade do contrato de compra e venda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAMANTE, Thiago. O regime dos créditos bancários na falência e recuperação judicial. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, [s. l.], v. 7, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. A lei 14.112/2020 e o seu papel na função social da empresa. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 116, p. 181-198, abr./jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os princípios a sério**. São Paulo: Martin Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luíz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Rildo Mourão. A recuperação judicial do produtor rural sem personalidade jurídica: pontos e contrapontos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 10, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document#1/11>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FERREIRA, Waldemar. **Instituições de direito comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

FONSECA, Geraldo. **Manual da recuperação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, Antônio Carlos de Oliveira. **Título de crédito eletrônico e Agronegócio**. São Paulo: Singular, 2020.

FRONTINI, Paulo Salvador. Cédula de Produto Rural – CPR: Novo título circulatório (Lei 8.929/1994). **Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 99, jul.-set. 1995.

FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios. *In*: WALD, Arnold (org.). **Doutrinas essenciais – Direito Empresarial – Títulos de Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FROTA, Marcelo de Almeida. **FPA Solicita apoio**: sessões Congresso Nacional - Vetos. Destinatário: Jacqueline de Souza Alves da Silva. [S. l.], 17 mar. 2021. *E-mail*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8965040&ts=1713981852875&disposition=inline>. Acesso em: 20 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUNIOR, João Porto Silvério. **Processo Pena Fraternal**. O dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro. Curitiba, Editora Juruá. 2014.

LACERDA, Murilo Couto. **A intervenção do estado-juiz no direito agrário em face à função social do contrato**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. Impactos das alterações da lei falimentar à atividade rural e ao financiamento do agronegócio. *In*: FILHO, Paulo Furtado de Oliveira (org.). **Lei de Recuperação e Falência. Pontos Relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LIMA, Mauricio Alves de. **Do contrato de franquia**: Interpretação, convenções e reparação de danos. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Atlas. 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 1005004-81.2024.8.11.0000**. Relator: Des(a). Dirceu dos Santos, 26 jun. 2024. Cuiabá, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070115262304400000220013132>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MEDINA, José. Art. 5º *In*: MEDINA, José. Constituição Federal Comentada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada/1196976589>. Acesso em: 17 de Março de 2024.

MENDES, Luiz Henrique. O agro está longe de ser o vilão das recuperações judiciais entre empresas, mostra Serasa. **The Agribiz**, São Paulo, 2024a. Disponível em: <https://www.theagribiz.com/credito-rural/o-agro-esta-longe-o-vilao-das-recuperacao-judicial-entre-empresas-mostra-serasa/>. Acesso em: 12 set. 2024.

MENDES, Luiz Henrique. Serasa: não há crise generalizada no agro. **The Agribiz**, São Paulo, 2024b. Disponível em: <https://www.theagribiz.com/credito-rural/serasa-nao-ha-crise-generalizada-no-agro-o-que-existe-sao-creditos-malfeitos/>. Acesso em: 12 set. 2024.

MINAMI, Sandra Regina. A necessária diferenciação da cédula de produto rural e da cédula de crédito Rural e o princípio da autonomia privada como fator de limitação dos juros de mora. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 19-36, jul./dez. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, Tomo I, 2012, p. 126).

MORI, Celso. A Recuperação Judicial do Produtor Rural e a CPR. **Revista do Agronegócio**, São Paulo, v. 10, n. 115, p. 22-25, mar. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Rubia Carneiro. **Cédula de crédito: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NUEVO, P.A.S.; MARQUES, P.V. A Célula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária. In: CONGRESSO DA SOBER, 34., Aracaju. **Anais** [...], Aracaju: [s. n.], v.1, p. 617-640, 1996.

NETO, Alfredo. Art. 971 In: NETO, Alfredo. **Direito de Empresa - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-de-empresa-ed-2023/2030254012>. Acesso em: 17 de Março de 2024.

OLIVEIRA, Anísio José de. **A teoria da imprevisão nos contratos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Leud, 2002.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de direito agrário na constituição vigente**. Curitiba: Juruá, 2013.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao Agronegócio**. 3. ed. Londrina: Thoth 2022.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Cédula de Produto Rural: mercados agrícolas e financiamento da produção**. Londrina: Thoth, 2021.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Manual da nova CPR**. 2. ed. atual. e ampl. Curitiba: Íthala, 2023.

- PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e crédito rural**. Curitiba: Juruá, 2000.
- PESSÔA, André; BURANELLO, Renato. Recuperação judicial do produtor e incertezas no crédito. **Agroanalysis**, [s. l.], v. 40, n. 7, jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/86398>. Acesso em: 3 set. 2024.
- POLETTI, Claudinei Antonio. **A Nova Lei do Agro - Comentários á Lei 13.986/20 nas questões do Agronegócio**. São Paulo: Contemplar, 2021.
- PORTALIS, J. Étienne M. Portalis. Discours préliminaire du premier projet de Code civil (1801). **Civilistica.com**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 1–65, jun. 2013.
- PRESSINOTT, Fernanda. Plataforma do Bradesco passa a permitir pagamento de produtos com CPR. **Globo Rural**, São Paulo, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://globo rural.globo.com/tecnologia-e-inovacao/noticia/2024/03/plataforma-do-bradesco-passa-a-permitir-pagamento-de-produtos-com-cpr.ghtml>. Acesso em: 7 mar. 2024.
- REALE, Miguel. Visão geral do novo Código civil. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 9–17, 2003.
- REIS, Marcus. **Crédito rural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- REIS, Tiago. CPR: o que é e como funciona a Cédula de Produtor Rural. **Suno**, São Paulo, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/cpr/>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Cédula de Produto Rural: Análise Material e Processual**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- SANSEVERINO, Gustavo Stenzel. **Tratamento dos Contratos Bilaterais na Recuperação Judicial**. São Paulo: Almedina, 2022.
- SCALZILLI, João Pedro. **Introdução ao direito empresarial**. Porto Alegre: Buqui, 2020.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.
- SCHMIDT, Vinícius Pomar. **Propedêutica do Direito do Agronegócio: autonomia e relação com outros ramos jurídicos**. Londrina: Thoth, 2024.
- SERASA EXPERIAN. **Desafios no campo: o aumento dos pedidos de recuperação judicial no agronegócio**. São Paulo, 2024a. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>. Acesso em: 12 set. 2024.
- SILVA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOUSA, Eduardo; PIMENTEL, Fernando. **Study on Cedula de Produto Rural (CPR)** – farm product bond in Brazil. [S. l.]: Banco Mundial, 2005. Disponível em: https://www.agrosecurity.com.br/anexos/estudo_cpr_01_2005.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

TAMBURÚS, F. S. **A regulação bancária brasileira**: uma análise do custo de observância regulatória e seus efeitos na concessão de crédito aos produtores rurais pós-Lei n. 14.112/20. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

TARTUCE, Flávio. A lei da liberdade econômica e os contratos agrários. **Revista brasileira de direito contratual**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 5–25, jan./mar. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da Lei de recuperação de empresas e falência**. Indaiatuba: Foco, 2021.

VILARINO, Cleyton. Dívida de produtores rurais chega a R\$ 600 bilhões, aponta estudo. **Globo Rural**, São Paulo, 21 maio 2020. Disponível em: <https://globorural.globo.com/Noticias/noticia/2020/05/divida-de-produtores-rurais-chega-r-600-bilhoes-aponta-estudo.html>. Acesso em: 3 set. 2024.

VIVANTE, César. **Tratado de direito comercial**. Tradução de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. Campinas: LZN Editora, 2003. v.

WAIHRICH, Bernardo Vianna. A Cédula de Produto Rural na visão do STJ. *In*: PARRA, Rafaela Aiexx (org.). **Direito aplicado ao Agronegócio**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2022. p. 147-162.